

DIARIO OFFICIAL

DA

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO XXIX—2.º DA REPUBLICA—N. 283

RIO DE JANEIRO

SEGUNDA-FEIRA 20 DE OUTUBRO DE 1890

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 808—DE 4 DE OUTUBRO DE 1890

Organiza a Inspectoria dos Portos e Obras Publicas Federaes no estado de Pernambuco e declara extincta a commissão de conservação dos portos e obras publicas geraes do mesmo estado.

O generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisorio constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, resolve organizar a Inspectoria dos Portos e Obras Publicas Federaes no estado de Pernambuco, de conformidade com o regulamento que com este baixa, e extinguir a commissão de conservação dos portos e obras publicas geraes do mesmo estado, revertendo para a mesma, não só o resto da verba que no exercicio vigente era destinada à mencionada commissão, como tambem todo o material existente.

Sala das sessões do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil em 4 de outubro de 1890, 2.ª da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA

Francisco Glicerio.

Regulamento a que se refere o decreto n. 808 desta data

CAPITULO I

ATTRIBUIÇÕES DA INSPECTORIA

Art. 1.º A inspectoria dos portos e obras publicas federaes em Pernambuco tem a seu cargo:

§ 1.º A fiscalização das obras do melhoramento do porto da capital, contractadas com os cidadãos José da Silva Loyo Junior e Barão da Casa Forte, durante a sua execução e todo o prazo da respectiva concessão.

§ 2.º A conservação e melhoramento do estuario fluvial, formado pelos rios Capiberibe e Beberibe, na parte em que interessa ou possa no futuro interessar o porto, e excluida a zona das obras do melhoramento contractadas.

§ 3.º O estudo de outros portos do estado de Pernambuco e indicação dos melhoramentos de que porventura precisarem, quando sejam taes trabalhos exigidos ou autorizados pelo Governo Federal.

§ 4.º A conservação dos proprios nacionaes existentes no estado de Pernambuco, inclusive as pontes construidas por conta do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, e a execução dos reparos de que necessitarem.

§ 5.º A execução e registro de observações meteorologicas e das operações hydro-graphicas que se tornarem necessarias nos ancoradouros internos e externos do porto do Recife.

Art. 2.º Todos os serviços ficam directamente subordinados a um inspector e engenheiro chefe e aos seus auxiliares.

CAPITULO II

DO PESSOAL

Art. 3.º O inspector e o engenheiro chefe serão auxiliados por dous ajudantes e nove coadjuvantes technicos, e pelo pessoal do escriptorio, constante de:

- 1 secretario.
- 1 escripturario.
- 1 archivista.
- 2 amanuenses.
- 2 praticantes.
- 1 porteiro.

Além destes empregados, disporá a Inspectoria de algum pessoal subalterno, vencendo diaria ou salario, em numero limitado e de modo a não exceder das necessidades dos diversos serviços.

Art. 4.º O inspector será nomeado por decreto, os ajudantes, coadjuvantes e pessoal do escriptorio por portaria do ministro, e sob proposta do inspector, o pessoal subalterno será nomeado pelo inspector.

Os cargos de inspector e de ajudantes só poderão ser preenchidos por engenheiros que satisfizerem as condições da lei n. 3901, de 9 de outubro de 1880.

Art. 5.º O provimento dos logares que vagarem será feito por acesso, attendendo-se de preferencia à aptidão, zelo e assiduidade dos empregados; exceptuam-se, todavia, o inspector, os ajudantes e o secretario, que serão nomeados independentemente de acesso.

Art. 6.º Ao inspector incumbem:

§ 1.º Dirigir todos os serviços, distribuindo-os entre os ajudantes, coadjuvantes e pessoal do escriptorio.

§ 2.º Organizar regulamentos e instrucções para boa execução e regularidade dos serviços.

§ 3.º Autorizar as despesas dentro da respectiva verba ou consignação da li do orçamento, requisitando o pagamento depois de demonstradas por documentos devidamente processados e rubricados.

§ 4.º Requisitar directamente das autoridades ou funcionarios competentes, quaesquer providencias que facilitem o cumprimento de ordens recebidas ou a execução dos serviços a seu cargo.

§ 5.º Celebrar ajustes e contractos, mediante concorrência publica, para obras e serviços já autorizados, sendo esta attribuição extensiva a um só exercicio financeiro.

§ 6.º Propor ou effectuar encomendas de materiaes, mandar vender em hasta publica, precedendo annuncios, os materiaes que não poderem ser convenientemente utilizados, o bem assimapparelhos, ferramentas, etc., arrecadados a deposito, inserviveis ou sem applicação.

§ 7.º Nomear directamente os empregados que este regulamento faculta, e propor os que devem ser nomeados por portaria do ministro.

§ 8.º Multar, suspender, demittir ou propor a demissão dos empregados na conformidade do estatuido neste regulamento.

§ 9.º Corresponder-se directamente com o governador do estado, a quem poderá consultar e cuja valiosa intervenção será solicitada quando for mister.

Art. 7.º Aos ajudantes, assim como aos coadjuvantes, incumbem:

§ 1.º Dirigir e fiscalizar assiduamente os trabalhos a seu cargo.

§ 2.º Preparar todos os dados, plantas, perfis, etc., para a avaliação dos trabalhos executados e organizar os projectos e orçamentos de obras, que julgarem necessarias, ou lhes forem ordenadas.

§ 3.º Cumprir e fazer cumprir as ordens e instrucções do inspector.

§ 4.º Propor ao inspector os melhoramentos do serviço que julgarem convenientes.

§ 5.º Enviar ao inspector uma parte diaria das occurrencias principaes, que se derem nos seus respectivos serviços.

§ 6.º Enviar ao inspector, até o dia 10 de cada mez, um relatório resumido das principaes occurrencias e dos trabalhos executados durante o mez anterior.

Art. 8.º Os coadjuvantes se dividirão em tres categorias ou classes e serão distribuidos pelos diferentes serviços, quer de escriptorio, quer de fiscalização e outros, sendo que um dolles, convenientemente habilitado, servirá de desenhista, e dous outros serão designados pelo inspector, mediante instrucções especiaes, para fiel do deposito de materiaes e para chefe do serviço maritimo.

Os coadjuvantes serão auxiliados por fiscaes de obras e auxiliares, cujo numero nunca excederá de quatro a oito respectivamente, pela norma que o inspector julgar conveniente estabelecer.

Art. 9.º Ao secretario incumbem:

§ 1.º A direcção do expediente geral, da contabilidade e do archivo.

§ 2.º O registro de nomeações e licenças.

§ 3.º O lançamento de ajustes e contractos, dos termos de responsabilidade, etc.

§ 4.º A organização das folhas e ferias de pagamento do pessoal, de accordo com os pontos despachados pelo inspector.

§ 5.º O visto nas folhas, contas e certificados, depois de conferidas pelo escripturario, e no caso de estarem de accordo com as ordens e despachos do inspector.

§ 6.º O conforme nas certidões e cópias de documentos, passados pelo archivista.

§ 7.º O registro de entrada e sahida dos papeis com indicação do processo e decisão que tiverem.

§ 8.º A organização de quadros estatísticos, balancetes da receita e despesa e outros trabalhos connexos.

Art. 10. Ao escripturario compete especialmente:

§ 1.º A contabilidade e sua respectiva escripturação.

§ 2.º Os balanços, discriminações, conferencias, coordenação das contas, certificados, folhas e ferias de pagamento.

§ 3.º O exame arithmetico de todos os documentos de despesa antes de serem visados pelo secretario.

Art. 11. Ao archivista compete especialmente:

§ 1.º Classificar e guardar em boa ordem todos os papeis, documentos de despesa, livros encerrados e tudo quanto for confiado á guarda do archivo.

§ 2.º Proceder ás buscas necessarias á prestação das informações que o inspector exigir.

§ 3.º Passar certidões de documentos e assumptos concernentes ao archivo, quando for previamente autorizado pelo inspector.

Art. 12. Os amanuenses e praticantes desempenharão os serviços de escripta, que lhes forem designados pelo inspector ou pelo secretario, auxiliando principalmente o escripturario.

Art. 13. Ao porteiro incumbe:

§ 1.º Abrir e fechar o edificio onde funcionar a repartição.

§ 2.º Cuidar na segurança e asseio da casa.

§ 3.º Escrever os despachos no livro da porta.

§ 4.º Effectuar as despesas e compras para o expediente, precedendo autorização do inspector; para esse fim receberá adeantadamente pequenas quantias da Thesouraria da Fazenda, do que prestará conta, obedecendo ás praxes estabelecidas.

§ 5.º Effectuar com promptidão o expediente externo da repartição.

Art. 14. O porteiro será assistido por dous auxiliares, servindo de continuos.

CAPITULO III

DOS VENCIMENTOS, LICENÇAS, PENAS, GRATIFICAÇÕES, ETC.

Art. 15. Competem aos empregados nomeados por decreto ou portaria do Ministro os vencimentos marcados na tabella A annexa a este regulamento, e ao pessoal subalterno de nomeação do inspector os vencimentos especificados na tabella B, tambem annexa.

Art. 16. O trabalho no escriptorio começará ás 9 horas da manhã e terminará ás 3 horas da tarde, em todos os dias uteis.

Havendo urgencia, affluencia ou atraso de serviço, a hora da conclusão dos trabalhos poderá ser espagada.

Art. 17. As horas de trabalho nos diversos ramos do serviço serão fixadas pelos respectivos chefes ou encarregados, com approvação do inspector.

Art. 18. O empregado que faltar ao serviço sem causa justificada perderá todos os seus vencimentos.

Si justificar as faltas, sor-lhe-ha descontada sómente a gratificação correspondente aos dias em que faltar, até ao maximo de oito dias.

Além de oito faltas, só será concedido abono si o empregado obtiver licença.

Art. 19. São causas justificativas de faltas: 1.ª, molestia do empregado; 2.ª, nojo; 3.ª, gala de casamento.

Art. 20. Não soffrerá desconto o empregado que faltar á repartição:

§ 1.º Por estar encarregado pelo inspector de qualquer trabalho ou comissão concernente a serviço da mesma repartição.

§ 2.º Por estar servindo cargos gratuitos e obrigatorios em virtude de lei.

Art. 21. Ao inspector compete justificar as faltas, de accordo com este regulamento.

Art. 22. As licenças aos empregados serão concedidas até 30 dias pelo inspector, que avisará ao Ministro, e as de maior prazo pelo Ministro, precedendo informação do inspector, e de accordo com as disposições do decreto n. 4484 de 7 de março de 1870.

As licenças serão concedidas com ou sem ordenado, não se aboando em caso algum as gratificações de exercicio.

Art. 23. No impedimento de qualquer empregado, o inspector designará o seu substituto, e no caso de licença o empregado que substituir o licenciado, perceberá uma gratificação a juizo do inspector.

Art. 24. O empregado que exercer interinamente logar vago perceberá todos os vencimentos deste; os logares de ajudantes, entretanto, não poderão ser preenchidos pelo; coadjuvantes, a não ser que satisfaçam estes as condições da lei n. 3091 de 9 de outubro de 1880.

Art. 25. As faltas disciplinares commettidas por empregados, que não constituírem crime delictivo na legislação vigente serão punidas, segundo a gravidade, com as seguintes penas:

1.ª Simple advertencia;

2.ª Repreensão, em ordem de serviço;

3.ª Multa, até um mez de vencimento;

4.ª Suspensão até 30 dias;

5.ª Demissão.

O inspector poderá impôr qualquer das penas assim designadas aos empregados de sua nomeação, e as de advertencia e suspensão até 15 dias aos de nomeação do Ministro, a quem dará conhecimento immediato.

Art. 26. Quando algum dos engenheiros, coadjuvantes ou demais pessoal tiver de ausentar-se temporariamente da capital do Estado em serviço do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, perceberá, a titulo de despesa do viagem, uma gratificação diaria de 2\$ a 6\$; sendo que caberá neste caso ao inspector a diaria maxima, ao 1.º ajudante a de 5\$ e ao 2.º ajudante a de 4\$000.

Art. 27. Gratificações analogas ás do artigo precedente, poderão tambem ser concedidas, mediante autorização do Ministro, como remuneração de trabalhos effectuados fora das horas do serviço ordinario, e tambem como premio ou recompensa do provado zelo e procedimento irreprehensivel durante longo periodo.

Art. 28. Terão direito á aposentadoria ordinaria ou extraordinaria, todos os empregados de nomeação do Ministro, que se inhabilitarem para desempenhar as obrigações do cargo, por motivo de molestia ou avançada idade, sendo-lhes applicadas as disposições contidas no regulamento da Estrada de Ferro Central do Brazil, approvedo pelo decreto n. 406 de 17 de maio de 1890.

CAPITULO VI

DA FISCALIZAÇÃO DAS OBRAS DO MELHORAMENTO DO PORTO

Art. 29. A inspectoría terá em vista as clausulas do contracto lavrado aos 20 de fevereiro de 1889 entre o governo e os cidadãos José da Silva Loyo Junior e Barão de Casa Forte, para a execução e gozo das obras do melhoramento do porto do Recife, e velará para que sejam ellas estritamente observadas pelos agentes dos concessionarios ou da empresa que for organizada.

Art. 30. Competirá ao inspector tomar as providencias que estiverem em sua alçada, o expellir as instrucções que julgar necessarias: 1.ª, para a melhor direcção e marcha dos trabalhos; 2.ª, para o exame e recebimento dos materiaes de construcção antes do seu emprego e durante a sua manipulação; 3.ª, para a cubação e avaliação dos trabalhos executados, sendo que neste intuito organizará uma lista de preços de conformidade com o orçamento do projecto elaborado pelo engenheiro Alfredo Lisboa; 4.ª, para a conservação das obras dadas por promptas.

Art. 31. O inspector poderá, com autorização do ministro, introduzir as modificações que julgar opportunas no traçado geral dos novos caes, e no modo de executar as construcções, com a condição de avisar em tempo o representante da empresa, de maneira a não retardar o andamento dos trabalhos, nem exceder em seu conjuncto o orçamento das obras previstas.

Art. 32. Si o representante da empresa entender por sua vez propor algumas modificações no projecto, incumbirá á inspectoría examinal-as cuidadosamente; em seguida o inspector julgará a proposta acceptavel ou não; e, no primeiro caso, poderá por si decidir, representando immediatamente ao ministro ou, si as modificações forem de grande monta, deverá submittel-as á approvação do ministro.

Art. 33. Sobre todas as occurrencias e a marcha dos trabalhos, o inspector informará minuciosamente ao ministro.

Art. 34. Para o computo do capital, sobre o qual se deverá contar a renda de 6 % de juros e 1 % de amortização, o para a determinação das taxas correspondentes, previstas no contracto, reunirá o inspector, sempre que for necessario, em sessão de consulta, um representante do Thesouro, designado pelo inspector da Thesouraria de Fazenda do estado de Pernambuco e o representante da empresa, convidado a comparecer na repartição.

As actas das sessões serão registradas pela inspectoría e reproduzidas em tres vias, que serão remetidas ao Ministro, á Thesouraria de Fazenda e ao representante da empresa.

CAPITULO V

DA DRAGAGEM E CONSERVAÇÃO DOS CAES E TRABALHOS CONNEXOS A CARGO DA INSPECTORIA

Art. 35. Será mantido em serviço o material de dragagem e de transporte pertencente á comissão de conservação dos portos de Pernambuco que ainda poder ser utilizado, affim de

aprofundar e conservar a bacia marítima-fluvial, existente à montante da ponte Sete de Setembro, applicando-se o material excavado, tanto quanto for possível, em aterros.

Art. 36. O pessoal embarcado necessário para tripolar, não somente o material de dragagem e de transporte, como os escaletes do serviço da inspeção, fica especificado, assim como os respectivos vencimentos, pela tabella B, annexa a este regulamento.

Art. 37. Para os reparos e conservação de que carecerem as embarcações e os machinismos, poderá o inspector entrar em ajuste com algumas das officinas existentes na cidade do Recife, ou empregar periodicamente o numero de operarios indispensavel, mediante salarios e gratificações, equiparados aos que vencem os operarios das officinas dos arsenaes de marinha dos estados.

Art. 38. A medida que o material fluctuante se for deteriorando, o inspector proporá ao Ministro a aquisição de novo material, para o que solicitará com a necessaria antecedencia uma verba especial no orçamento annual das despesas.

Art. 39. Os caes, que limitam a bacia marítima-fluvial, designados no art. 35, serão conservados, e, si preciso for, reconstruidos pela Inspectoria, á excepção dos que foram levantados por particulares e por cuja conservação estes se responsabilisaram.

Para esse fim, o inspector manterá em serviço um pessoal de trabalhadores em numero variavel com as circunstancias e compativel com a verba orçamentaria affecta a este serviço.

Art. 40. Tornando-se necessaria a execução de obras extraordinarias orçadas em mais de 10:000\$, poderá o inspector contractar-as mediante concorrência publica, e precedendo autorização do Ministro.

CAPITULO VI

DA CONSERVAÇÃO E REPAROS DOS PROPRIOS NACIONAES

Art. 41. A inspectoria procederá annualmente á pintura e reparos de que carecerem as pontes, que lhe incumbem conservar, effectuando-se este serviço administrativamente ou por empreitada.

Art. 42. Os melhoramentos e reparos de que carecerem os edificios e suas dependencias, pertencentes aos diversos ministerios, com excepção do Ministerio da Guerra, serão orçados pela inspectoria, á requisição dos respectivos ministros; e, desde que estejam autorizadas as correspondentes despesas, se providenciara para que as obras sejam executadas administrativamente ou por empreitada sob a fiscalização immediata da Inspectoria, salvo deliberação em contrario.

CAPITULO VII

EXECUÇÃO DOS TRABALHOS E AQUISIÇÃO DE MATERIAES

Art. 44. Na execução das obras preferir-se-á, sempre que for possível, o systema de empreitadas ou contractos mediante concorrência publica.

Art. 45. Os contractos para execução de obras orçadas em quantia superior a 10:000\$ serão sujeitos á approvação do Ministro.

Art. 46. As obras que não puderem ser convenientemente orçadas, não só pela natureza como pela urgencia da construção, serão executadas administrativamente.

Art. 47. A compra ou aquisição de materiaes para as obras se fará a fornecedores, contractados mediante concorrência publica, sendo que os respectivos contractos serão validos somente durante cada exercicio financeiro.

Por excepção apenas, e quando se tratar de aquisições que não admittirem demora, permittir-se-á outra forma de fornecimento, conforme o inspector resolver, representando em seguida ao Ministro.

Art. 48. O inspector estabelecerá um deposito de materiaes e expodirá as instrucções necessarias para a respectiva guarda e escripturação.

Art. 49. A concorrência publica para empreitadas ou para os fornecimentos de materiaes, se fará precedendo editaes publicados nos jornaes da capital, com a antecedencia de oito dias pelo menos.

Art. 50. As propostas devidamente selladas serão apresentadas na repartição em sobrecartas fechadas até ao dia e hora marcados pelo edital.

A abertura das propostas terá logar com assistencia dos interessados, sendo ellas numeradas e em seguida rubricadas pelo inspector, por um dos ajudantes e pelo secretario. No processo ulterior até á escolha e subsequente contracto serão seguidos os tramites usuais em tres circunstancias.

Art. 51. Na escolha das propostas de empreitada o inspector terá em vista, não somente a economia dos dinheiros publicos, como a idoneidade sufficientemente documentada dos proponentes.

Quanto ás propostas para fornecimento dos materiaes, ter-se-ha em consideração, além da barateza, a qualidade dos materiaes.

CAPITULO VIII

DO SERVIÇO METEOROLOGICO E HYDROGRAPHICO

Art. 52. Será mantido e melhorado no que for exequível o serviço meteorologico estabelecido pela comissão de conservação dos portos de Pernambuco.

As observações versarão sobre a determinação da temperatura e da pressão do ar, da humidade, da quantidade de chuva e da evaporação, sobre a direcção e intensidade do vento e a nebulosidade atmospherica.

Annualmente se procederá á determinação da declinação magnetica.

Art. 53. As observações meteorologicas serão dadas á publicidade e convenientemente registradas; a Inspectoria organizará resumos mensaes, cujas cópias serão remetidas ao Ministerio, ao Observatorio Astronomico do Rio de Janeiro e á Directoria de Obras Publicas do estado de Pernambuco; e quadros graphicos relativos ás observações de cada anno.

Art. 54. As operações hydrographicas no porto do Recife consistirão na observação das alturas da maré por meio de um ou mais maregraphos, na determinação das profundidades e na medida das correntes nos ancoradouros internos e externos.

Taes operações visarão principalmente a averiguação das modificações que o regimen da maré e das correntes possa porventura soffrer em consequencia da execução dos melhoramentos do porto.

CAPITULO IX

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 55. Os empregados actualmente em exercicio na comissão encarregada da conservação dos portos e das obras geraes de Pernambuco, nomeados pelo ministro, pelo presidente da antiga provincia ou pelo chefe da mesma comissão, serão tanto quanto possível preferidos para os logares creados por este regulamento, tendo-se sempre em vista a antiguidade, zelo e aptidão.

Art. 56. Os empregados actuaes, quer de nomeação do Ministro, quer do presidente da antiga provincia, que não forem incluídos no quadro, continuarão addidos, sendo suprimidos os logares quando vagarem, ou aposentados os empregados, si estiverem no caso do art. 28 deste regulamento.

Art. 57. Trimensalmente enviará o inspector ao ministro um relatório resumindo o andamento e estado das obras e até 15 de março de cada anno um relatório geral do anno anterior, em que exporá circunstanciadamente o estado e andamento dos serviços a seu cargo, e proporá os melhoramentos e trabalhos que entender convenientes; e mensalmente um quadro das despesas effectuadas no mez anterior, com os esclarecimentos necessarios a respeito dos serviços executados, dados estatísticos, etc.

Art. 58. O inspector providenciara provisoriamente a todos os casos omissos do presente regulamento, quando a urgencia do serviço exigir, representando immediatamente ao Ministro para que este providencie definitivamente.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1890.—Francisco Glicerio.

TABELLA-A

DOS EMPREGADOS NOMEADOS PELO MINISTRO

Empregados	Ordenado	Gratificação	Total	Somma
1 inspector.....	10:000\$	5:000\$	15:000\$	15:000\$
1 1º ajudante.....	5:600\$	2:800\$	8:400\$	8:400\$
1 2º ajudante.....	4:000\$	2:000\$	6:000\$	6:000\$
3 coadjuvantes de 1ª classe...	1:600\$	800\$	2:400\$	7:200\$
3 coadjuvantes de 2ª classe...	1:200\$	600\$	1:800\$	5:400\$
3 coadjuvantes de 3ª classe...	800\$	400\$	1:200\$	3:600\$
1 secretario.....	2:000\$	1:000\$	3:000\$	3:000\$
1 escriptuario.....	1:600\$	800\$	2:400\$	2:400\$
1 archivista.....	1:200\$	600\$	1:800\$	1:800\$
2 amanuenses.....	950\$	480\$	1:440\$	2:880\$
2 praticantes...	720\$	360\$	1:080\$	2:160\$
1 porteiro.....	800\$	400\$	1:200\$	1:200\$

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1890.—F. Glicerio.

TABELLA B

DO PESSOAL NOMEADO PELO INSPECTOR

Classificação	Diaria cor- rida	Gratificação diaria
4 fiscaes de obras.....	3\$ a 4\$000	
8 auxiliares.....	2\$ a 2\$500	
Pessoal embarcadico		
3 mestres.....	3\$000	1\$000
3 contra-mestres.....	2\$000	\$600
2 patrões de escaler.....	2\$500	
3 machinistas.....	4\$000	1\$ a 2\$500
3 foguistas.....	2\$000	1\$ a 2\$000
12 marfínheiros de 1ª classe.....	2\$000	
12 marfínheiros de 2ª classe....	1\$600	
3 carvoeiros.....	1\$800	

OBSERVAÇÕES

1.ª As gratificações diarias são concedidas nos dias de serviço effectivo, e são arbitradas pelo inspector, segundo a importancia do trabalho realizado e o merecimento do empregado.

2.ª Nas obras executadas administrativamente, o inspector designará o numero de apontadores, mestres, officiaes e serventes e marcará seus salarios.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1890. — F. Glicerio.

DECRETO N. 859 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1890

Cre* no observatorio do Rio de Janeiro uma escola de astronomia e de engenharia geographica

O chefe do Governo Provisorio constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, considerando que convem dar melhor organização ao ensino, no que diz respeito ao curso de engenheiros geographos, e pol-o de accordo com os fins do decreto n. 451 A de 31 de maio de 1890, que creou o serviço geographico :

Resolve crear no Observatorio do Rio de Janeiro, uma escola de astronomia e de engenharia geographica, de conformidade com o regulamento que baixa com o presente decreto, e cujas despesas correrão por metade, por conta dos Ministerios da Guerra e da Instrução Publica.

Os Ministros e Secretarios dos Negocios da Guerra e da Instrução Publica, assim o façam executar.

Palacio do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, 13 de outubro de 1890, 2ª da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Floriano Peixoto.

Benjamin Constant Botelho de Magalhães.

Regulamento para a Escola de Astronomia e de Engenharia Geographica, no observatorio do Rio de Janeiro

Art. 1.º A Escola de Astronomia e de Engenharia Geographica tem por fim especial, mediante um ensino theorico e pratico, dos mais desenvolvidos, formar astrónomos e engenheiros habilitados para a execução de trabalhos geographicos e geodesicos.

Art. 2.º Esta escola terá sua sede no Observatorio do Rio de Janeiro, ficando sob a direcção do director deste, o nella ensinar-se-hão as seguintes materias, divididas em quatro cadeiras e uma aula pratica, distribuidas em dous annos de estudos.

1º anno

1ª cadeira — Revisão da astronomia theorica. Astronomia pratica.

2ª cadeira — Physica do globo e meteorologia.

Aula pratica — Desenho topographico e cartographica.

2º anno

1ª cadeira — Geodesia e hydrographia.

2ª cadeira — Espectroscopia, photometria, photographia geral e applicada, applicações da electricidade á astronomia.

Aula pratica — Continuação dos trabalhos da aula do 1º anno.

Art. 3.º As aulas serão divididas em durs secções.

I. Secção astronomica, abrangendo as primeiras cadeiras dos dous annos de estudo.

II. Secção physica, abrangendo as segundas cadeiras.

Art. 4.º Para a regencia das cadeiras haverá quatro lentes cathedraes. Cada secção terá um substituto e a aula pratica um professor.

A secção physica terá um preparador.

Art. 5.º O ensino terá uma parte theorica e outra pratica.

A pratica, largamente desenvolvida, dividir-se-ha em calculos experiencias e estudos de laboratorio, observações e trabalhos de campo.

Art. 6.º A frequencia das cadeiras, aulas e trabalhos é obrigatoria para os alumnos matriculados.

Além destes haverá ouvintes que poderão ser admittidos mediante requerimento feito ao director.

Art. 7.º O anno lectivo será de oito mezes, sendo dividido em dous periodos de seis e dous mezes, reservado o ultimo para trabalhos de campo.

Art. 8.º O horario diario não será inferior a quatro horas, havendo pelo menos tres dias na semana, destinados ás observações nocturnas, sem prejuizo dos trabalhos durante o dia.

Art. 9.º Todos os logaros do corpo docente serão preenchidos por concurso.

Art. 10. Os primeiros concursos a que se refere o artigo anterior far-se-hão perante uma comissão composta de seis lentes escolhidos entre os das Escolas Militares, Polytechnica e Naval sob a presidencia do director do observatorio.

Art. 11. Depois de preenchidos os logares do corpo docente, as futuras vagas o serão por concurso feito perante uma comissão composta dos membros do mesmo, completada quando necessario com lentes de outras escolas.

Art. 12. Para preenchimento das vagas do magisterio, poderão concorrer os lentes substitutos e professores das Escolas Militares, Polytechnica e Naval; o pessoal scientifico do observatorio, officiaes formados pelas Escolas de Marinha e Naval, os de armas especiaes do exercito, bem como quaesquer engenheiros formados pelas escolas nacionaes ou equivalentes do estrangeiro.

Parapho unico. Os candidatos que não tiverem approvação em astronomia so poderão inscrever-se depois de approvados nesta materia por uma comissão de lentes.

Art. 13. Opportunamente o director apresentará á approvação do hoverno o regulamento especial, pelo qual deverão reger-se os concursos de que tratam os arts. 9º, 10 e 11.

Art. 14. Os concursos a que se refere o art. 10 terão logar conjuntamente com o de astrónomo instructor, de que trata o art. 39 do regulamento do observatorio.

Art. 15. Enquanto os logares do corpo docente não forem preenchidos por concurso, poderá o governo nomear pessoas que julgar habilitadas para occupar-os interinamente.

Art. 16. A Escola de Astronomia e Engenharia Geographica começará a funcionar logo que forem preenchidos os logares do magisterio.

Art. 17. Poderão matricular-se os candidatos que, tendo obtido nas escolas superiores civis ou militares da Republica, approvação nas materias que constituem actualmente o curso geral da Escola Polytechnica, igualmente alcançaram approvação em astronomia theorica perante uma daquellas escolas, ou deante uma comissão de lentes da Escola de Astronomia e de Engenharia Geographica.

Art. 18. Terão o titulo de astrónomo e engenheiro geographo os alumnos que obtiver approvação em todas as materias dos cursos theoricos e praticos desta escola.

Art. 19. A sua sahida da Escola de Astronomia e de Engenharia Geographica, os engenheiros geographos serão classificados por ordem de merecimento.

Art. 20. Tanto para as nomeações de praticantes de que trata o art. 32 do regulamento do observatorio e para as comissões do serviço geographico e de limites, o governo attenderá sempre á classificação por ordem de merecimento.

Art. 21. Aos membros do corpo docente não será permittido occupar outros cargos publicos, a não ser os do magisterio ou do observatorio.

Art. 22. É absolutamente prohibida a accumulção de mais de dous cargos publicos quaesquer.

Art. 23. Enquanto o director não apresentar á approvação do governo um regulamento especial para esta escola, devem ser consideradas como vigorando nella todas as disposições nella contidas nos estatutos da Escola Polytechnica que lhe forem applicaveis e não contrarias ás do presente regulamento.

Art. 24. O pessoal da escola perceberá os vencimentos constantes da tabella annexa.

Art. 25. A administração da Escola de Astronomia e de Engenharia Geographica será dependente do Ministerio da Guerra.

Art. 26. Revogam-se as disposições em contrario ao presente decreto.

Capital Federal, 13 de outubro de 1890. — *Floriano Peixoto.* — *Benjamin Constant.*

ORÇAMENTO DA DESPEZA ANNUAL DA ESCOLA DE ASTRONOMIA E ENGENHARIA GEOGRAPHICA NO OBSERVATORIO DO RIO DE JANEIRO.

	Pessoal		Importancia
4	Lentes.....	4:800\$000	19:200\$000
2	Substitutos.....	3:000\$000	6:000\$000
1	Professor.....	3:000\$000	3:000\$000
1	Preparador.....	3:000\$000	3:000\$000
1	Secretario (servirá o do observatorio), percebendo uma gratificação de.....	1:200\$000	1:200\$000
1	Continuo.....	1:200\$000	1:200\$000
1	Servente.....	960\$000	960\$000
	Total da despesa com o pessoal.....		34:560\$000
	Material		
	Acquisição de appparelhos e instrumentos para laboratorios e exercicios practicos.....		6:000\$000
	Expediente, livros, mappas e despesas com os trabalhos no campo.....		6:000\$000
	Eventuaes.....		1:600\$000
	Total da despesa com o material.....		13:600\$000
	Despesa total annual.....		48:160\$000

Floriano Peixoto. — *Benjamin Constant.*

DECRETO N. 845 — DE 11 DE OUTUBRO DE 1890

Abre um credito extraordinario de 350:000\$ para occorrer ás despezas com a transferencia e edificação do Observatorio do Rio de Janeiro, e aquisição de instrumentos para o mesmo.

O chefe do Governo Provisorio constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, considerando que o actual edificio em que se acha estabelecido o Observatorio do Rio de Janeiro apresenta absoluta falta de espaço para nelle convenientemente serem montados os appparelhos e instrumentos que possui, e dos quaes grande numero está por essa razão inaproveitado; que esta falta de espaço paralysa de alguma maneira o regular desenvolvimento dos trabalhos do Observatorio, e tornar-se-ha mais sensível ainda quando nelle tiver que funcionar a Escola de Astronomia e de Engenharia Geographica; que além de ser exíguo e pouco apropriado, o actual edificio acha-se rodeado de casas e construcções, cuja proximidade é prejudicial para muitos estudos; que, finalmente, além destas razões que militam a favor da necessidade da transferencia do Observatorio para outro lugar mais espaçoso e em melhores condições que o actual, o arrasamento imminente do morro do Castello, cuja concessão já foi dada, trará como consequencia forçada a referida transferencia; attendendo também á necessidade de se fazer aquisição para o Observatorio e Escola de Astronomia e de Engenharia Geographica de alguns novos instrumentos, afim de poder acompanhar os recentes progressos da sciencia: autorisa a abertura de um credito extrardinario de 350:000\$, sendo 300:000\$ para occorrer ás despezas occasionadas pela transferencia e edificação do Observatorio, no lugar que para isto for escolhido; e 50:000\$ para a aquisição de novos instrumentos, correndo as despezas por metade pelos Ministerios da Guerra e da Instrução Publica.

Os Ministros da Guerra e da Instrução Publica, assim o façam executar.

Palacio do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, 11 de outubro de 1890, 2ª da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Floriano Peixoto. — *Benjamin Constant Botelho de Magalhães.*

DECRETO N. 863—DE 16 DE OUTUBRO DE 1890

Proroga o prazo para a inauguração das obras da Estrada de Ferro de Pelotas ás colonias de S. Lourenço

O generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereu a Companhia *Pelotas and Colonias Railway, limited*, devidamente representada, e a que se referem os decretos ns. 10151, 101, 315 e 448 de 5 de janeiro e 30 de dezembro de 1889, 11 de abril e 31 de maio do corrente anno, resolve prorogar até 11 de janeiro de 1891 o prazo fixado no ultimo daquelles decretos para o começo dos trabalhos da referida estrada.

O cidadão Francisco Glicerio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 16 de outubro de 1890, 2ª da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Francisco Glicerio.

DECRETO N. 866—DE 16 DE OUTUBRO DE 1890

Crea no Collegio Militar tres logares de inspector de alumnos

O generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisorio constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, tendo em consideração o que expoz o commandante do Collegio Militar, resolve crear no mesmo estabelecimento tres logares de inspector de alumnos, com o vencimento annual de 1:500\$, sendo 960\$ de ordenado e 600\$ de gratificação, e com as mesmas attribuições dos do Instituto Nacional de Instrução Secundaria.

Palacio do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, 16 de outubro de 1890, 2ª da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Floriano Peixoto.

DECRETO N. 871—DE 17 DE OUTUBRO DE 1890

Rectifica o art. 3º do decreto n. 476 de 11 de junho de 1890, que modificou o contracto celebrado em 25 de outubro de 1889, para o arrasamento do morro de Santo Antonio

O generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, rectifica nos seguintes termos o art. 3º do decreto n. 476 de 11 de junho ultimo, que modificou o contracto celebrado em 25 de outubro do anno proximo findo, para o arrasamento do morro de Santo Antonio: « O convento e a igreja de Santo Antonio serão demolidos, indemnizada previamente a Primeira Ordem dos Frades Franciscanos ».

O cidadão Francisco Glicerio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil, 17 de outubro de 1890, 2ª da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Francisco Glicerio.

DECRETO N. 872 — DE 17 DE OUTUBRO DE 1890

Altera a classificação da comarca de Ponte Nova no estado de Minas Geraes

O chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, decreta:

Artigo unico. Fica elevada a segunda entrancia a comarca de Ponte Nova, no estado de Minas Geraes.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 17 de outubro de 1890, 2ª da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.

DECRETO N. 873—17 DE OUTUBRO DE 1890

Declara a entrada da comarca de Canhotinho, marca o vencimento do respectivo promotor publico, e crea o logar de juiz municipal e de orphãos no termo do mesmo nome, no estado de Pernambuco.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta :

Art. 1.º E' declarada de primeira entrada a comarca de Canhotinho no estado de Pernambuco, creada por acto de 1.º do corrente.

Art. 2.º O promotor publico terá o vencimento annual de 1:4000\$, sendo 80.0\$ de ordenado e 600\$ de gratificação.

Art. 3.º Fica creado o logar de juiz municipal e de orphãos do termo de Canhotinho de que se compõe a comarca do mesmo nome.

O Ministro e Secretario do Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 17 de outubro de 1890, 2.º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.

DECRETO N. 841—DE 11 DE OUTUBRO DE 1890

Concede a Estevão José da Silva e outros autorização para organizarem uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Nacional Destillação e Perfumarias

O marechal Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisorio constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requerer um Estevão José da Silva, A. Ferreira da Silva, M. Ventura Fonseca Pinto, M. J. Amoroso Lima Junior, P. Gracie, B. S. Barcellos e P. Fritz, resolve conceder-lhes autorização para organizarem uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Nacional Destillação e Perfumarias e com os estatutos que apresentaram; não podendo, porém, constituir-se definitivamente sem preencher as formalidades exigidas pelo art. 3.º do decreto n. 164 de 17 de janeiro do corrente anno.

O Ministro e Secretario do Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil, 11 de outubro de 1890, 2.º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Francisco Glicerio.

a Companhia Nacional Destillação e Perfumarias, a que se refere o n. 841 de 11 de outubro de

CAPITULO I

DURAÇÃO, FINS, DURAÇÃO E CAPITAL

Companhia Nacional Destillação e Perfumarias é uma sociedade anonyma, organizada sob o decreto n. 164 de 17 de janeiro de 1890, com sede e foro na Capital Federal.

Art. 2.º A companhia commerciará e fabricará, nesta capital e em grande escala, bebidas alcoolicas, vinagre, aguas gazozas, perfumarias, tinta para escrever e congenes, servindo-se principalmente das materias primas nacionaes, aguardente e álcool.

Paraphratico unico. Poderá estabelecer succursaes em qualquer ponto da Republica.

Art. 3.º A duração da companhia será de 30 annos e mezes a contar da installação até 31 de dezembro de 1920.

O prazo poderá ser prorogado com resolução da assemblea geral, mas a dissolução da companhia só poderá effectuar-se nos casos previstos na lei.

Art. 4.º O capital social é de 700:000\$ dividido em 3.500 acções de 200\$ cada uma, integralizadas após a installação.

CAPITULO II

DIVIDENDO E FUNDO DE RESERVA

Art. 5.º Os lucros semestrais depois de deduzidos, emquanto preciso, 5 % para o fundo de reserva, serão distribuidos como dividendo.

Paraphratico unico. Os dividendos que não forem reclamados dentro de tres annos da data do annuncio para o seu pagamento, prescreverão em favor do fundo de reserva.

Art. 6.º O fundo de reserva, destinado a fazer face ás perdas do fundo social, deterioração e renovação do material para a fabrica; todas as vezes que a dedução do material social se interromperá a dedução. Attingir a 25 % do capital

CAPITULO III

ACCIONISTAS, ASSEMBLÉA GERAL

Art. 7.º São accionistas todas as pessoas e entidades juridicas que subscreverem ou legalmente adquirirem acções.

As acções serão nominativas ou ao portador e indivisiveis com relação á companhia.

Art. 8.º A assemblea geral ordinaria reunir-se-ha uma vez por anno a partir de 1892 em dia que a directoria designar, antes de 30 de abril.

As assembleas geraes extraordinarias reunir-se-hão, ou a convite da directoria, ou do conselho fiscal ou quando requerida por accionistas na forma do § 9.º do art. 15 do decreto n. 164.

Art. 9.º Formam assemblea geral os accionistas presentes e os legalmente representados (por instrumento, que ao presidente provisorio da mesa que será um dos directores, compete verificar) que possuirem dez ou mais acções, sendo que os de acções nominativas devem possuil-as transferidas com mais de 60 dias e os de acções ao portador deposital-as na companhia pelo menos com oito dias de antecedencia.

Cada grupo de dez acções dá direito a um voto.

Art. 10. A mesa será composta de um presidente e de dous secretarios nomeados pelo presidente, que será aclamado, ou, suscitando-se duvidas, eleito por escrutinio secreto.

Art. 11. A assemblea geral competem todos os deveres e direitos estabelecidos na lei.

CAPITULO IV

ADMINISTRAÇÃO

Art. 12. A companhia será administrada por tres directores—presidente, secretario e gerente. Nos primeiros seis annos servirão os nomeados nestes estatutos, depois serão annualmente eleitos. Para exercer o logar torão de caucionar, á responsabilidade da sua gestão, 50 acções, caução que será levantada quando approvadas pela assemblea geral as contas até á época em que tiver deixado o cargo.

Si o accionista eleito director não tomar posse dentro de 30 dias, entende-se que não aceita o cargo.

Art. 13. A eleição dos membros da directoria o conselho fiscal será por escrutinio secreto. Não havendo maioria absoluta no primeiro escrutinio, correrá o segundo sobre os mais votados, em numero duplo das a elegor, os casos de empate serão decididos á sorte.

Art. 14. No caso de vaga, renuncia ou impedimento de mais de um até quatro mezes (impedimento por mais de quatro mezes importa renuncia) de qualquer membro da directoria, os outros designarão substituto, que fará as suas vezes e perceberá os honorarios até que o substituido por impedimento reassuma o cargo ou, sendo caso de vaga ou renuncia, proceda á eleição segundo a lei.

Art. 15. Cumpre aos directores :

a) Promover por todos os meios ao seu alcance a maior expansão industrial da companhia, resolvendo todos os negocios nos limites dos estatutos e exercendo livre e geral administração, para o que ficam investidos de todos os poderes permittidos e necessarios em direito, inclusive os de transigir.

b) Organizar o relatorio annual:

c) Expor ao conselho fiscal o estado dos negocios da companhia quando o julguem necessario e quando lhes for exigido.

d) Executar e fazer executar os presentes estatutos.

Art. 16. Cumpre ao director presidente :

a) Exercer a alta administração da companhia, superintendendo em todo o movimento financeiro, industrial e administrativo sem limitação alguma.

b) Designar os dias para as sessões da directoria e reuniões pedidas por ou ao conselho fiscal.

c) Convocar as assembleas geraes.

d) Representar a companhia judicial ou extra-judicialmente, de accordo com as deliberações da directoria.

e) Cumprir e fazer cumprir as resoluções tomadas em sessão.

f) Assignar com o secretario os titulos das acções.

g) Rubricar os cheques contra banqueiros.

Art. 17. Cumpre ao director secretario :

a) Substituir o presidente e gerente em seus impedimentos.

b) Acompanhar o conselho fiscal em seus exames e fornecer em qualquer época os documentos e informações que qualquer dos membros effectivos pedir.

c) Lavar as actas das sessões da directoria.

d) Dirigir o escriptorio.

e) Assignar os títulos de acções.

f) Fiscalisar a cobrança dos devedores residentes fora da praça.

Art. 18. Cumpre ao director-gerente:

a) Comprar na praça, no impellimento do presidente ou com seu assentimento, a materia e material precisos.

b) Requisitar da directoria a importação ou compra em outros pontos da Republica do que for necessario á companhia.

c) Dirigir todo o movimento industrial fabril.

d) Exercer as funcões de thesoureiro, effectuando os pagamentos de contas, ordenados, gratificações e outros devidamente autorizados, e todos os recebimentos.

e) Assignar os choques, que serão rubricados pelo presidente, para levantamento dos dinheiros depositados em banco que será da escolha da directoria.

f) Promover a venda dos productos aos preços accordados com os outros directores.

g) Fiscalisar a cobrança dos directores da praça.

h) Substituir o secretario.

Art. 19. A correspondencia e os recibos das quantias devidas á companhia serão assignadas por um dos directores. Os saques, ordens, enlossos, accites e encomendas ou qualquer outro documento por dous dos directores, salvo nos actos referentes a negocio discutido em sessão de directoria e em que o presidente for autorizado a representar a companhia.

Art. 20. Os directores nomeados nestes estatutos perceberão como honorarios, em prestações mensaes, annualmente:

10:000\$ o presidente.

10:000\$ o gerente.

6:000\$ o secretario.

A assembléa geral que de 1897 em diante eleger os directores lhes estipulará os honorarios na mesma sessão.

CAPITULO V

CONSELHO FISCAL

Art. 21. A assembléa geral elegerá annualmente dentro os accionistas possuidores de 10 ou mais acções tres membros effectivos e tres supplentes, encarregados de darem parecer sobre os negocios da companhia de accordo com os preceitos da lei.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 23. O anno social será o civil.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Será considerado primeiro anno social o periodo da installação até 31 de dezembro de 1891.

Os accionistas reconhecem e aceitam a responsabilidade que lhes é attribuida pela lei, accitam e approvam estes estatutos e nomeam para a directoria que tem de servir até principios de 1897 os Srs.:

Paul Theodoro Fritz, engenheiro, para presidente,

Cactano Prata, negociante, para secretario.

Manoel Michado Fagundes, para gerente.

Todos residentes nesta capital.

DECRETO N. 867 — DE 17 DE OUTUBRO DE 1890

Concede a Francisco Leite Ribeiro Guimarães e outros autorização para organizarem uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Central Paulista.

O marechal Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisorio constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereram Francisco Leite Ribeiro Guimarães, A. A. Monteiro de Barros, Leopoldo Cezar de A. Duque Estrada, Luiz Felipe de Souza Leão e Conde de Figueiredo, resolve conceder-lhes autorização para organizarem uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Central Paulista e com os estatutos que a este accompanham; não podendo, porém, constituir-se definitivamente sem preencher as formalidades exigidas pelo art. 3º do decreto n. 164 de 17 de janeiro do corrente anno.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil, 17 de outubro de 1890, 2ª da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Francisco Glicerio.

Estatutos da Companhia Central Paulista, a que se refere o decreto n. 867 de 17 de outubro de 1890

CAPITULO I

DOS FINS, SEDE, PRAZO DE DURAÇÃO E CAPITAL

Art. 1.º Sob a denominação de Companhia Central Paulista constituiu-se uma sociedade anonyma que tem por fim:

1.º Operar em toda a sorte de transacções mercantiles que interessem a boa venda dos productos agricolas, e importar todos os artigos de consumo das colonias fazer todas as operações de credito real; fundar casas filiaes no paiz ou no estrangeiro; sacar sobre quaesquer praças; adiantar dinheiro a outros agricultores sobre remessa de generos nos armazens da companhia ou sob hypotheca e penhor agricola; fazer contractos de conta corrente sob garantia hypothecaria e pignoratícia; fazer descontos, cauções e todas as operações bancarias, não podendo, porém, emitir lettras hypothecarias, dos termos do art. 20 do decreto de 31 de julho ultimo.

2.º Adquirir e explorar fazendas agricolas que estejam em plena produção no oeste de S. Paulo e sul de Minas Geraes.

3.º Comprar terras de primeira qualidade e obter por concessão do governo dos estados de S. Paulo, Paraná, Goyaz, Sul de Minas Geraes e Matto-Grosso;

4.º Promover a aquisição de colonos nacionaes ou estrangeiros para rotação de fazendas adquiridas ou exploração das terras que forem obtidas do governo nos termos do decreto n. 528 de 28 de junho de 1890, podendo dividil-as e vendel-as aos mesmos colonos, que por sua capacidade possam adquirir e cultivar-as por sua conta.

Art. 2.º A sede da companhia é na cidade de S. Paulo, com uma filial na cidade do Rio de Janeiro.

§ 1.º Na sede social funcionarão quatro directores e na filial dous.

§ 2.º Funcionarão na sede social o presidente e o gerente.

Art. 3.º O prazo da duração da companhia será de 30 annos, podendo ser prorogado.

Art. 4.º O capital social é de 20.000:000\$, o qual poderá ser elevado ao dobro (40.000:000\$) logo que assim o entender a directoria, a qual fica desde já autorizada a fazel-o.

§ 1.º As acções serão de 200\$000 cada uma.

§ 2.º Resolvida a elevação do capital pela directoria, terão preferencia os accionistas que existirem a esse tempo.

Art. 5.º As acções depois de integralisadas poderão ser ao portador ou nominativas, á vontade do possuidor.

§ 1.º As acções ao portador poderão tornar-se nominativas ou vice-versa, pagando o seu possuidor a taxa de 200 rs. por acção, que será levada á conta dos lucros sociaes.

§ 2.º As acções nominativas constarão dos registros, tanto da sede social, como do lugar em que estiver a filial.

§ 3.º O registro faz prova do lugar em que se considerarão domiciliadas as acções.

§ 4.º As acções ao portador deverão ser depositadas no lugar em que se tiver de reunir a assembléa geral, dez dias, pelo menos, antes da reunião, para que o seu possuidor possa ser admitido a assistir ou deliberar. (Art. 8.º)

Art. 6.º As entradas de capital serão realisadas em prestações, sendo a primeira de 20 % no acto de serem feitas as subscrições de acções e as outras quando for opportuno, mediando intervallo nunca menor de 30 dias e na razão de 10 %.

Paragrapho unico. Toda vez que se verificarem valores accrescidos aos capitais devidamente lançados á conta das propriedades da companhia, que possam ser computados em 10 %, serão levados á conta de capital dos accionistas e, quando este esteja integralisado, serão distribuidos como bonificação aos accionistas.

Art. 7.º Os accionistas imponentes ficam sujeitos ao pagamento da multa de 2 % por mez de demora, sendo consideradas em commissão as acções cujas entradas foram demoradas por mais de tres mezes a juizo da directoria.

As acções que cahirem em commissão serão reemittidas, preferindo os accionistas, e seu producto levado ao fundo de reserva.

CAPITULO II

DAS ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 8.º As assembléas geraes serão formadas pelos accionistas que possuirem, pelo menos, cinco acções, inscriptas 30 dias, pelo menos, antes da reunião, e dos que possuindo acções ao portador as depositarem no escriptorio da companhia 10 dias, pelo menos, antes da reunião.

Paragrapho unico. É pessoa legitima para fazer parte das assembléas geraes:

1.º O marido por sua mulher;

2.º O tutor o curado pelo interdicto;

3.º O inventariante pelo espolio enquanto pro-indiviso, devidamente autorizados, os contemplados pelos ns. 2º e 3º.

Art. 9.º Os accionistas que possuírem menos de cinco acções poderão assistir às assembleas gerais, tomar parte nas discussões, sem terem, porém, o direito do voto.

Art. 10. Haverá annualmente uma assemblea geral no mez de julho.

Art. 11. As assembleas gerais só poderão validamente deliberar quando representarem no minimo um quarto do capital social.

§ 1.º Si no dia designado para qualquer assemblea geral não se reunir numero legal, se convocará outra, que poderá deliberar com qualquer numero; contanto que exceda de tres, não sendo incluído neste numero nem os directores, nem os membros do conselho fiscal.

§ 2.º Si se tratar da reforma do estatutos, da dissolução da sociedade ou augmento do capital, para que as assembleas gerais possam funcionar é necessario que estejam representados dois terços do capital social, e, neste caso, serão feitas segunda e terceira convocações, só na ultima podendo validamente funcionar com qualquer numero excedente de tres, na forma do paragrafo precedente.

§ 3.º As deliberações das assembleas gerais serão tomadas por maioria de accionistas; caso, porém, seja exigido por qualquer accionista, o serão por acções, contando-se um voto por grupo completo de cinco acções.

§ 4.º As convocações serão motivadas e annunciadas pela imprensa diaria; as das assembleas ordinarias o serão com antecedencia nunca menor de 15 dias.

§ 5.º As assembleas extraordinarias terão lugar quando a directoria o conselho fiscal ou numero legal de accionistas as convocarem, tudo nos termos da legislação vigente.

§ 6.º As assembleas gerais serão presididas por um accionista, acclamado na occasião, o qual convidará dons outros para secretarios; occorrendo duvida ou reclamação, proceder-se-ha a eleição do presidente da assemblea.

Art. 12. A's assembleas gerais compete:

- 1.º Discutir e deliberar sobre as contas e relatorios da directoria e sobre os pareceres do conselho fiscal;
- 2.º Eleger a conselho fiscal;
- 3.º Resolver sobre todos os assumptos de interesses sociaes;
- 4.º Eleger a directoria.

CAPITULO III

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 13. Os directores serão eleitos pela assemblea geral por scrutinio secreto e por maioria absoluta de votos.

Art. 14. A directoria compete:

- 1.º A direcção geral e livre administração dos negocios da companhia, inclusive a compra de moveis, semoventes e imoveis e venda dos bens que constituem o activo social;
- 2.º A eleição do seu presidente e vice-presidente;
- 3.º A nomeação do gerente, a qual pôde recahir sobre um dos directores;

Paragrafo unico. O presidente da directoria representa a companhia em juizo ou fora delle, bem como em qualquer repartição publica, podendo constituir mandatarios para o foro, quando activa ou passivamente tenha de pleitear a companhia, cumprindo-lhe outrossim a execução das deliberações da directoria.

Art. 15. Para exercer o lugar de director é preciso cautionar 100 acções da companhia, as quaes não poderão ser alienadas, enquanto não forem approvadas pela assemblea geral as contas dos que tiverem exercido o mandato.

Art. 16. O mandato da directoria será de quatro annos, podendo os seus membros ser reeleitos.

Art. 17. Durante o impedimento de qualquer director, será elle substituído por um accionista, a juizo dos demais directores.

Art. 18. Si qualquer director deixar de exercer o cargo por mais de tres mezes sem communicação, entende-se tol-o resignado, devendo proceder-se de accordo com o que dispõe o artigo precedente, até a reunião da primeira assemblea geral, na qual deverá ser eleito o substituto.

Art. 19. A directoria funcionará com tres ou mais directores, reunindo sempre que for necessario e suas decisões serão tomadas por maioria de votos; havendo empate decidirá o presidente com voto de qualidade.

Art. 20. Cada director, além do um por cento da renda liquida da companhia perceberá quinhentos mil réis mensaes.

Paragrafo unico. O presidente, além do dito vencimento, receberá mais tres contos de réis por anno e o gerente nove contos.

CAPITULO IV

DO CONSELHO FISCAL

Art. 21. O conselho fiscal será composto de tres membros effectivos e tres suppletes, eleitos annualmente pela assemblea geral ordinaria.

Nos seus impedimentos, os membros do conselho fiscal serão substituídos pelos suppletes na ordem da votação.

CAPITULO V

DOS DIENOS LIQUIDOS, FUNDO DE RESERVA E DIVIDENDOS

Art. 22. Serão considerados lucros sociaes o producto liquido da exploração dos objectos declarados no art. 1.º destes estatutos.

Art. 23. Dos lucros liquidos serão deduzidos semestralmente dez por cento para o fundo de reserva, e o excedente será destinado à porcentagem de que trata o art. 20 e aos dividendos;

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 24. A companhia confirma o compromisso contrahido pelos seus incorporadores para a aquisição do estabelecimento commercial da firma de Prado, Chaves & Comp., nos termos seguintes:

1.º Será paga á dita firma á indemnização de 500:000\$000 (quinhentos contos de réis) em dinheiro corrente;

2.º Essa firma cederá o acervo de seus generos em ser pelo preço do custo;

3.º Serão transferidos os contractos de arrendamentos das armazens dessa firma, tanto da cidade de S. Paulo, como da de Santos;

4.º A companhia não assume responsabilidade alguma pelo passivo da mesma firma Prado, Chaves & Comp., nem fica senhora das respectivas dividas activas.

Art. 25. A directoria indemnizará as despesas feitas com a incorporação da companhia.

Art. 26. Fica a directoria autorizada a requerer aos poderes competentes quaisquer medidas que julgar convenientes a bem da prosperidade da companhia; a contrahir empréstimos dentro ou fora do paiz sobre a responsabilidade da companhia por *debentures* ou qualquer outro meio e a celebrar os precisos contractos para esse fim, dando em garantia hypothecaria e pignoratícia os bens sociaes, bem como outras queseques seguranças reais ou pessoais, para o que poderá dar procuração a terceiros, podendo ainda subrogar estes poderes e revogar as subrogações.

Outrossim fica a directoria desde já autorizada a requerer a approvação destes estatutos na parte devida ao governo e a aceitar as modificações que lho parecerem convenientes.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 27. Para constituir a primeira directoria da companhia são deste já nomeados:

Dr. Francisco Leite Ribeiro Guimarães, presidente.

Dr. Elias Antonio Pacheco Chaves, vice-presidente.

Commendador Antonio Augusto Monteiro de Barros.

Dr. Elias Fausto Pacheco Jordão.

Conselheiro Dr. Luiz Felipe de Souza Leão.

Dr. Leopoldo Cesar Duque Estrada.

Art. 28. O primeiro conselho fiscal é constituído com os Srs.:

Marquez de Tres Rios.

Barão de Tatuhy.

Dr. João de Paula Souza.

Suppletes

Dr. Eleuterio da Silva Prado.

Dr. Luiz de Oliveira Lins do Vasconcellos.

Conselheiro Dr. Carlos Leoncio da Carvalho.

Os incorporadores

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1890. — Francisco Leite Ribeiro Guimarães. — A. A. Monteiro de Barros. — Leopoldo Cesar Duque Estrada. — Luiz Felipe de Souza Leão. — Conde de Figueiredo.

DECRETO N. 868 — DE 17 DE OUTUBRO DE 1890

Concede permissão ao bacharel João Candido Murtinho, para lavrar ouro e outros mineraes no estado de Matto Grosso

O marechal Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisorio constituído pelo Exército e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereu o bacharel João Candido Murtinho, resolve conceder-lhe permissão para explorar ouro e outros mineraes no município de S. Luiz de Cáceres, no estado de Matto Grosso, mediante as clausulas que com este baixam assignadas pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil, 17 de outubro de 1890, 2ª da Republica.

MARCHEL DEODORO DA FONSECA.

Francisco Glicerio.

CLAUSULAS A QUE SE REFERE O DECRETO N. 838 DESTA DATA

I

Fica concedido ao bacharel João Candido Murfinho, cincoenta datas minerais de 141.750 braças quadradas (686.070 metros quadrados) para lavar ouro e outros minerais no município de S. Luiz de Cáceres, estado de Matto Grosso, sem prejuizo dos direitos do terceiros.

II

O concessionario poderá proceder aos trabalhos da lavra da mina por si ou por meio de uma companhia anonyma, organizada dentro ou fora do paiz.

III

O terreno mineral de que trata a clausula I, será medido e demarcado dentro do prazo de dous annos, contados desta data, devendo o concessionario apresentar ao governador do estado as respectivas plantas, dentro do mesmo prazo, e obrigando-se a pagar as despesas da verificação feita por engenheiro nomeado pelo mesmo governador.

IV

O concessionario fica obrigado:

1.º A submeter á approvação do governo a planta dos trabalhos da mina, que adoptar. Esta planta deverá ser levantada por engenheiro de minas ou por pessoa reconhecidamente habilitada nesses trabalhos, e, uma vez approvada, não poderá ser alterada sem permissão do mesmo governo.

Fica entendido que os trabalhos de cavar, poços ou galerias não poderão ser feitos sob os edificios, e a 15 metros da circumferencia delles, nem sobre os caminhos, estradas e canaes publicos, e na distancia de 10 metros das suas margens.

2.º A collocar e conservar na direcção do serviço da lavra engenheiro de minas ou profissional do reconhecidá aptidão, cuja nomeação será submittida ao governo para ser confirmada.

3.º A sujeitar-se e a cumprir as instrucções e regulamentos para a polica das minas, existentes ou que forem expedidos.

4.º A indemnizar o damno e prejuizos causados pelos trabalhos da lavra, provenientes de culpa ou inobservancia do plano approved pelo governo.

Esta indemnização consistirá na somma arbitrada pelos peritos do governo ou em trabalhos e serviços necessarios para remover ou remediar o mal causado, e na obrigação de prover a subsistencia dos invalidos que se inutilisarem para o trabalho e das familias dos que fallocerem em quaesquer das hypothses acima mencionadas.

5.º A dar conveniente direcção ás aguas empregadas nos trabalhos da mineração, ás que brotarem dos poços, galerias ou cortes, de modo que não fiquem estagnadas nem prejudiquem a terceiro, bem como a não perturbar os mananciaes indispensaveis ao abastecimento de quaesquer povoações.

Si, para execução desta clausula, for indispensavel passar pela propriedade alheia, o concessionario procurará obter o consentimento do proprietario.

Si lhe for negado este consentimento, o concessionario requererá ao governador do estado o necessario suppimento, obrigando-se a prestar fiança idonea pelos prejuizos, perdas e danos que puderem ser causados á propriedade.

Ouvindo o interessado, que apresentará os motivos da sua opposição, o governador do estado concederá ou negará o suppimento requerido.

Concedido o suppimento de licença, o concessionario prestará fiança ou depositará em alguma das estações fiscaes do estado a somma que for arbitrada por arbitros nomeados pelos interessados, sendo um pelo concessionario e outro pelo proprietario, os quaes, antes de começarem os trabalhos, acordaram em um terceiro para desempatar definitivamente entre elles.

Si não chegarem a accordo acerca do terceiro, ca la um apresentará um nome, e a sorte designará o terceiro.

Tratando-se do terrenos da municipalidade ou do propriedade nacional ou dos estados, designará o arbitro o presidente da respectiva camara, o inspector da thesouraria do fazenda ou o director da thesouraria do estado.

6.º A remetter semestralmente á Secretaria do Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, por intermedio do engenheiro fiscal da mineração no estado, relatorio circumstanciado dos trabalhos feitos e em execução, declarando a quantidade do mineral extrahido e apurado, os processos empregados para a apuração, as machinas e apparelhos existentes, força motora delles, calculada em cavallos, combustivel gasto, e, finalmente, o numero dos trabalhadores e dos dias de trabalho.

Além deste relatorio, deverá prestar todos os esclarecimentos que lhe forem exigidos pelo governo ou por seus delegados.

7.º A remetter á mesma secretaria amostras de quaesquer outros minerais diferentes dos da sua concessão e os fósseis que forem encontrados nas escavações.

A inobservancia desta clausula será punida com a multa de 1:000\$ a 5:000\$, a arbitrio do governo.

8.º A pagar a taxa annual de cinco mil réis por braça quadrada (47,81) do terreno mineral e o imposto de 2% do rendimento liquido da mina, na conformidade do § 1º do art. 23 da lei n. 1.507 de 26 de setembro da 1867.

9.º A permitir ao engenheiro fiscal ou a qualquer outro commissario do governo o ingresso nas minas, nas officinas e quaesquer outros logares do serviço da mineração, prestando-lhes os esclarecimentos de que carecerem para a boa execução das ordens do mesmo governo.

V

Caduca esta concessão:

Si não forem começados os trabalhos preparatorios para a mineração dentro do prazo de dous annos, depois do medido e demarcados os terrenos minerais concedidos.

Por abandono da mina.

Considerar-se-ha abandonada a mina, provando-se que o concessionario suspendeu os trabalhos por mais de 90 dias sem causa de força maior.

Para que o concessionario seja admittido a provar força maior é indispensavel que communique immediatamente ao governador do estado ou ao engenheiro fiscal a suspensão dos trabalhos da lavra e as causas que a tiverem determinado.

Reconhecida officialmente a força maior, será marcado prazo razoavel para recommençar os trabalhos da mineração.

Na reincidencia de infracções destas clausulas será imposta pena pecuniaria.

VI

A transferencia desta concessão só poderá ser feita mediante previa licença do governo, observando-se o disposto no decreto n. 288 de 29 de março de 1890.

VII

A infracção de qualquer destas clausulas, para a qual não tenha sido comminada pena especial, será punida com a multa de 200\$ a 2:000\$000.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1890.—Francisco Glicério.

DECRETO N. 843—DE 11 DE OUTUBRO DE 1890

Conceder ao Banco dos Operarios diversos favores relativamente ao edificio que construir para habitação dos operarios e classes pobres.

O generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisorio constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requerem o Banco dos Operarios, representado por seu presidente, cidadão José Augusto Vinhas, e a vista do disposto no decreto legislativo n. 3151 de 9 de dezembro de 1882 e no art. 2º, paragraho unico da lei n. 3313 de 20 de outubro de 1837, resolve conceder ao mesmo banco, para o fim de construir na cidade do Rio de Janeiro e seus arredores edificios destinados á habitação de operarios e classes pobres, os favores constantes das clausulas que a este acompanham, assignadas pelo Dr. José Cesario da Faria Alvim, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Interior.

Sala das sessões do Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil, 11 de outubro de 1890, 2ª da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

José Cesario da Faria Alvim

CLAUSULAS A QUE SE REFERE O DECRETO N. 843 DESTA DATA

I

Os edificios serão construidos de conformidade com as clausulas seguintes e com as posturas da Intendencia Municipal.

II

No prazo de tres mezes, contado desta data, os planos dos diversos typos de habitações serão apresentados ao governo, que, ouvida a Inspectoria Geral de Hygiene, os approvará com as modificações que entender convenientes.

III

As construções começarão dentro do prazo de tres mezes, contados da data da approvação dos planos definitivos.

IV

No prazo de tres annos, contado do começo das construcções, deverá o banco ter edificado habitações para 2.000 pessoas, podendo, dentro ou depois do mesmo prazo, construir maior numero.

V

As habitações serão de seis classes :

- 1.ª Para uma pessoa ;
- 2.ª Para duas pessoas ;
- 3.ª Para familias até cinco pessoas, ou seis, entre adultos e crianças ;
- 4.ª Para familias até oito pessoas, entre adultos e crianças ;
- 5.ª Para familias até 10 pessoas, entre adultos e crianças ;
- 6.ª Para familias até 12 pessoas, entre adultos e crianças ;

VI

O banco não poderá cobrar, de aluguel mensal, mais que as seguintes quantias :

Pelas habitações de 1.ª classe.....	10\$000
» » de 2.ª classe.....	15\$000
» » de 3.ª classe.....	25\$000
» » de 4.ª classe.....	30\$000
» » de 5.ª classe.....	35\$000
» » de 6.ª classe.....	40\$000

VII

Conforme a situação e configuração dos terrenos em que se tenham de construir os edificios, e as condições da população a serem destinadas, o banco poderá adoptar qualquer dos tipos de habitações indicados nos planos de que trata a clausula II ou agrupar habitações de tipos diversos.

VIII

Os materiais empregados na construcção dos edificios serão de qualquer causa de humidade no interior das habitações e caso algum se empregará madeiramento proveniente da exploração de outras construcções.

IX

Nenhum edificio será construido ao rez do chão, cada predio um porão de 0,65 a 1 metro de altura, conforme o tipo da construcção.

O espaço comprehendido entre a superficie do terreno e o primeiro pavimento será ventilado pelos meios mais adequados.

X

Os paredes principaes e divisorias terão a solidez e a espessura necessaria, de conformidade com os planos approvados.

XI

Os vigamentos serão de pinho resinoso ou de madeira de lei, de ferro de forma T; as cosinhas, lavadouros, latrinas e banheiros serão ladrilhados ou cimentados; a cobertura será de telhas francezas ou nacionaes, conforme o tipo da habitação, podendo adoptar-se o systema de chapas de ferro com ventilação especial, si a experiencia demonstrar sua vantagem.

XII

As habitações poderão ser de um ou dous pavimentos, tendo o primeiro nunca menos de 4,40 e o segundo de 4 metros de altura.

XIII

Todas as habitações serão arejadas por meio de janellas e ventiladores convenientemente dispostos, devendo cada compartimento ter pelo menos uma janella ou porta para o exterior; assim tambem o porão e o vigamento entre os pavimentos, por meio dos processos mais adequados.

XIV

Cada habitação, excepto as destinadas a uma ou duas pessoas terá entrada independente, com latrina com *water closet* e encanamento de agua potavel com a competente torneira, pia e esgoto.

A largura das ruas entre as frentes dos grupos de habitação será de 15 metros.

XV

O banco illuminará gratuitamente a gaz ou a luz electrica todos os corredores, escadas, passagens, pateos e mais commodos de uso commum.

XVI

O banco facultará a aquisição das cizas do familia aos respectivos locatarios, mediante as seguintes condições:

- I. Pagamento de uma joia unica de 50\$000;
- II. Pagamento de uma taxa mensal de amortisação que for convenienada, conforme o prazo para a aquisição variar entre 8 e 16 annos.

No caso de ser o contracto rescindido [por arrependimento do inquilino ou falta de pontual pagamento, as quotas pagas serão restituídas com deducção de 3%.

XVII

O banco manterá, a expensas suas, um empregado incumbido de velar sobre a conservação do assejo e boa ordem nos logradouros e commodos de uso commum.

XVIII

Ficam concedidos ao banco :

1.ª Isenção, por 20 annos, dos direitos de consumo e expediente para os materiais de construcção, objectos eapparehos que tiver necessidade de importar para a realização das obras ;

2.ª Isenção, por 20 annos, do imposto de transmissão de propriedades, quanto á aquisição dos immoveis necessarios para as construcções ;

3.ª Isenção, por 20 annos, do imposto predial para os edificios que construir, excluida a taxa adicional do § 3º do art. 11 da lei n. 719 de 21 de setembro de 1853, cessando a isenção si o banco alienar os edificios.

4.ª Direito de desapropriação, conforme a lei n. 816 de 10 de julho de 1855, relativamente aos terrenos em que tiver de edificar, contanto que não haja nelles edificio sujeito ao pagamento do imposto predial ou isento deste por lei ;

5.ª A agua necessaria para o uso dos moradores das habitações de 1.ª e 2.ª classe, correndo por conta do banco as despesas de canalisação interior.

As concessões mencionadas em os ns. 1 e 5 ficam dependentes de approvação do Poder Legislativo.

Os prazos de que tratam os ns. 1, 2 e 3 serão contados da data da approvação dos planos, e a isenção dos direitos de consumo e expediente se tornará effectiva á vista de relações que o banco apresentar, de conformidade com o que estiver estabelecido pelo Ministerio da Fazenda.

XIX

Ao banco será concedido, nos termos da lei, o dominio util dos terrenos do Estado em que pretender construir e que o governo não julgar conveniente reservar para outro fim de utilidade geral

XX

Reconhecendo-se no correr dos trabalhos a conveniencia de modificar os planos ou disposição das habitações, o governo resolverá, mediante accordo com o banco, sobre as alterações que devam ser observadas nos novos edificios e nos que houverem de ser reconstruidos.

XXI

O governo reserva-se o direito de mandar examinar e fiscalisar a execução das construcções.

XXII

O Ministerio do Interior, ouvidos o Conselho da Intendencia Municipal e a Inspectoria Geral de Hygiene, dará regulamento para a policia e regimen interno das habitações.

XXIII

O banco não poderá transferir a terceiros os direitos, vantagens e onus da presente concessão.

XXIV

A infracção de qualquer das obrigações a que o banco fica sujeito será punida com a multa de 100\$ a 2:000\$, salvo a das clausulas III e XXIII, que importará a caducidade da concessão.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1893. — José Cesario de Faria Alvim.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio do Interior

Expediente do dia 13 de outubro de 1890

— Autorizou-se ao governador do estado de Pernambuco, à vista do que representou o inspector de saúde do porto daquelle estado em officio endereçado ao inspector geral e por por transmittido ao Ministerio do Interior, a providenciar no sentido de alugar-se um predio onde seja accommodada a repartição a cargo do primeiro dos referidos funcionarios, dando opportunamente ao mesmo ministerio conhecimento da importancia do aluguel e da data em que houver começado a effectuar-se a despesa, a fim de ser concedido o necessario credito. — Communicou-se ao inspector geral interino de saúde dos portos.

— Concedeu-se a autorização que solicitou o inspector geral interino de saúde dos portos para mandar fazer na Fabrica da Gamboa, cuja proposta foi a mais vantajosa dentre as apresentadas aquella Inspectoria, o concerto de que precisa o vapor *Echo*, pela quantia de 7:885\$, e no prazo de 45 dias uteis.

— Declarou-se :

— Ao governador do estado do Paraná, em solução ao officio n. 37 de 26 de setembro proximo passado, que é concedido o credito de 20:400, para pagamento de passagens dadas pela *Compagnie Generale de Chemins de Fer Brésiliens* ao ex-secretario Dr. Sebastião Mascarenhas Barrozo e ao inspector de saúde do porto, Dr. José do Rego Raposo ;

— Ao do estado de Minas Geraes, em resposta ao officio n. 60 de 3 do corrente mez, que fica approvado o de 4:000\$, aberto sob sua responsabilidade, para as despesas com soccorros ás victimas da fome no municipio de Salinas. — Deu-se conhecimento ao Ministerio da Fazenda.

— Ao inspector geral interino de saúde dos portos que, attendendo ao serviço extraordinario que tem tido e continua a ter o 2º tenente Antonio Maria Quartim, interprete da fortaleza de Santa Cruz, e José Maria Xavier, encarregado da respectiva estação telegraphica, em consequencia das medidas preventivas do cholera-morbus adoptadas pelo governo, resolveu o Ministerio do Interior conceder, a contar de 24 do junho ultimo, além dos vencimentos que percebem pelos ministerios da Guerra e da Agricultura, uma gratificação mensal de 100\$ ao primeiro e de 50\$ ao segundo daquelles empregados, a qual será paga à vista de folha que a Inspectoria remetterá á Secretaria de Estado.

— Foram concedidos a Bernardino Paz Ferreira Coutinho, desinfector da Inspectoria Geral de Hygiene, tres mezes de licença, com o ordenado, para tratar da saúde.

— Recommendou-se ao inspector geral de hygiene envie á Secretaria de Estado uma demonstração da despesa feita este anno com o serviço de transporte de enfermos nos carros da assistência publica, a fim de que se possa providenciar sobre o estorno da mesma despesa da verba — soccorros publicos — para as respectivas consignações da verba — Inspectoria Geral de Hygiene — do orçamento de 1890, e declarou-se ao dito funcionario, não só que as gratificações do pessoal e as demais despesas do referido serviço devem ser pagas à vista, estas de requisição da Inspectoria, e aquellas de folhas alli organisadas e remetidas á mencionada secretaria, mas também que a cargo do alludido pessoal ficará a conservação do material do extinto serviço de irrigação, emquanto o governo não resolver sobre o destino que lhe deva ser dado. — Communicou-se ao Commandante do Corpo de Bombeiros.

— Remetteram-se:

— Ao Ministerio da Fazenda, para os fins convenientes, cópias dos decretos ns. 829 e 830 de 9 do corrente mez, pelos quaes foram abertos ao Ministerio do Interior dois creditos, sendo um extraordinario de 600:000\$, para occorrer, entre outras despesas urgentes, ás que se estão fazendo com as obras de adaptação do palacio da Quinta da Boa Vista à proxima reunião do Congresso Nacional, e outro suplementar de 300:000\$ à verba — Soccorros Publicos, — para as despesas que se terão de realizar até ao fim do actual exercicio ;

— Ao governador do estado do Rio Grande do Norte a portaria de nomeação do Dr. Aprigio Augusto Ferreira Chaves para o cargo de secretario do mesmo estado.

— Requisitou-se ao ministerio da fazenda a expedição de ordens:

— A fim de que se adiante ao engenheiro Francisco Joaquim Bethencourt da Silva a quantia de 35:000\$000, para occorrer ao pagamento de despesas urgentes que se estão fazendo com as obras de adaptação do palacio da Quinta da Boa Vista à proxima reunião do Congresso Nacional ;

— Para que se entregue ao almoxarife da Quinta da Boa Vista a quantia de 3:399\$000, em que importaram os salarios do pessoal empregado na conservação dos parques da referida quinta, no mez de setembro ultimo ;

— Para que se pague.

— As diarias vencidas, em setembro ultimo, pela tripulação da lancha a vapor empregada no serviço das visitas sanitarias externa e da policia do porto ;

— As seguintes quantias :

— De 4:100\$000, importancia das obras feitas na pontado lugar denominado Pedra da Viuva, à praia de Botafogo, a qual é utilizada pela empresa incumbida da remoção e incineração do lixo ;

— De 1:996\$100, de objectos fornecidos, em julho e agosto, para se montar a nova enfermaria do asylo de meninos desvalidos e para a pharmacia do mesmo estabelecimento ;

— De 775\$960, de despesas feitas no citado mez de setembro, com o reparo e conservação do material de extinto serviço de irrigação da cidade ;

— De 97\$500, de objectos fornecidos por Leonardo Gomes & Comp. à 2ª secção da secretaria de estado.

— De 45\$000, da lavagem de diversas salas do edificio do Archivo Publico Nacional no corrente mez.

— A divida de exercicios findos, na importancia de 150\$000, de que é credor o padre Manoel do Nascimento Oliveira, proveniente da congrua que, na qualidade de vigario encomendado da parochia do Calumbão, do estado de Minas Geraes, deixou de receber no semestre de julho a dezembro de 1889 — Deu-se conhecimento ao governador do estado, para a fazer constar á thesauraria de fazenda, em solução do officio de 30 de setembro ultimo.

REQUERIMENTOS DESPACHADOS

João Augusto Vimeney. — Indeferido.
Eurico Salamonde. — Indeferido.

Ministerio da Marinha

Expediente do dia 16 de outubro de 1890

— Ao Quartel General, declarando que fica approvado o acto pelo qual o commandante do cruzador *Trajan*, autorizou a despesa de 60\$400 com o transporte ao porto de Buenos Aires do 2º tenente Alvaro Agostinho Rosauro de Almeida a fim de assistir a uma conferencia sobre a bussola de invenção do capitão de fragata da marinha italiana Eduardo Berlingieri,

— Ao Ministerio das Relações Exteriores, accusando recebido o aviso de 13 do cor-

rente acompanhado de cópia da nota de 9 do mesmo mez, remetida pela legação britannica, a respeito do codigo internacional de signaes para uso de todas as nações, do que foi enviado um exemplar.

— Ministerio da Marinha — N. 3137 — 2ª secção — Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1890.

Em solução à consulta que fazeis em officio n. 419 de 29 do mez proximo preterito para a boa interpretação do art. 8º do regulamento annexo ao decreto n. 673 de 21 de agosto anterior, no qua diz respeito ás palavras *excipientes de officiaes marinhos*, declaro-vos que não podem ellas deixar do referir-se ao soldo e gratificação estabelecidos para os officiaes marinhos, a cujo corpo ficam aggregados, na qualidade de guardiães extranumerarios, as praças do de marinhos nacionaes, em consequencia da conclusão do tempo de serviço, como estatua o mesmo artigo.

O aviso de 7 de janeiro ultimo não tem applicação a esse caso, porque firma regra unicamente para os marinhos nacionaes que, não tendo obtido baixa, servem acidentalmente como guarliães, hypothese diversa da precedente.

Nesta conformidade devem ser realisados os pagamentos do marinheiro nacional de 1ª classe Francisco 3º, que serve do guardião extranumerario a bordo da corveta *Niteroy*, e do marinheiro nacional João José de Oliveira, que se acha em iguaes condições na canhoneira *Marajó* aos quaes vos referis no supracitado officio.

Saude e fraternidade. — *Eduardo Wurlen-kolk*. — Sr. chefe do estado-maior general da armada.

— Ao Ministerio da Agricultura, transmitindo o requerimento de Edward Collier Seigh & Comp., visto tratar de assumpto dependente do citado ministerio.

— A' inspecção do arsenal desta capital autorizando, de conformidade com o art. 301 do regulamento de 12 de setembro ultimo, a designar o guarda de policia do arsenal José Antonio de Siqueira para substituir o porteiro Bernardo Cardoso Ayres que está impedido.

— A' Contadoria:

Declarando que ao operario de 1ª classe da officina de torneiros mecanicos do arsenal desta capital Arthur Caetano Martins, deve ser abonada a gratificação de que trata o art. 150 do regulamento annexo ao decreto n. 5622 de 2 de maio de 1874. — Communicou-se à inspecção do arsenal ;

Mandando abonar ao capitão-tenente Antonio Lius Cavalcante de Oliveira a ajuda de custo de 200\$ de que trata a tabella annexa ao decreto n. 6312 de 1876 e aviso de 27 de junho de 1880.

— Ao Ministerio da Fazenda:

Solicitando o pagamento de 3:083\$130 proveniente de despesas miudas feitas no almoxarifado do hospital do Rio em Setembro ultimo e fretes e passagens nos mezes de junho e julho do corrente anno.

Idem, idem de 3:532\$419 aos negociantes Neves & Luizello pelo fornecimento de viveres e outros artigos á coverts *Trajan* no porto de Montevideo durante os mezes de junho e julho deste anno.

Declarando já haver expedido ordens relativamente à redução da fiança do agente comprador da Intendencia da Marinha Fabio Gomes Belfort de Mattos.

— Ao Quartel General, autorizando a dar despesa ao fiel da Escola de Aprendizizes Marinhos do estado do Piahy, Valentim Vicente Pereira, dos objectos inuteis que se acham a seu cargo.

— Ao hospital de marinha da capital, declarando que obteuha uma conta das despesas feitas com o enterro do Dr. João Adrião Chaves, para que a familia do mesmo providencie sobre o pagamento.

— Ao governador do estado do Rio Grande do Sul, remetendo cópia do offício da Contadoria, que informa acerca do credito solicitado em offício n. 4272, o qual não pôde ser approvedo em virtude do que expõe a mesma Contadoria.

— A Contadoria, autorizando o pagamento da de 4800 apresentada pela *Gazeta de Noticias*.

Ministerio da Guerra

Expediente do dia 11 de outubro de 1890

Ao Sr. Ministro da Fazenda, rogando a expedição das precisas ordens, afim de que a Thesouraria da Bahia seja concedido, por conta do § 2º— Despesa de corpos e quartéis do actual exercicio, o credito de 3:100\$270, para poder e satisfazer a reclamação apresentada por José de Góes Araújo Calmon acerca do fornecimento de capim aos corpos daquella guarnição, de março a 21 de julho ultimo.— Communicou-se ao governador do dito estado.

— Ao ajudante-general, declarando que deve ser executado pelos corpos do exercito e fortalezas do porto desta capital o programma, que se remette, dos festejos que devem ser realizados no dia 15 de novembro proximo futuro, primeiro anniversario da proclamação da Republica.

— Ao governador do estado do Paraná, declarando que deve mandar pagar, sob sua responsabilidade, nas verbas onde honver deprecia a despesa que se tiver de fazer com a aquisição dos objectos constantes dos editaes publicados em varios jornaes desse estado e que tem de ser fornecidos ao Hospital Militar e corpos d'essa guarnição.

— A Contadoria Geral da Guerra mandando que seja entregue ao corpo de alumnos da escola militar desta capital, com as cantelas devidas, a quantia de 9:450\$ para occorrer á compra de 315 dolmans e igual numero de calças do grande uniforme, e da qual prestará depois contas a essa repartição.— Communicou-se ao commando da dita escola e a intendencia da Guerra.

— Ao tenente-coronel Henrique Vailares approvando o programma que, com os demais membros da comissão de offeinas do exercito e armada, submetten á consideração desta repartição para os festejos do dia 15 de novembro proximo futuro, primeiro anniversario da proclamação da Republica.

— A Repartição de Ajudante General.

Concedendo

as seguintes licenças:

— Ao maior medico do 3º classe Dr. Manoel Pereira de Mesquita, por quatro mezes, para tratamento de saúde, no estado da Bahia;

— Ao tenente do 31º batalhão de infantaria Antonio da Silva Paraguassú, por 60 dias, para idêntico fim, nesta capital;

— Ao tenente de cavallaria Abeylard Chrysostomo de Queiroz, alumno da Escola Superior da Guerra, para, de ora em diante, assignar-se Abeylard de Queiroz;

— Troca de corpos entre si aos tenentes João Canillo Damasceno Ferreira e Raymundo Pinheiro Rosellin da Silva Martins, este do 31º e aquelle do 16º batalhão de infantaria, e aos alferes Antonio Monteiro de Albuquerque e Antonio de Carvalho Parahyba, este do 21º e aquelle do 6º da mesma arma, conforme p-diram.

— Mandando:

Contar, como de serviço, ao sargento quartel-mestre do 12º regimento de cavallaria Raphael Rodrigues da Silva Cordeiro e ao fornel do 14º batalhão de infantaria Victor Blandir Gomes da Silva, os periodos de tempo em que estiverem anteriormente no exército, este de 5 de março de 1885 a 18 de março de 1887, o qual do 1 de outubro de 1874 a 27 de maio de 1881;

— Aceitar, si for julgado idoneo, o substituto que por si apresentar, para eximir-se do serviço do exercito, o cabo de esquadra do 1º batalhão de infantaria Manoel Canillo Xavier de Torres;

— Recolher-se ao 5º batalhão de infantaria, a que pertence, o tenente Evaristo Baptista da Cruz e Souza, que se acha adido ao 13º da mesma arma;

— Destacar do 1º batalhão de artilharia para a fortaleza da Barra Grande, em Santos, um inferior, um cabo e 10 praças, afim de tomar conta da artilharia na dita fortaleza e mui especialmente do canhões ali ultimamente assentados.— Communicou-se á Repartição de Quartel-Mestre General e ao governador do estado de S. Paulo.

Dia 15 de outubro de 1890

Ao Sr. Ministro da Fazenda, rogando se digna providenciar para que, por conta do credito concedido pela lei n. 3030 de 9 de janeiro de 1881, seja a Thesouraria de S. Paulo habilitada com a quantia de 750\$; afim de occorrer ao pagamento de tres reparos para canhões da fortaleza da Barra da cidade de Santos.— Communicou-se ao governador do dito estado.

— Ao Conselho Supremo Militar, remetendo, para consultar com seu parecer, o requerimento em que Miguel Armindo Varnock Silva pede cortidão d' patente de capitão de milicias Guilherme Francisco Rodrigues Franco, afim de que lhe seja passada a dita cortidão.

— Ao ajudante general:

Declaro-vos, para vosso conhecimento e devidos effeitos, que é extensiva a todos os capitães transferidos para o corpo de engenheiros a resolução de 13 de agosto ultimo, que mandou levar em conta ao capitão Nicolao Alexandre Maia Freire, no intersticio exigido para a promoção ao posto de major, o tempo de serviço prestado em trabalhos proprios de engenharia, quando não pertenciam elle ainda áquelle corpo.

Saude e fraternidade.— *Floriano Peixoto*.

— Ao conselheiro director da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra:

Tendo o governo resolvido estabelecer um unico montepio para os empregados civis de todos os ministerios, o incumbido do respectivo projecto a uma comissão composta de funcionarios de cada um dos mesmos ministerios, formando o centro a comissão já nomeada pela da Fazenda, de larro-vos para os fins convenientes, que nomeio o chefe de secção desta Secretaria d' Estado Modesto Benjamin Lins de Vasconcellos, para fazer parte da dita comissão, á qual se deverá apresentar, como representante dos empregados deste ministerio, entregue-se-lhe o incluso projecto, organizado pela comissão por mim anteriormente encaregada deste trabalho, bom como o parecer, tambem incluso, do cidadão José Francisco Soares, subdirector aposentado da Repartição Geral dos Correios, trabalhos estes que serão aproveitados no que for possível pelo mencionado chefe de secção, que fica dispensado da comparecer á mesma secretaria, até que seja apresentado o alludido projecto, que espero o será com a urgencia precisa.

Saude e fraternidade.— *Floriano Peixoto*.— Communicou-se ao chefe de secção major Modesto Benjamin Lins de Vasconcellos.

— Ao conselheiro Francisco Augusto de Lima e Silva:

Acuso o recebimento do offício de 13 de setembro proximo passado, com o qual apresentastes, com os demais membros da comissão por mim nomeada, o projecto para a criação do montepio para os empregados civis do Ministerio da Guerra, e enlei-lo-me por elle, e por si fazer-vos e aos referidos membros tenente-coronel Francisco de Abreu Lima e major honorario Modesto Benjamin Lins de Vasconcellos pela solicitude o pre-

steza com que desempenhastes esse trabalho, mostrando assim, como sempre, o maior zelo pelo serviço publico.

Saude e fraternidade.— *Floriano Peixoto*.

— Ao director da Escola Superior de Guerra declarando que, tendo sido eleitos deputados ao Congresso Nacional os alumnos dessa escola José Baylaqua, João Baptista da Motta e Augusto Tasso Fraguoso, devem ser designados sendo previamente submettidos aos exames finais das materias theoricas e praticas do ultimo anno em que se acharem matriculados.— Communicou-se á Repartição de Ajudante General.

— A Contadoria Geral da Guerra, declarando que:

A cada um dos membros da comissão encarregada de organizar o projecto de regulamento para as colonias militares deve ser abonada, como gratificação, a quantia de 100\$ mensaes.— Communicou-se ao presidente da dita comissão.

E' deferida a reclamação feita pelo provincial dos Franciscanos Fr. João do Amor Divino Costa, e declarando que, enquanto por acto especial não for annullado o decreto de 28 de julho de 1814, que conferiu a patente de tenente-coronel de infantaria á imagem do Santo Antonio do Rio de Janeiro, deve continuar a pagar-se o soldo a que tem direito o que até agora tem sido abonado.

— Ao commandante do Collegio Militar:

Mandando alli matricular no anno proximo futuro, como alumno interno gratuito, o menor Emilio, neto do contra-almirante reformado Joaquim Leal Ferreira, conforme requerem o Dr. Joaquim Leal Ferreira, pai do dito menor.

Declarando que é nomeado o professor d'esse collegio Manoel Rodrigues de Campos, que presentemente se acha sem exercicio, para substituir o professor de desenho 1º tenente da armada Nelson de Vasconcellos Almeida, durante a licença de dous mezes que obteve por portaria de 14 do corrente.

— A Repartição de Ajudante General:

Approvando a conta da administração da caixa da musica do 2º batalhão de artilharia, relativa ao 2º semestre do anno proximo passado.

Concedendo:

Troca de corpos entre si os alferes de infantaria Norberto Augusto Villas-Boas e Isidro de Souza Figueiredo, este do 33º e aquelle do 31º, ambos alumnos da escola militar da capital.

Tres mezes de licença, com soldo e etapi, ao alumno da mesma escola João Sebastião Dias, para tratar de sua saúde, onde lhe convier.

Licença ao 1º sargento Julio de Oliveira Gomes e ao 2º chefe 2º sargento Joaquim Velasco Molina Berquó, ambos do 1º batalhão de infantaria, para no anno proximo futuro se matricularem na escola militar desta capital, não obstante o excesso de idade, attenta a informação prestada pelo commandante da escola, e ao paisano José Lisardo do Espirito Santo na do Ceará, devendo assentar praça e ficar á disposição do commandante da mesma escola.— Fizeram-se as devidas communicações.

Transferindo, para algum corpo de artilharia os alumnos da Escola de Aprendizizes Artillheiros Candido Olympio da Fonseca, Ernesto Coelho Lousada e Joaquim de Abreu Teixeira, que já completaram o curso daquella escola e se acham servindo na comissão da linha telegraphica, da qual é chefe o coronel Francisco Raymundo Ewerthon Quadros, conforme propoz o commandante da mesma escola, e para os corpos do exercito, por se acharem comprehendidos nas disposições do art. 68 do regulamento da referida escola os alumnos André José Emerenciano da Silva Netto, Francisco Pinto Meluza e Antonio de Souza e Almeida, conforme tambem propoz o dito commandante.— Communicou-se ao commando geral da arma do Comartilharia.

Ministerio da Agricultura

DIRECTORIA DO COMMERÇO

Expediente do dia 13 de outubro de 1890.

Foram a informar:

Ao governador do estado de Minas Geraca o requerimento de João Carlos de Mendonça Furtado sobre exploração de ferro e outros minerais no município de S. Carlos de Jacuhy;

Ao do do Rio de Janeiro o de Honorio Lima sobre exploração de kaolim e marmore nos municípios de Angra dos Reis e Paraty;

Ao mesmo governador o do engenheiro Antonio Joaquim de Almeida Faria sobre exploração de carvão de pedra e outros minerais no município de S. Fidelis.

—Solicitou-se do governador do estado do Pará resposta ao aviso n. 55 de 6 de agosto do anno proximo passado, afim de que este ministerio possa resolver definitivamente sobre a pretensão de Adam Benaion para explorar carvão de pedra e outros minerais no município de Monte Alegre.

—Communicou-se:

Ao governador do estado do Matto Grosso que, por decreto n. 838 de 11 do corrente e a requerimento de Charles H. Ward, foram alteradas as clausulas que baixaram com o decreto n. 718 de 5 de setembro ultimo;

Ao do da Bahia que por decreto n. 831 de 11 do corrente, foi concedida permissão a Antonio Alves de Oliveira Castro e outros para explorarem ouro, cobre e outros minerais no município do Tucano;

Ao do do Maranhão que, por decreto n. 812 de 4 do corrente, foi concedida permissão ao Dr. Tiberio Cesar de Lemos para explorar carvão de pedra e outros minerais no município do Codó.

Repartição fiscal do governo junto a companhia City Improvements

BOLETIM DO SERVIÇO DIÁRIO

Dia 29 de setembro de 1890

Foram visitadas as casas de machinas e fez-se a desinfecção das materias com os ingredientes e na dosagem conveniente.

Os flushing-tanks funcionaram regularmente.

1º districto — Predios esgotados 8.117 3/4; cortigos 70, com 2.389 quartos.

Reclamações em predios duas, por obstrucções devidas a terra nos ramaes de 4". — Foram attendidas no mesmo dia.

Concluiu-se uma reclamação anterior, por abatimento em canos de 4".

2º districto — Predios esgotados 8.786; cortigos 129, com 3.691 quartos.

Reclamações em predios quatro, por obstrucções devidas a terra (3) e a sebo (1) nos ramaes de 4", 6" e de 9". — Foram attendidas no mesmo dia.

3º districto — Predios esgotados 4.369; cortigos 80, com 2.375 quartos.

Reclamações em predios tres, por obstrucções devidas a terra nos ramaes de 6". — Foram attendidas no mesmo dia.

4º districto — Predios esgotados 7.251; cortigos 37, com 660 quartos.

Reclamações em predios cinco, sendo quatro por obstrucções devidas a terra (3) e a capim (1) nos ramaes de 4", 6" e de 9" e uma que fica em andamento. — Foram attendidas no mesmo dia.

Limpou-se o ramal de 9" da rua Bella de S. João.

5º districto — Predios esgotados 2.928; cortigos 11, com 232 quartos.

Reclamações em predios duas, por obstrucções devidas a terra nos ramaes de 6". — Foram attendidas no mesmo dia.

Repartição fiscal do governo junto a companhia City Improvements, 30 de setembro de 1890. — Pelo engenheiro fiscal, Luiz F. Monteiro de Barros, ajudante.

Dia 30

Foram visitadas as casas de machinas e fez-se a desinfecção das materias com os ingredientes e na dosagem conveniente.

Os flushing-tanks funcionaram regularmente.

1º districto — Predios esgotados 8.117 3/4; cortigos 70, com 2.389 quartos.

Reclamações em predios 12, sendo nove por obstrucções devidas a terra (4), a sebo (2), a lixo (2) e a materias (1) nos ramaes de 4", 6" e de 9" e tres por vasamento em receptaculos quebrados.

Reclamação em rua uma, por obstrução devida a lixo no ramal de 12". — Foram attendidas no mesmo dia.

Limparam-se os depositos das ruas do Visconde de Inhamã e Itaborahy e os rallos das ruas dos Benedictinos, Municipal e Praia.

2º districto — Predios esgotados 8.786; cortigos 129, com 3.691 quartos.

Reclamações em predios cinco, por obstrucções devidas a terra (4) e a lixo (1) nos ramaes de 4" e de 6". — Foram attendidas no mesmo dia.

Limpou-se os depositos das ruas do Condo d'Eu e Itapirú.

3º districto — Predios esgotados 4.369; cortigos 80, com 2.375 quartos.

Reclamações em predios duas, por obstrucções devidas a terra nos ramaes de 6". — Foram attendidas no mesmo dia.

Continua a limpeza da galeria do Beco dos Carmelitas e do ramal da travessa do Desterro.

4º districto — Predios esgotados 7.251; cortigos 37, com 660 quartos.

Reclamações em predios duas, por obstrucções devidas a terra nos ramaes de 6" e de 9". — Foram attendidas no mesmo dia.

Limpou-se a galeria da travessa do Bastos.

5º districto — Predios esgotados 2.928; cortigos 11, com 232 quartos.

Reclamações em predios duas, por obstrucções devidas a terra nos ramaes de 6". — Foram attendidas no mesmo dia.

Repartição fiscal do governo junto a companhia City Improvements, 1 de outubro de 1890. — Pelo engenheiro fiscal, Luiz F. Monteiro de Barros, ajudante.

Dia 1 de outubro de 1890

Foram visitadas as casas de machinas e fez-se a desinfecção das materias com os ingredientes e na dosagem conveniente.

Os flushing-tanks funcionaram regularmente.

1º districto — Predios esgotados 8.117 3/4; cortigos 70, com 2.389 quartos.

Reclamações em predios cinco, sendo quatro por obstrucções devidas a terra (3) e a sebo (1) nos ramaes de 4" e de 6" e uma por abatimento do ramal de 4". — Foram attendidas no mesmo dia.

Concluiu-se uma reclamação anterior por vasamento devido a syphão quebrado.

2º districto — Predios esgotados 8.786; cortigos 129, com 3.691 quartos.

Reclamações em predios quatro, por obstrucções devidas a terra nos ramaes de 4", 6" e de 9". — Foram attendidas no mesmo dia.

Limpou-se as galerias da rua União e praia Formosa.

3º districto — Predios esgotados 4.369; cortigos 80, com 2.375 quartos.

Reclamações em predios duas, sendo uma por vasamento pelas juntas do ramal de 6" e uma por bacia quebrada. — Foram attendidas no mesmo dia.

Continua a limpeza do ramal da travessa do Desterro.

4º districto — Predios esgotados 7.251; cortigos 37, com 660 quartos.

Reclamações em predios tres, por obstrucções devidas a sebo (1), a areia (1) e a pannos (1) nos ramaes de 6" e 9". — Foram attendidas no mesmo dia.

Limpou-se os depositos das ruas Gonzaga Bastos, D. Maria e Alegre.

5º districto — Predios esgotados 2.928; cortigos 11, com 232 quartos.

Realizações em predios quatro, por obstrucções devidas a terra nos ramaes de 6". — Foram attendidas no mesmo dia.

Limpou-se os depositos das ruas do Senador Vazquez e Cruz Lima.

Repartição fiscal do governo junto a companhia City Improvements, 2 de outubro de 1890. — Pelo engenheiro fiscal, Luiz F. Monteiro de Barros, ajudante.

Dia 2

Foram visitadas as casas de machinas e fez-se a desinfecção das materias com os ingredientes e na dosagem conveniente.

Os flushing-tanks funcionaram regularmente.

1º districto — Predios esgotados 8.117 3/4; cortigos 70, com 2.389 quartos.

Reclamações em predios nove, sendo cinco por obstrucções devidas a sebo (2), a materias (2) e a terra (1) nos ramaes de 6" e de 9", uma por exhalacões devidas a juntas abertas no ramal de 6", uma por vasamento em canos de 4" quebrados e duas que ficam em andamento. — Foram attendidas no mesmo dia.

Limpou-se um deposito da rua da Impetratriz.

2º districto — Predios esgotados 8.786; cortigos 129, com 3.691 quartos.

Reclamações em predios cinco, sendo quatro por obstrucções devidas a terra nos ramaes de 4", 6" e de 9" e uma por vasamento pelas juntas do ramal de 6". — Foram attendidas no mesmo dia.

Continuam as obras da galeria da rua do Santo Christo.

3º districto — Predios esgotados 4.369; cortigos 80, com 2.375 quartos.

Reclamações em predios tres, sendo duas por obstrucções devidas a terra nos ramaes de 6" e uma por vasamento pelas juntas do ramal de 6". — Foram attendidas no mesmo dia.

4º districto — Predios esgotados 7.251; cortigos 37, com 660 quartos.

Não houve reclamações.

Limpou-se os depositos das ruas do Miguel de Frias, Artistas, Nova do Alcantara e Boulevard do Imperador.

5º districto — Predios esgotados 2.928; cortigos 11, com 232 quartos.

Reclamações em predios duas, por obstrucções devidas a terra nos ramaes de 4". — Foram attendidas no mesmo dia.

Repartição fiscal do governo junto a companhia City Improvements, 3 de outubro de 1890. — Pelo engenheiro fiscal, Luiz F. Monteiro de Barros, ajudante.

Ministerio da Instrução Publica,
Correios e Telegraphos

Expediente do dia 16 de outubro de 1890

Ao Director da Faculdade de Direito de S. Paulo, autorizou-se, a vista das razões apresentadas, adiar para quando julgar mais conveniente os actos de curso superior daquelle faculdade.

Dia 17

Ao Ministerio da Fazenda, rogou-se dispensa do pagamento de direitos aduaneiros para os objectos relativos ao ensino primario, destinado por seu consignatario Charles Vautet a uma exposição publica permanente.

—Solicitou-se o pagamento dos vencimentos que competem ao professor do allemão do exterrado do Instituto Nacional de Instrução Secundaria Manoel Said Ali Ida, pela regencia interina da cadeira de inglez, do internato, em cujo exercicio continúa.

—Communicou-se a nomeação do Dr. Manoel Francisco Correa Leal Junior para exercer interinamente o lugar de adjunto a cadeira de clinica ophtalmologica da Faculdade de Medicina da Capital Federal, devendo perceber o vencimento de 2:400\$ annuos.

—Rogou-se a expedição de ordens adm. de serem pagas, na forma do disposto no art. 54 dos estatutos das faculdades de medicina, e a

contar de 25 de junho ultimo, as gratificações adicionais que percebem os Drs. José Antonio de Freitas, Barão de Itapoa, Rozendo Apri-
gio Pereira Guimarães e José Affonso de Moura, lentes cathedraes da Faculdade da Bahia;

— Comunicou-se haver o Dr. José Maria Velho da Silva, professor de rhetorica, poetica e litteratura nacional do Instituto Nacional de Instrução Secundaria, entrado, a 9 do corrente mez, no gozo da licença obtida, e assumido, na mesma data, a regencia daquella cadeira o professor do dito Instituto Fausto Carlos Barreto.

— Idem, haver João Maximiniano Mafra reassumido, a 8 do corrente mez, o exercicio do professor da aula de desenho do 2º anno de Sciencias Physicas e Naturaes da Escola Polytechnica.

— Idem a concessão, em 13 do corrente mez, de dous mezes de licença com vencimento, a professora da 1ª escola publica do sexo feminino da ilha do Governador Maria Leopoldina Ferreira.

— Idem que, por decreto do 11 do vigente mez, foi jubilado com todos os vencimentos o barão de Itapoa, lente de obstetricia da Faculdade da Bahia, e nomeado em seu lugar o Dr. Antonio Rodrigues Lima.

Outrosim que, por decreto da mesma data, foi nomeado o ajudante do bibliothecario da Faculdade de Direito de S. Paulo, para a lugar do bibliothecario da mesma.

— Idem que, por decreto do 11 do setembro ultimo, foi concedido melhoria de jubilação ao professor publica Augusta Castellões Fernandes da Costa, a quem deve ser paga, além dos vencimentos que percebe, a gratificação adicional do um quinto dos mesmos vencimentos.

— Ao 1.º vico-governador do Estado da Bahia accusou-se recebida a participação de haver assumido a administração daquelle estado, em consequencia da vinda a esta capital do governador marechal Hermes Ernesto da Fonseca.

— Comunicou-se que, por decreto do 11 do corrente, foi jubilado, com todos os vencimentos, o barão de Itapoa, lente da faculdade de medicina daquelle estado, e nomeado, na mesma data, para o substituir, na cadeira de obstetricia, o Dr. Antonio Rodrigues de Lima.

— Ao governador do estado de S. Paulo communicou-se que por decreto do 11 do corrente mez, foi nomeado bibliothecario da faculdade de direito daquelle estado o respectivo ajudante Paulino da Costa Guimarães.

— Ao governador do estado do Paraná accusou-se recebida a comunicação de haver assignado o termo de promessa e tomado posse do cargo de governador.

— Ao director da Faculdade de Direito de S. Paulo:

Autorizou-se a admitir a matricula no 3º anno do curso juridico o estudante Pedro de Castro Couto e Mello, satisfeitas as exigencias regulamentares.

Responden-se, declarando que convem aguardar a reforma das faculdades de direito, para prover-se o lugar vago de substituto.

Communicou-se a permissão concedida a Antonio José Pinto e Augusto Freire de Andrade para se matricularem, este no 3º e quello no 1º anno do curso juridico.

Ter sido concedido ao estudante Plinio de Castro Castelo matricular-se no 3º anno do mesmo curso.

— Ao director da Escola Polytechnica responden-se approvando a autorização concedida ao lente interino da astronomia para executar as providencias necessarias a bem conservação dos apparatus do Observatorio Astronomico do morro da Santo Antonio.

— Ao inspector geral da instrução primaria e secundaria accusou-se recebida a participação de haver entrado no gozo de licença Dr. José Maria Velho da Silva, professor

do Instituto Nacional de Instrução Secundaria, e approven-se a designação do professor Fausto Carlos Barreto para o substituir.

— Ao director do Pedagogium responden-se que este ministerio já tem providenciado de modo a poder em breve aquelle estabelecimento satisfazer aos fins a que se destina.

— Communicou-se:

Ao director do Pedagogium que solicitou-se do Ministerio da Fazenda que fosse posta á disposição do mesmo na Delegacia do Thesouro Nacional em Londres a quantia de 40:000\$ conforme a requisição feita em officio de 13 do corrente sob n. 11.

Ao engenheiro Dr. E. X. da Veiga que solicitou-se do Ministerio da Fazenda que fossem despachados livros de direitos as mercadorias destinadas ao Instituto Nacional dos Cegos, conformes foi pedido.

Ao Director Geral dos Telegraphos que requisitou-se do Ministerio da Fazenda o supprimento de 133:655\$ afim de que fossem resgatados pelo thesoureiro da Repartição dos Telegraphos diversos saques existentes naquella repartição.

— Declarou-se:

Ao Ministerio da Agricultura que em resposta ao aviso n. 62, foram expedidas as competentes ordens afim de que fosse indenizada da quantia de 308\$ a Pompilio Viriato de Medeiros em aviso n. 959 de 22 do agosto.

Ao director geral dos Telegraphos que foi cumprido pelo Ministerio da Fazenda o aviso n. 1392 deste ministerio que requisitou-se entregasse ao thesoureiro daquelle repartição a quantia de 150:000\$ para occorrer as despesas da mesma repartição.

— Remetter-se:

Ao Ministerio da Fazenda o officio n. 2.081 do governador do estado do Rio Grande do Sul e demais papeis que o acompanham, relativos ao imposto sobre os certificados de exames de preparatorios daquelle estado para que emitta o seu parecer.

Ao Ministerio da Guerra, por copia, o decreto n. 815 de 11 do corrente, que abriu um credito de 350:000\$ para occorrer ás despesas com a transferencia e obras do Observatorio do Rio de Janeiro e aquisição de instrumentos para o mesmo.

Ao director geral dos Telegraphos as contas, sob ns. 384 e 403, do Lloyd Brasileiro, na importancia de 185\$760, proveniente de passagens e fretes concedidos por aquella companhia, para que providenciasse sobre o pagamento.

Ao director geral dos Correios as contas da Companhia Estrada de Ferro Minas e Rio, na importancia de 18\$180 proveniente de uma passagem concedida a S. M. Solimen, 2º official, para que providenciasse sobre o pagamento.

— Accusou-se o recebimento do officio do governador do estado de Pernambuco em que communicava que autorizou, em virtude da requisição feita pelo director interino da Faculdade do Recife a substituição de um dos apparatus da Companhia Recife Drainage por um mictorio, mediante a despesa de 31\$340 e declarou-se qual a verba por onde deve correr.

— Requisitou-se do Ministerio da Fazenda o pagamento:

De 375\$ a Pingard, proveniente do fornecimento e collocação de 10 venezianas nesta secretaria de Estado;

De 24\$760, como indemnização, das despesas de prompto pagamento feitas pelo porteiro da Academia das Bellas Artes no mez de setembro;

De 489\$850 nos fornecedores da Academia das Bellas Artes;

De 61\$200 á Companhia do Lloyd Brasileiro proveniente de uma passagem concedida ao ex-alumno do Instituto Nacional dos Cegos João Francisco de Pinna;

Do 1:397\$360 aos fornecedores para as diversas obras deste ministerio;

De 91\$, a J. F. S. Coimbra, proveniente da condução de moveis para as diversas escolas publicas;

De 332\$240, proveniente das despesas feitas pelo director do Instituto Nacional dos Cegos, no mez de setembro;

De 739\$320 aos fornecedores do Museu Nacional;

De 48\$ a Leonardo Gomes & Comp., proveniente dos fornecimentos feitos a esta secretaria de Estado;

De 980\$ a G. Leuzinger & Filhos, proveniente da impressão de annaes para a Bibliotheca Nacional;

De 363\$, a B. L. Garnier, proveniente dos fornecimentos feitos á Bibliotheca Nacional;

De 210\$ a Alves & Comp., proveniente do fornecimento do livros para as escolas publicas.

— Requisitou-se do Ministerio da Fazenda: O supprimento de 133:655\$ ao thesoureiro da directoria geral dos Telegraphos afim de que sejam resgatados os saques existentes naquella repartição;

No sentido de que as Thesourarias de Fazenda dos estados da Republica despendam com a verba—Correio Geral—do vigente exercicio a somma que acada uma val consignada na relação que acompanha essa requisição, de accordo com o orçamento promulgado pelo decreto n. 435 de 30 de maio ultimo;

Para que fosse posta na Delegacia do Thesouro Nacional em Londres e por conta do credito extraordinario de 600:000\$ aberto a este ministerio pelo decreto n. 809 de 4 do corrente a quantia de 40:000\$ para occorrer ás despesas com a aquisição e remessa do estrangeiro de todo o material indispensavel á bibliotheca, museu, officinas, classes de typos e escola-modelo daquelle estabelecimento;

Para que fossem despachadas livres de direito e mais despesas referentes, as mercadorias vindas no paquete *Entre Rios* para o Instituto Nacional dos Cegos e que se torne extensiva a todos os materiais, ferramentas e objectos que vierem para esse fim.

Dia 17

Communicou-se:

Ao governador do estado de S. Paulo haver este ministerio approvado as designações feitas por aquelle governador do contador da respectiva administração dos correios João Baptista do Alambary Palhares, para exercer interinamente as funcções de administrador e do 1º official José do Oliveira Marques para preencher as de contador.

Ao director geral dos Telegraphos que este ministerio approva a medida tomada por esse funcionario de obter do Ministerio da Marinha a canhoneira *Guarany*, actualmente fundeada no Maranhão, para o fim de auxiliar os trabalhos da exploração da linha telegraphica projectada entre Belem e Manaus.

— Recommendou-se ao mesmo funcionario que com a maior brevidade faça assentar uma linha telephonica entre a Inspectoria Geral das Terras e colonização e a hospedaria de imigrantes, na Ilha das Flores.

Requerimento despachado

Eduardo Teixeira Cordeiro Hungria e outros, pedindo concessão para ligar a Capital Federal á do estado de Minas Geraes.—Compareçam na secretaria.

CONGRESSO NACIONAL

Câmara dos Deputados

RELAÇÃO DAS ACTAS DA ELEIÇÃO DE DEPUTADOS PROCEBIDA NO DIA 15 DE SETEMBRO ULTIMO, E RECEBIDAS NA RESPECTIVA SECRETARIA

(Continuação)

Estado do Rio Grande do Sul

Pelotas (3ª secção do 1º districto).
Pelotas (Areal, 1ª secção do 2º districto).
S. Leopoldo (S. Miguel dos Dons Irmãos, 1ª, 2ª e 3ª secções do 4º districto).

S. Paulo (Lagôa Vermelha, 1ª e 2ª secções do 1º distrito).
Cruz Alta (1ª secção).
S. Leopoldo (1ª e 2ª secções do 1º distrito).
Porto Alegre (7ª secção do 2º distrito).
Monte Negro (3ª secção do 1º distrito).
Rio Grande (3ª secção).

Estado do Maranhão

S. Vicente Ferrer (S. Bento, 2ª secção do 2º distrito).
S. Bento dos Perizes (1ª, 2ª e 3ª secções do 1º e 2º distritos).
S. Vicente Ferrer (1ª secção do 2º distrito).
Vianna (4ª secção do 3º distrito).

Estado da Bahia

Sant'Anna (1ª secção do 1º distrito).
Caculé (2ª secção).
Brotas (1ª e 2ª secções).
Nazareth (2ª secção).
S. Boaventura do Puxim (Cannavieira, 3ª secção).
Sapucaia (Areia).
Nossa Senhora do O' de Paripo.
S. Pedro do Assu da Torre (1º distrito).
Amargoza (3ª secção).
Santo Antonio de Além do Carmo (2ª secção).

Secretaria da Camara dos Deputados, 18 de outubro de 1890 — O director, Dr. Horacio Leal de Carvalho Reis.

NOTICIARIO

Associação Promotora da Instrução — Sessão solenne em 11 de setembro de 1890, sob a presidência do Sr. conselheiro Manoel Francisco Correia.

Aos 11 dias do mez de setembro de 1890, ás 8 horas da noite, no salão principal da Escola Senador Correia, achando-se presentes os membros da directoria e conselho, muitos socios e socias, e bem assim grande numero de convidados de alta posição social, foi aberta pelo Sr. conselheiro Manoel Francisco Correia, presidente da associação, a sessão solenne commemorativa da instalação, realzada a 11 de setembro de 1881, da actual Associação Promotora da Instrução, em que se fundaram as extintas Associações Promotora da Instrução de Meninas e Promotora da Instrução de Meninos, fundadas em 1 de janeiro de 1874.

Pronunciaram discursos os Srs. presidente da associação e o orador official, conselheiro Tristão de Alencar Araripe.

Foi entregue a medalha de ouro *Onze de setembro*, pela primeira vez conferida ao socio bemfeitor o Sr. Conde de Figueiredo, que generosamente tomou a si todos os encargos da presente solemnidade.

Eu, Manoel José de Menezes Prado, 1º secretario da associação, lavrei a presente acta, que vai assignada pelo presidente, 1º e 2º secretarios. — *Manoel Francisco Correia*, presidente. — *Manoel José de Menezes Prado*, 1º secretario. — *Francisco José Ferreira*, 2º secretario.

O discurso que, ao abrir a sessão, pronunciou o Sr. conselheiro Correia foi o seguinte:

« Washington, cidadão-tipo, modelo do chefe de estado, oráculo da democracia americana, o unico homem, no dizer de Jefferson, que, nos Estados Unidos, possuia a confiança de todos, Washington era estremo propugnador da causa da instrução popular, á qual destinou a sua ultima palavra.

Na realidade, senhores, em nação verdadeiramente democratica, onde, á larga sombra do *habeas-corpus*, impera a liberdade legal, cumpre preparar os cidadãos que tem de eleger o primeiro magistrado da Republica e os governadores dos estados que a constituem, de modo que, com a inteira segurança de seus

direitos, tenham nitida comprehensão de seus deveres e plena consciencia da sua responsabilidade; cumpre instrui-los para poderem acompanhar por si a marcha dos negocios publicos e discriminar o joio do trigo.

Para tão propicio resultado é de mister que a instrucção, como se lê em uma das paredes desta escola, seja balsamo e não veneno para a alma; é de mister que a instrucção seja instrumento do bem, o qual repousa nos sãos principios da moral. Reuni a instrucção á perversidade e tereis cavado a ruina dos povos.

Repugna a alguém admitir que a escola não seja valhacont de malfetores, que nella não se ensine que a propriedade é rubo e o assassinato acção louvavel?

Si Deus é o eixo da moral, por que banir das escolas, como cousa condemnavel, o ensino religioso?

Dizeis: fique este ensino concentrado no lar. Estabeleceis distincção, si não antithese, entre o lar e a escola. E' ahí que o meu espirito se confunde. O que é bom no lar não pôde ser máo na escola, nem no instituto do ensino médio ou de ensino superior.

Para mim a verdadeira escola é prorogação do lar.

Assim como, em seu crescimento, a criança torna-se menino, o menino mancebo, o mancebo cidadão, a escola é continuação do lar, o collegio continuação da escola, a faculdade continuação do collegio.

Está sempre em jogo a mesma causa: as modificações, que lhe não alteram a essencia, proveem da diversidade de condições. Uma consideração de ordem superior preside a todas as relações.

Importa, pois, afirmar em toda parte, conscientemente, resolutamente, a existencia do Ente Supremo, creador do universo, do qual é fracção minima o globo que habitamos, e imperceptível á humanidade que nelle dormia. Só por arrojio da imaginação pôde-se destacar a humanidade do conjunto dos seres para formar não sei que entidade á parte, como si pudesse ser senhora absoluta de seus destinos.

Singular aberração! O unico dos seres creados que conhecemos, a quem foi dada a sublime noção da existencia de Deus, que, si não fôra real, não poderia ser inventada, é precisamente aquelle que ousa negar essa existencia!

Si, porém, o homem se chama Washington, a personificação do civismo, elle a proclama altamente em todas as occasiões solennes.

Não é este o momento apropriado para minuciosa investigação de assumpto de tanta transcendencia. Permitti-me, entretanto, algumas palavras mais.

E' do criticoso Guizot este profundo conceito: *as crenças religiosas são de imprecavel auxilio para o bom governo dos negocios humanos.*

Si não as tem, o professor não está na altura da melindrosa missão de educador da nrcidade.

Si as tem, e identicas ás do pae, por que impedir, sob penas severas, que este lhe conte a tarefa de doutrinar ao filho? Fica por isso o filho menos livre de seguir mais tarde as proprias inspirações?

O que a liberdade de consciencia impõe, o deve ser escriptulosamente respeitado, é que não se colloque o pae aponeido em bons de fortuna, que quer dar instrucção ao filho, na dura alternativa, ou de retel-o nas trevas da ignorancia, ou de sujeital-o a receber doutrinas contrarias ás suas, em ponto tão delicado qual o das crenças religiosas.

Conciliam-se assim todos os interesses legitimos.

Banir, porém, o ensino religioso da escola, nos centros populosos como nos desertos ruraes, nas cidades como nas aldeas, sempre, invariavelmente, quaesquer que sejam as circunstancias, como si se tratasse de não dar guarida ao malficio, isso é que não, consenti vol-o declare!

Mas já demorei-me assis em materia que tanto dissensões suscita.

Pago mil perdões áqueles de entre vós, senhores, que professam sinceramente opinião differente, si lhes e usa contrariedade; e vou já occupar-me com assumpto em que mais concordes nos acharemos todos.

E' ponto averiguado: a democracia, que alarga o suffragio, é inseparavel da instrucção.

O systema da governa republicano perde em sua pureza e se deturpa nas mãos do povo ignorante.

São, pois, credoras do applauso da Republica Brasileira as associações que se empenham em diffundir gratuitamente a instrucção nas classes populares. Não é o lucro que nenhum auferem; é o patriotismo que as incita.

Si aos cidadãos que as compoem cabem louvores, que direi das virtuosas senhoras, a *phalange sagrada*, como tem sido qualificadas, que aos nossos reúnem os seus valiosos esforços a bem da causa *quoniam*? Á sua influencia no crescente desenvolvimento da Associação Promotora da Instrução ninguém ha que desconheça.

Poderá ser maior?

Não lhes seria impossivel erguer novas escolas, instrumentos poderosos para o levantamento da geração futura. Quem resistiria ao seu gracioso pedido para fim tão nobre?

Mas são já muitos os serviços inolvidaveis que devemos ás prestintas consciências; e eu não sei si acharia como augmentar a minha gratidão pela excessiva benevolencia que ellas me tem constantemente dispensado.

Senhores—E' natural o sentimento de amor á terra que nos foi berço, e na qual tranquilllos descançam os restos venerados de nossos maiores.

Tem tal consistencia este amor privilegiado que, quando uma das dobras se fecha, outra se alarga: não flectam todas simultaneamente inertes.

Si o tuão nos atira do campo em que laboramos para outro que não frequentavamos, nem por isso o horizonte se est oita; e em todo posto, mais ou menos saliente, podemos servir lealmente á patria.

De mim vos digo que, aqui ou alli, si não posso por falta de autoridade, de competencia ou de merito, ser o conselheiro de um povo livre, como a historia diz do preclaro varão que se chamou Robert Peel, aspero da justiça de mans cidadãos que não me negarão o desejo de ser obscuro operario da prosperidade do Brazil.

E' assim que, filho do povo, nunca olharei para cima com inveja, e sempre para baixo com interesse, ainda agora, em nome do povo, vos supplico, senhores, que não recuseis vossa efficaz cooperação para o engrandecimento da Associação Promotora da Instrução.

Ao terminar, é muito applaudido o Sr. conselheiro Correia.

— O discurso pronunciado pelo Sr. conselheiro Araripe é o seguinte:

Assistimos, senhores, a uma festa, que deve encher-nos de jubilo, e merecer os nossos applausos.

Sim, vimos solemnizar a existencia da Associação Promotora da Instrução, instituida nesta cidade sob a iniciativa do illustrado e patriótico cidadão conselheiro Manoel Francisco Correia, o qual tem tido a ventura de ver a prosperar e crescer com vantagem dos fins de sua creação, isto é, o desenvolvimento da instrucção popular no municipio desta Capital Federal.

Instituidas duas sociedades em janeiro de 1874, uma destinada á manutença da instrucção das meninas, e outra incumbida do ensino das meninos, depois em 11 de setembro 1881, fundiram-se para constituir a Associação Promotora da Instrução; e é esta data que hoje celebramos.

O decurso de 16 annos, por que tem subsistido a sociedade, a contar da sua primitiva

fundação duas coisas visivelmente denunciavam: a) a falta de coerência e acordo com que a Igreja do Espírito Santo lidava com a 2ª a banerolopéia, e b) que a Igreja não tinha favorecido.

Em Viena, a nossa associação tem-se mantido com meios próprios obtidos da generosidade de quantos se convencem do dever moral, que a todos cabe, de concorrer, na medida das suas forças, para a propagação do ensino elementar no meio das classes populares.

Um povo instruído tem em si os recursos da sua ventura e da sua liberdade, os dons escopos capitaes das sociedades civis, a que o homem por sua natureza é chamado como a se do desempenho dos fins da sua criação.

A instrução, na phrase de um escriptor illustre, é o alimento espirital do homem; e, si a caridade da lei evangelica manda-nos ministrar o pão material aos nossos semelhantes, essa mesma caridade obriga os favorecidos da fortuna a contribuir para esse alimento espirital, obra tanto mais meritoria quanto é elevado e grande o fim a quo se destina.

Si com a alimentação do corpo apenas o preservamos indivíduos, com a illustração do espirito sustentamos a sociedade em sua integridade e grandeza: um beneficio é individual e limitativo; o outro porém é social o amplo.

O Estado promette a instrucção primaria e gratuita, reconhecendo assim o seu valor e importancia; mas a acção do Estado nem sempre consegue penetrar em todos os interstícios das camadas sociais; por isso cumpre ao cidadão vir em auxilio do empenho publico e contribuir para que a instrucção elemental seja efectiva e real, e a ninguém falte.

do do próprio interesse colectivo do cidadão e da cidade; porque a instrução, quanto mais generalizada mais effizaz é e maior somma de felicidade proporciona a todos que na sociedade vivem.

Assim si trabalhamos pelo bem daquelles a quem instruimos, esses indirectamente nos beneficiam, quando, por sua sciencia e industria, recorrem para o incremento da prosperidade social.

A intervenção individual no concelho do en-
to com o Estado é de summa vantagem ; e
o bem o demonstram os factos.

Em França e na Inglaterra, apesar do empenho dos respectivos governos pelo ensino primar, ainda assim talvez um milhão de crianças deixa de frequentar as escolas, como indicam os trabalhos estatísticos; enquanto que, nos Estados-Unidos da America do Norte e na Allemanha, o concurso particular de cidadãos em auxilio do poder publico apresenta o resultado animador de uma instrucção primaria generalisada que não tolera o cidadão analfabeto.

Sirva-nos isto de exemplo, e deste paralelo então lição para que nós, cidadãos brasileiros, nos compenetrarmos da necessidade e importância de concenir-se particular na obra regeneradora da instrução popular.

Felizmente entre nós já vão começando a agir este sentimento do dever do cidadão influente em acudir ao ensino das classes pobres, desfavorecidas do bens; sentimento tão pronunciado entre os grandes capitalistas da magnanima republica da America;

Norte, onde levantam-se os Vanderbilts
a fundar escolas e academias, e dotar-as de
valiosos patrimonios.

Sim, já podemos, entre outros factos, citar patriota o Barão do Rio Doce, que, por testamento, deixou sua consideravel fortuna para a

ndação e dotação de uma escola popular in-
llada nesta cidade sob o título tão justa-
ento conferido de *Escola Barão do Rio Doce*.

... conflada nos cuidados do nosso illustrado presidente, cujo providente zelo já destinou a essa escola a incorporar-se á nossa asso-

pendencia capaz de lhe dar vida útil, e procuram dos passos e condições para a vida útil.

Este auxílio não tem caráter de recursos próprios, já provenientes de venda de seu patrimônio, já de generosos doativos, custeia as despesas anuais das suas escolas.

A Associação Promotora da Instrução sustenta o ensino primário em tres escolas, com edificios proprios, nos tres populosos bairros do Catteto, Villa Isabel e S. Christovão, frequentadas todas por perto de mil crianças de ambos os sexos, ás quaes distribue livros e algumas vezes roupa.

A associação iniciou os seus trabalhos com uma receita anual de 8:000\$, mas, nos últimos anos, a sua receita foi superior a 60:000\$000.

A sociedade já possui uma bibliotheca com mais de 2.000 volumes, tem o seu archivo devidamente ordenado, e conta em seu seio perto de mil associados; o assim vae proseguindo no desenvolvimento da sua nobilissima tarefa.

No proposito de conseguir os fins sociais, além das escolas primarias em que já recebem instrucção mais de 6.000 alumnos, cujo aproveitamento revola-se pelos exames, a que são regularmente sujeitos, procura desenvolver os estudos secundarios, e enquanto não estatue cursos regulares, prossegue nas conferencias publicas, que pessoas profissionais illustram com o seu talento, e que são aproveitadas na discussão de variados assumptos.

A historia, a legislação, a medicina, a literatura e a industria constituem materia de interessantes preloções, que formariam notavel repositório da questõs elucidadas, si porventura tivessimos conseguido levar a effeito a publicação dellas pela imprensa, como em principio dessas conferencias se realisou.

Si todavia não são publicadas para consulta permanente de suas doutrinas, ellas esclarecem a opinião presente; e o mais de um assumpto pratico passou a ter solução depois das discussões sustentadas nessa tribuna popular, que allás pôde servir de estrêa o exercicio aos oradores noveis, que procuraram adestrar-se na missão de fallar perante os seus concidadãos; sendo certo que, nos paizes de opinião, como é o nosso, deve a aptidão oratoria constituir um dos mais apreciaveis dons do cidadão.

Sua Associação Promotora da Instrução cuida do ensino litterario, nem por isso descozhe a vantagem do ensino industrial; por isso não despreza a idea de offinas, onde as aptidões profissionais de um e outro se-o e applicuem ao perfeicoem.

Oxalá lhe não falte o apoio dos bons cidadãos, com cujo patrocínio possa realizar esse utilíssimo *desideratum*.

Para animar o estudo dos alumnos, a sociedade distribue anualmente premios, que se conferem conforme as provas de habilitação escolares, sendo alguns desses premios instituidos perpetuamente por cidadãos benemeritos, que assim manifestam quanto preziam o melhoramento da condição desses alunos que nos devem succeder na vida social.

Muito conviria estabelecer um museu de exhibição de objectos do ensino. A noção intuitiva das cousas surge no espirito mais prompto, mais clara e mais definitiva do que a adquirimos pela palavra.

Este melhoramento a sociedade certamente não dispensará, quando o concurso publico for tanto lue subministrar forças.

Por ora fique aqui consignado como aspiração da sociedade e como lembrança para as mas generosas.

O fim da Associação Promotora de Instrução é difundir o ensino primário e secundário nas classes populares.

E' grata e nobilissima esta missão; e, para
aliarmos da sua importancia, basta recor-

dir que a civilização dos povos tola se baseia na instrução elementar, que forma o primeiro fio dessa cadeia maravilhosa, que enfileira e concentra em um ponto de unidade todos os ramos dos conhecimentos humanos constitutivos dessa arvore mystica, a cuja sombra se abrigam e de cujos fructos vivem os homens em sociedade.

A civilização antiga nunca chegou ao desenvolvimento; civilização dos tempos modernos, porque a instrução era então privilégio do pouco, e daí resultava o numero limitado dos cooperadores do bem commun; na idade nova, porém, buscou-se outro caminho, facilitando-se a todos a instrução; e é dominada dessa idea magnanima que agita a nossa associação.

A falta de instrução na massa popular tornava possível o privilégio de classes, que, apoderadas da instrução, a não comunicavam, conservando-a como proveitoso monopólio e instrumento eficaz de poderio.

Outr'ora dizia-se: — *Erudimini vos, qui*
judicatis terram, isto é, instrui-vos vós, que
governais. Agora, porém, a sã philosophia
manda ensinar a todos, quer governem, quer
sejam governados; os primeiros para que
saibam respeitar os direitos dos seus conci-
tadãos, e os segundos para que melhor com-
preendam a direcção social, e daí proceda
a harmonia dos factos politicoes de que emana
a felicidade geral dos povos.

A máxima dos antigos é inferior ao lemma dos modernos; e isto patenteia-se pelo resultado das duas civilizações: a antiga e a moderna.

Em uma o ensino era restricto, limitando-se a pessoas e assumptos; em outra elle é pro-
pago, estendendo-se a todas as classes sociaes
e a todas as materias cognosciveis.

Por tres phases muy distintas tem passado a humanidade nos seus intuitos doutrinarior, applicando-se com preferencia a assumpto; determinados de que faz dependente o seu progresso. Estas tres phases são: a do ensino politico, de que cuidaram os gregos, produzindo as suas republicas tumultuarias, os romanos, apresentando o despotismo cesario; a do ensino moral, de que incumbiu-se a igreja, da onde sahiu o regimen theocratico fundado na intimidação das consciencias; e a do ensino civil, que procura desenvolver, pela noção da natureza, sciencias e artes, instrumentos da democracia, qua é a liberdade, o aproveitar a direcção das forças phisicas, que é o dominio do homem sobre o mundo material.

Ao desenvolvimento das letras correspon-
deram sempre a prosperidade dos povos e a
verdade do cidadão.

Nas épocas climáticas do barbarismo, que cobriam a Europa de ruínas, aniquilando a civilização antiga, a litteratura ou cultivo das letras quasi desapareceu, o obscurantismo preponderou a tal ponto que os preciosos reis nesses tempos nem escrever sabiam; pois a mão do bravo guerreiro que vestia o quimono para empunhar a espada e sofrer pesados golpes não se adaptava ao alizado estylo com que no papyrus ou no argamizão se traçavam os caracteres alphabeticos. Foi então que um príncipe, aliás famoso na historia como guerreiro valente, como legislador, declarou malefico o estudo das letras, e prohibiu aos seus vassallos o uso dellas, permitindo-o apenas aos vencidos, os já degenerados cidadãos romanos.

Quê resultou desse desprezo das letras? Os tempos medievales trouxeram na industria alchimia com suas phantasticas pretensões, e o lar domestico vilipendio da mulher, na politica a existencia dos reis absolutos, dos nobres prepotentes, e dos servos submissos.

Essa condição social só podia ser combatida pela restauração das letras: foi o que sucedeu com o apparecimento da imprensa, que deu novo impulso á instrucção, facilitou o ensino de todos as classes sociais, e os grandes principios da dignidade humana, bem

como as forças fecundantes da democracia triumpharam com a revolução franceza de 1789, ponto de partida da nova era de civilização, por que passa a humanidade na sua gloriosa ascensão no primado da razão.

Maximo, pois, é o valor do ensino, e ninguém o desconhece. J. sus Christo nobilitou o magisterio, sendo mestre para incentivo de quantos dedicam-se à instrução do proximo e do seu consequente melhoramento.

A Associação Promotora da Instrução quer o ensino amplo nas pessoas e nas materias; quer o ensino claro, positivo e livre, porque reconhece o erro das gerações passadas.

No intuito de manter o privilegio da direcção social, o ensino na antiguidade fazia-se obscuro: o é assim que, nos diz o grande philosopho hebreo Filon, as escripturas faziam-se com dous sentidos, um litteral para o vulgo, e outro figurado, só accessivel aos iniciados nos mysterios do extase celestial.

Não era sómente assim que o ensino antigo prejudicava o progresso social, monopolizando a sciencia; o assumpto do estudo tambem não era proficuo para a liberdade, segurança e cultura dos povos.

Os antigos mestres occupavam-se de questões abstractas e de investigações metaphysicas que jámais chegavam a resultado satisfactorio nem para a razão, nem para os usos da vida.

Escreviam-se volumes enormes de controversia, discorriam os sabios dias inteiros para chegar a affirmacões enigmaticas como estas: — A criação é uma obra completa no tempo; o mal não é cousa positiva, mas a ausencia e a negação do bem.

Era uma luta innana do espirito, um esforço vão da intelligencia.

O seculo actual, porém, entrou em via mais segura e obtem resultados comprehensíveis e praticos, o o estudo da natureza pelo exame da materia tangivel occupa a nossa actividade, dando-nos diariamente os assombrosos resultados que se traduzem no emprego do vapor e da electricidade, com que o homem assumiu o incontestavel senhorio da terra.

Ao philosopho e ao theologo, antepõe-se o engenheiro, e diz-nos: — Conquistemos o mundo. E o mundo submete-se ao homem.

As sciencias naturaes tem objecto real e definido, e são constantes e permanentes. A surpresa de uma lei natural, que se escondia na materia, é um patrimonio perpetuo para a humanidade; as relações sociais que o homem crea geram sciencia ephemera, que desapparece com a mudança de condições transitorias da vida politica das nações.

E' assim que, agora mesmo, com a simples separação da Igreja e do Estado, baqueou entre nós a apparatus e complicada sciencia do direito ecclesiastico!

Por ali veremos, senhores, quão superior é o estudo da natureza sobre o estudo dos factos convencionaes do homem.

Senhores, si até aqui cabia-nos promover a instrução popular, este dever civico torna-se hoje mais imperioso.

A privilegia a protecção com que Deus ampara o Brazil acaba de revelar-se na transformação pacifica do regimen da realza para o governo da democracia, que dignifica o cidadão e concorre para a sua força e prosperidade pela correspondente harmonia dos seus actos com as leis da criação.

No regimen republicano, o povo dirige os seus destinos, e os não poderá bem dirigir si porventura não for bem instruido.

Cumpra, pois, dar luzes ao povo, e assim proporcionar-lhe elementos de apreciação dos factos sociais, para eleger mandatarios capazes, e tomar-lhes regradada conta do desempenho do mandato.

Eduquemos o povo brasileiro porque elle tem de dar assignalada prova de progresso, mostrando ao mundo, com os povos coirmãos do novo continente, quão superior será a civilização americana sobre a civilização da velha Europa, onde exercitos numerosos são necessarios para os povos respeitarem-se mu-

tuamente, sendo instrumentos de oppressão da liberdade civil, ainda alli ombregada pelos preconceitos e privilegios que a meliidade crea e ainda resiste ao embate civilizador da nossa época.

Na America ha tantos o desarmamento dos exercitos, e procuramos firmar o arbitramento como principio regulador dos pleitos internacionais, ao passo que as nações europeas, adstrictas a uma politica ferrenha, vivem de sentinella umas ás outras como inimigos implacaveis.

Esta guerra latente impede o desenvolvimento racional dos povos, e lhes tolhe a reciproca benevolencia.

A civilização americana institue nova politica de amor e fraternidade, que dispensa o terror e a força.

Occupando-se da escola primaria, bem diminuta parece a emproza da nossa associação; cumpre, porém, considerar quão imperceptivel é sempre a origem de todas as coisas.

Os rios não irrompem opalantos e cauaes: manam, sim, de humildes fontes, que congregam o espantoso volume das aguas tributarias do oceano.

Assim tambem a civilização não surge de um jacto: começa na escola primaria e depois expande-se nas sciencias e nas artes, com que se aperfeiçoam as sociedades civis.

Sejamos uma dessas humildes origens dos rios, que formam o mar da civilização nacional, e assim contribuiremos para o grande todo que desapparecerá sem as minimas particulas de que se compõe; sejamos esse

Pobre feudo de incognito regato

de que falla o poeta, o nisso ponhamos a nossa gloria e a nossa satisfação.

Ela pois! Cuide a Associação Promotora da Instrução da sua tarefa, promovendo a escola, molecula elementar da civilização, e a patria-bemdirá o seu labor e o seu zelo.

Sr. conselheiro presidente desta associação, a vós devemos muito; tendes sido apostolo fervoroso e indefesso da instrução popular, e, enquanto os vindouros não consagram o vosso nome com signaes indeleveis do seu reconhecimento, accetai as minhas patrioticas saudações.

O discurso pronunciado pelo Sr. conselheiro Corroia, ao entregar a medalha de ouro ao Sr. Conde de Figueiredo, foi o seguinte:

Sr. Conde — Frágil, penoso attrahente e rolando de temores e inquietantes cuidados é o dom da riqueza quando se apraz em ostentações vaidosas e frivolas; quando provoca o clamor dos pobres, gera a dureza no coração e augmenta as angustias da necessidade, cravando-lhe garras despidadas e vorazes. São para a riqueza impura, ou accumulada sobre as lagrimas abrazadas de desesperação, as severas palavras que o Evangelho contém.

Não assim quando a honesta riqueza origina benefícios reaes que só ella pôde produzir, determinando actos magnanimos que excitam as bênçãos das classes desherdadas da sorte, agradecidas pelo bem que desintressadamente se lhes faz e do qual participam as gerações do porvir.

Em vossas mãos, Sr. Conde, a riqueza significa, para não referir sinão a factos recentes, que estão vivos na memoria de todos, sem pr. juizo de outros, que tambem vos recomendam:

A doação quantiosa dos aperfeiçoados utensilios escolares com que começou a funcionar o vasto edificio em que nos achamos e dos custosos moveis precisos para sua importante bibliotheca;

O auxilio poderoso para a obra magnifica do bemfazejo Asylo da Misericordia;

O donativo de 120:000\$ para as officinas do popular e grandioso Lyceo de Artes e Officios, honra da nossa cidade, das quaes se hão de colher agora e sempre os mais apreciaveis resultados.

Cada um destes actos de per si, semelhando aquelle que inscreveu o benemerito Barão do

Rio Doce entre os bemfeitores do povo e gravou o seu nome no coração reconhecido dos desvalidos deste e dos seculos vindouros, lasturia para vossa aurdola. O conjunto delles vos colloca em posição saliente no meio dos brasileiros dignos da estima publica.

Ainda haja vossa mão generosa não esqueça a Associação Promotora da Instrução, que já vos contemplava entre os socios bemfeitores.

Em seu reconhecimento, a associação encarregou-me de collocar em vosso peito, nesta solemnidade, a medalha de ouro *Onze de setembro*, ha muito tempo creada, mas só agora pela primeira vez conferida.

Merecesteis, Sr. Conde, por vossa provada dedicação a esta instituição, a qual não tem sido inutil para nossa patria, que vosso nome figure no primeiro logar da lista dos associados que tão especial distincção conquistam por serviços assignalados.

Cumprindo contente a determinação da associação, a que tenho a honra de presidir, faço votos, Sr. Conde, para que Deus vos prolongue a existencia por dilatados annos, e continue a dispensar-vos as suas bênçãos appetecidas, afim de què possais accrescentar á vossa gloria novos actos de caridade e de civismo.

— Ao terminar, o Sr. Conde de Figueiredo agradece e declara que envidará todos os esforços para a prosperidade da associação.

Em seguida, levanta-se a sessão, passando-se então ao baile, que esteve muito animado.

Associação Protectora da Infancia Desamparada

Sessão em 7 de outubro de 1890, presidencia do Sr. conselheiro Manoel Francisco Corroia.

Aos 7 dias de outubro de 1890, ás 7/1 horas da tarde, no salão da escola Senador Corroia, e achando-se presentes os Srs. conselheiro Manoel Francisco Corroia, Visconde do Ibituruna, Dr. Antonio de Paula Freitas, commendador Carlos Guilherme Gross e Lopo Diniz Cordoiro, membros da directoria, Barão de Pereira Franco, conselheiro Francisco do Carvalho Soares Brandão, Dr. Fernando Pires Ferreira membros do conselho, foi aberta a sessão.

Leu-se e approvou-se a acta de 6 de setembro.

Deu motivo de ausencia o Sr. Visconde do Beauréphiro Rohan.

Officio do Sr. director do Asylo Agrícola Santa Izabel communicando que o asylo recebeu no dia 26 de setembro a visita da comissão nomeada pelo Sr. Ministro da Agricultura para examinar as condições em que se acha o estabelecimento, e transcrevendo as palavras, que pelo orgão de um dos seus membros, Sr. Ruben Julio Tavares, deixou exaradas no livro dos visitantes.

Commissionado pelo Exm. Sr. Ministro da Agricultura, general Francisco Glicerio, aqui chegou em 26 de setembro de 1890, afim de, com o Sr. Dr. M. Draenert, visitar este asylo e conhecer de suas condições.

Confessa, que a impressão que levou, é bastante agradavel, e louvores sejam dados á Associação Protectora da Infancia Desamparada ao distincto director Dr. Raymundo Monteiro da Silva, e seus auxiliares pela paternidade que symbolisam perante os asylados, que fazem honra á caridade que recebem.

Assão constante, cuidados que uns tem para com os outros, muito aproveitamento o muita moralidade, são os elementos que encontramos neste estabelecimento, que necessita de alargamento para viver e impulsionar a boa disposição dos meninos e dos què os dirigem.

Volto contente e grato á gentileza de todos. Desengano, 27 de setembro de 1890. — Rubem Tavares.

Officio do 2 de setembro do Sr. conego Amador Bueno de Barros, da Escola Domestica da Nossa Senhora do Amparo, em Petropolis, communicando que a Congregação da Nossa Senhora do Amparo conferiu o diploma da

membro bemfeitor da congregação ao Sr. conselheiro Correia, em manifestação de reconhecimento pelo premio que foi conferido à mesma escola em 31 de agosto ultimo. O Sr. conselheiro Correia agradece por si e pela sociedade.

Officio de 24 de agosto, da secretaria da Casa da Providencia da Bahia, communicando que foi conferido o titulo de socia bemfeitora da associação, que tem a seu cargo aquelle estabelecimento, à Exm. Sra.D. Laura Constança das Chagas.

Officio do Sr. Barão de Loreto, de 2 de outubro, agradecendo o diploma de socio benemerito, que a associação lhe conferiu pelos importantes serviços, que lhe tem prestado.

Officio do Sr. Barão de Ipanema, agradecendo o diploma de socio honorario que lhe foi concedido pelos serviços prestados à associação como liquidante da Sociedade dos Concertos Classicos.

Leu-se o recibo da irmã Marcotti, superiora da Casa da Providencia da Bahia, relativo à quantia que coube ao estabelecimento como premio, à medalha e ao diploma, em 31 de agosto ultimo.

Leu-se o requerimento de Anna Luiza, avô de Heitor Bernardo, pedindo a admissão deste no asylo: exhibiu certidão de baptismo, provando que Heitor nasceu em 20 de maio de 1880, na freguezia de S. João Baptista da Lagôa, e é filho natural de Marcolina Angolico; attestado de saúde, vaccina e pobreza. — Mandou-se admitir, cumprida a exigencia do exame medico e do termo de 29 de abril.

O Sr. presidente communicou que, verificando-se ser socio remido o Sr. Ministro do Interior general José Cesario de Faria Alvim, se deveria propol-o à assembléa geral para socio honorario, pelos serviços e concessões constantes da acta da sessão de 30 de agosto. — Assim resolveu-se.

O Sr. thesoureiro apresenton o balancete do mez de setembro, dando um saldo de 37:000\$ no Banco do Brazil e 270\$672 em caixa.

Levantou-se a sessão às 8 1/2 horas da noite.

Malas — O correio geral expede hoje as seguintes:

Pelo *Montevideo*, para a Bahia Lisboa e Hamburgo, impressos até às 11 horas da manhã, cartas para o interior até às 11 1/2, ditas com o porte duplo e para o exterior até às 12, objectos para registrar até às 11 idem.

Pelo *Parahyba*, para Macabé e Campos, impressos até à 1 hora da tarde, cartas para o interior até à 1 1/2, ditas com porte duplo até às 2, objectos para registrar até à 1 idem.

Pelo *Mandos*, para os portos do norte, impressos até às 7 horas da manhã, cartas para o interior até às 7 1/2, ditas com porte duplo até às 8 idem.

Pelo *Poitou*, para Santos, impressos até à 1 hora da tarde, cartas para o interior até à 1 1/2, ditas com porte duplo até às 2, objectos para registrar até à 1 idem.

Pelo *Cittá de Genova*, para Genova e Napoles, impressos até às 10 horas da manhã, cartas para o exterior até às 11, objectos para registrar até às 10 idem.

Pelo *Salerno*, para Santos, impressos até às 9 horas da manhã, cartas para o interior até às 9 1/2, ditas com porte duplo até às 10 idem.

Pelo *Weser*, para Santos, impressos até às 11 horas da manhã, cartas para o interior até às 11 1/2, ditas com porte duplo até às 12, objectos para registrar até às 11 idem.

Pelo *Paraguassu*, para Montevideo, Buenos Aires, levando malas para Matto Grosso e Paraguay, impressos até às 9 horas da manhã, cartas para o interior até às 9 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até às 10 idem.

— Amanhã: Pelo *Mayrink* para Itapemirim, Benevente, Victoria, Caravellas e Canavieiras, impressos até às 5 horas da manhã, cartas para o interior até às 5 1/2, ditas com porte duplo até às 6, objectos para registrar até às 6 da tarde de hoje.

Observatorio Astronomico

— Resumo meteorologico dos dias 15 e 16 de outubro

N. DE ORDEM	DIA	HORAS	BAROMETRO A 0	THERMOMETRO CENTIGRAO	TENSÃO DO VAPOR	HUMIDADE RELATIVA
1	15	7 hs. da noite..	747.40	25.2	14.31	57.6
2	16	1 " " manhã.	747.58	21.1	13.17	77.4
3	"	7 " " " "	749.07	21.2	13.32	82.0
4	"	1 " " tarde..	749.17	24.3	13.46	85.4

Thermometro desabrigado ao meio dia: prateado 30,6, ennegrecido 53,0.

Temperatura maxima 25,5.

Temperatura minima 18,0.

Evaporação 3,0.

Ozone 4,0.

Chuva: dia 15 às 7 horas damanhã, 8^{mm}, 66.

Velocidade média do vento em 24 hs. 1^m, 7

Estado do céu

1) 5 encobertos por cirro-cumulus e cumulonimbus, vento NNE 0^m, 8.

2) Encobertos por cumulus-nimbus e nimbus, vento WNW 1^m, 9.

3) 0,8 encobertos por cirro-cumulus e nimbus, vento nullo.

4) 0,5 encobertos por cirro-cumulus e cumulus, vento SV 5^m, 6.

Repartição Central Meteorologica

— Resumo meteorologico da estação do morro de Santo Antonio

Dia 17 de outubro de 1890

Temperatura à sombra..	maxima.... 25,0
	minima.... 18,2
	média.... 21,6
Dita na relva.....	maxima.... 34,5
	minima.... 15,8
Dita ao sol.....	maxima.... 65,3
Ozone 2 ^o , 0.	

— E no dia 18 de outubro:

Temperatura à sombra..	maxima.... 23,4
	minima.... 16,2
	média.... 18,8
Dita na relva.....	maxima.... 33,5
	minima.... 14,3
Dita ao sol.....	maxima.... 57,8
Evaporação à sombra, 2 ^o , 5.	
Chuva, inapreciavel.	

Estrada de ferro do Paraná

— Do resumo do relatório de 1889, sobre o serviço do tráfego desta estrada — de que a garantia de juros é de 7% pelo Estado, o capital garantido 11.492:042\$707 e linha em tráfego 111 kilometros—consta que, durante o anno, foram os seguintes os resultados do tráfego:

Receita.....	771:442\$932
Despesa.....	535:060\$187
Saldo.....	236:382\$745

Relação da despesa para a receita 69,4 %.

Na receita bruta nota-se um acrescimo de quasi 3% da do anno anterior, tendo augmentado a despesa na mesma proporção; de sorte que que no saldo deu-se um pequeno decrescimento pouco superior a 2%, do que se verificou no anno de 1888.

O acrescimo da receita teve logar principalmente no transporte de mercadorias, si bem que a estrada de rodagem da Graciosa continue a fazer prejudicial concorrência à via-ferrea.

Presumo não ser o movimento por aquella estrada inferior a 6 ou 7.000 toneladas annuaes, nem o prejuizo annual que semelhante

concorrência accarreta para a via-ferrea inferior a 150:000\$, levando em conta a diminuição resultante da redução que seria preciso realizar nos preços de transporte de certos generos, afim de attrahir para a estrada de ferro a totalidade do movimento de importação e exportação.

Foram estas as quantidades dos principaes generos transportados e as respectivas importancias produzidas:

	Quantidade T K	Producto
Herva-matte....	17.786,000	427.499,550
Madeira.....	4.045,000	19:644\$015
Sal.....	2.888,000	56:812\$876
Cereaes.....	1.491,000	14:494\$749
Assucar.....	2.494,000	24:180\$950

A despesa de custeio foi mais avultada do que em 1888, em razão dos trabalhos extraordinarios que foi mister levar a effeito para consolidação da linha e dos quaes faz menção o presente relatório.

Locomoção e officinas — As despesas desta categoria abrangem duas classes principaes: as de condução dos trens e as de reparação do material rodante.

Nas despesas de condução dos trens nota-se um augmento de cerca de 12% ao do anno anterior, elevando-se a 65:013\$412.

Este augmento de despesa proveiu em parte da maior circulação dos trens de lastro, cujo percurso foi de 25% superior ao daquelle anno, e em parte do acrescimo verificado no preço do carvão.

Quanto às despesas realizadas com as reparações do material rodante, comquanto houvesse economiá sobre o dispendio effectuado com as reparações das locomotivas no anno de 1883, houve acrescimo de despesa nas dos carros e wagons, os quaes passaram por diversas modificações, tanto do systema de cobertura, como da caixa dos wagons de modo a poderem ser utilizados tanto no transporte de mercadorias como no do animaes.

Fizeram-se modificações na disposição interna de alguns carros de passageiros, de modo a augmentar a respectiva lotação.

Trabalha-se igualmente em apropriar os wagons de lastro para o transporte de madeiras.

Instituiram-se estudos e ensaios relativos à modificação do systema de engates, de modo a permitir com segurança o transporte do material usado nesta estrada de ferro com velocidades maiores do que as usuaes, que não excedem de 30 kilometros por hora.

O assumpto foi tão sómente estudado e ensaiado em alguns wagons; a sua applicação, porém, para que fosse praticamente vantajosa deveria ser realizada de prompto em todo o material de transporte, o que occasionaria uma despesa extraordinaria alguma tanto avultada e que pôde bem ser adiada.

Uma medida de grande importancia e de grande necessidade nesta estrada de ferro, a meu ver, seria o emprego de freios continuos, quer o de vacuo, quer o de ar comprimido.

A despesa que semelhante melhoramento exige não será superior a 80:000\$ e dará logar a uma economia annual de 5:000\$ a 10:000\$ no pessoal de guarda-freios, além de augmentar as garantias de segurança na circulação dos trens em uma estrada de ferro de tão pezadas condições technicas.

Via permanente — A constituição de materiaes da via-permanente, taes como dormentes, vigas, trilhos e accessorios, importou na quantia de 42:110\$345, verificando-se nesta despesa uma redução da perto de 5:000\$ comparada com a de igual serviço no anno de 1888.

Esta economia verificou-se principalmente na substituição de dormentes da 1^a socção: para o que muito concorreram as qualidades do lastro empregado, formado de cascalho extrahido dos banos do rio Marumby.

O lastramento deste trecho com semelhante material foi effectuado durante o anno na extensão de 18.922 metros, na qual foram empregados 18.820 metros cubicos de casca-

lho, importando este serviço em 1\$745 por metro cubico.

Foram lastrados com pedra quebrada varios pequenos trechos da 2ª secção, que somados perfazem a extensão total de 1.850 metros; empregou-se ali 1.056 metros cubicos do dito material, distribuindo-se por varios pontos da mesma secção mais 1.041 metros cubicos para serem utilisados como lastro.

O custo deste material empregado na linha pôde ser avaliado em 4\$320 por metro cubico.

A 3ª secção foi lastrada tambem com pedra quebrada na extensão de 1.000 metros, isto é, com 1.178 metros cubicos, computando-se a despesa com esse serviço na razão de 4\$320 por metro cubico.

Além dos varios outros trabalhos exigidos pela conservação da linha, das suas obras de arte e edificios, cabe aqui mencionar os seguintes reputados extraordinarios.

Foram augmentadas as linhas de manobras da estação de Morretes pela construcção de um novo desvio completo de 260 metros de extensão.

Concluiu-se a ponte sobre o rio Ribeirão, kilometro 14, a qual abrange dous vãos de 12 metros e um central de 20 metros. O custo total desta obra subiu a perto de 30.000\$, em razão das difficuldades das fundações.

No kilometro 33+300ª construiu-se uma nova ponte de dous vãos de 5m.00, para escoamento das aguas de inundação do rio Pinto.

Os estragos repetidos que tem soffrido o aterro da vargem do rio Salgado, por occasião das cheias extraordinarias, que parecem observar o periodo de quatro annos de reprodução, demonstram a exiguidade da secção de vação facultada. Para estudar-se com precisão em que proporções será mister amplial-a, installou-se junto á ponte, sobre este rio, um pequeno aparelho construido nas officinas e destinado a registrar as variações em altura da superficie das aguas e permitir o estudo das cheias.

Foram tambem installados pluviómetros em diversos pontos da estrada, o que permite comparar a quantidade de chuva cahida com o movimento das cheias.

Tornando-se de momentosa urgencia reverter de alvenaria parte do tunnel da Roça Nova no kilometro 80, tratou-se logo de dar começo a essa serviço.

O trafego da estrada esteve em imminente risco de soffrer seria interrupção no kilometro 60x599 pelo desabamento do terreno da superficie do morro sobre o viaducto, que ficaria neste caso completamente destruido.

Accidiu-se, porém, promptamente com a execução de uma solida coberta de madeira que protegeu convenientemente o dito viaducto durante o trabalho de remogão do terreno que ameaçava desabar.

Este trabalho exigiu uma despesa de 22.439\$738.

Finalisarei indicando como medida que reputo da maior conveniencia para o desenvolvimento do trafego desta estrada de ferro a organização de um serviço regular de embarque e desembarque pelo porto Dr. Pedro II, mudando-se para ali a alfandega de Paranaíba ou estabelecendo-se armazéns alfandegados.

Obituario — Foram sepultados no dia 15 de setembro, as seguintes pessoas fallecidas de:

Accesso pernicioso — o fluminense Agostinho, filho de Agostinho Vieira da Silva, 7 dias, residente e fallecido á rua do Imperador n. 16.

Beriberi — o fluminense Antonio Henrique Pereira, 47 annos, casado, residente á rua do Santo Christo n. 241.

Broncho pneumonia — a fluminense, Maria, filha de Ignacio Pereira Junior, 4 annos, fallecida á praia Formosa n. 241.

Catarrho suffocante — a fluminense Philomina, filha de Philomina Ribeiro Lazaro, 4

mezes, residente e fallecida á rua do Conde do Bomfim n. 10.

Congestão pulmonar — o fluminense Dr. Jeronymo Baptista Pereira, 57 annos, casado, residente e fallecido á rua de D. Luiza n. 2.

Enterite — o fluminense Jaciro, filho de Jacintho Furtado de Mendonça Paes Leme, 58 dias, residente e fallecido á rua da Bella Vista n. 2.

Beriberi — o fluminense André Lepes Gomes, 47 annos, solteiro, residente á rua da Misericórdia n. 88 e fallecido no Hospicio da Saude.

Beriberi (variola confluenta) — o piauihyense Sabino Ferreira Lima, 23 annos, solteiro, fallecido no hospital de Santa Barbara.

Enterite — a fluminense Aurora, filha de Felizardo José Ferreira, 5 mezes, residente e fallecida á rua do Chichorro n. 42.

Enterocolite — a fluminense Julia Esmeria Wenceslau, 45 annos, solteira, residente e fallecida á rua da Assumpção n. 12.

Cachexia leprosa — o paulista Joaquim Correia Brito, 33 annos, casado, residente e fallecido no hospital dos Lazaros.

Cancro na lingua — o italiano Giovanni Lugnace, 49 annos, solteiro, residente no Mar de Hespanha e fallecido no Hospicio da Saude.

Endocardite infectuosa, post-variola — o fluminense Feliciano, 8 annos, fallecido no hospital de Santa Barbara.

Endocardite infectuosa thyphoides — o piauihyense Aleixo José Francisco, 50 annos, solteiro, residente á rua do Engenho de Dentro n. 72, fallecido na Santa Casa.

Eclampsia — o fluminense Manoel, filho de Francisco Mepus, 28 mezes e 23 dias, residente e fallecido á rua Tavares Guerra n. 24.

Enterocolite — o fluminense Arnaldo, filho de José Custodio Ferreira Moutinho, 1 meaz, residente e fallecido á rua dos Ourives n. 103.

Ferimento por arma de fogo na região thoracica anterior — o fluminense João Monteiro Achoraeder, 27 annos, solteiro, residente e fallecido á rua do Mattoso n. 50.

Pobre remittente typhoide — o portuguez Manoel José Simões, 50 annos, solteiro, residente e fallecido á rua Vinte e Seis de Maio n. 9.

Gastro-entero-collite — o francez, Armando, filho do Dr. Alvaro Alberto Silva, 10 mezes, residente e fallecido á rua do Mattoso n. 60 A.

Gastrite ulcerosa — o cearense Pedro Celestino, 25 annos, fallecido no Hospital Militar.

Gastro-hepato-enterite — o fluminense José Maria Alves dos Santos, 52 annos, viuvo, residente á rua da Carioca n. 27, fallecido na Santa Casa.

Ferida do braço esquerdo, gangrena consecutiva — o fluminense Francisco Antonio Fernandes Carneiro, 30 annos, solteiro, fallecido no Hospital de Marinha.

Hemorrhagia cerebral — o portuguez Manoel Moreira, 22 annos, solteiro, residente e fallecido á rua da Saude n. 18A.

Infeccção purulenta — o fluminense Modesto Candido da Silva Moura, 43 annos, casado, residente á rua da Gloria (Engenho Novo) e fallecido no Hospicio da Saude.

Lesão cardiaca — o portuguez Antonio Rodrigues, 29 annos, solteiro, residente e fallecido no Hospital do Carmo.

Lesão organica do coração — a paulista Bernadina Lourenço, 25 annos, solteira, residente e fallecida á rua do Senado n. 149 e um homem de cor preta (desconhecido) 70 annos (cujo obito foi verificado no Necroterio). Total, 2.

Lymphatite pernicioso — a africana Leonor de Sant'Anna, 60 annos, solteira, residente e fallecida á rua do Jogo da Bola n. 13.

Meningo encephalite — a fluminense Emilia Avelina Ferreira, casada, 40 annos, residente e fallecida á rua do Dr. Gasmão n. 7.

Nephritis albuminosa — o fluminense Francisco Almeida Martins, 40 annos, solteiro, residente e fallecido á rua do General Polra n. 200 A.

Tísica pulmonar — a brasileira Benedicta da Conceição, 45 annos, residente e fallecida no Hospicio de Alienados.

Tuberculose pulmonar — o brasileiro Francisco José Dias, casado, residente e fallecido á rua do Jardim Botânico n. 45; os fluminenses Ernesto da Silva, 25 annos, solteiro, residente e fallecido á rua do Senhor de Mattosinhos n. 43; Sebastião Dias da Cruz, 39 annos, solteiro, residente á rua da Quitanda n. 2, fallecido na Santa Casa; Hygina, 20 annos, solteira, residente á rua da Luz n. 68 e fallecida na Santa Casa; o portuguez Manoel Silveira de Lemos, 52 annos, solteiro, residente e fallecido á rua dos Invalidos n. 75. Total, 5.

Variola confluenta — o pernambucano José Clementino dos Santos, 19 annos, solteiro, fallecido no hospital de Santa Barbara; o fluminense Antonio Ferreira, 12 annos, fallecido no mesmo hospital. Total, 2.

Variola — a fluminense Aurora, filha de Lãmiana Maria da Conceição, 4 annos, residente e fallecida á rua da Misericórdia n. 19.

Um feto do sexo masculino, filho de Adelaide Luiza Chhaves, residente á travessa da Boa Vista n. 3.

No numero dos 40 sepultados estão incluidos 16 indigentes cujos enterros foram gratuitos.

—E no dia 16:

Accesso pernicioso — o fluminense Rozondo, filho de Norberto Fortes Bustamante Sá, 4 mezes e 10 dias, morador e fallecido á rua Alves Montes n. 3 (Retiro da America).

Athrepsia — o fluminense Joaquim, filho de Joaquim José da Silva, 3 mezes, residente e fallecido á rua do Riachuelo n. 90.

Arterio escleroso — o portuguez João da Costa Braga, casado, 98 annos, residente e fallecido no becco dos Carmelitas n. 8.

Beriberi — o rio-grandense do norte Francisco Antonio Caldas, 23 annos, solteiro, residente e fallecido no hospital do Castello.

Broncho pneumonia — o fluminense Oscar filho de Geraldina Maria da Conceição, 10 mezes e 5 dias, residente e fallecido no Becco do Liberal n. 16.

Congestão apopletica — a portugueza Casilda da Conceição Costa Carvalho 38 annos, casada, residente e fallecida á rua Sampaio Vianna n. 2.

Convulsões — o fluminense Alfredo, filho de José Vieira Pimentel, 3 annos, residente e fallecido á rua Orestes n. 17.

Gastro-enterite — a mattogrossense Sebastiana, 65 annos, solteira, residente em Niteroy e fallecida na Santa Casa.

Hemorrhagia do baixo cerebro — a fluminense Adelaide Elisa Ferreira, 59 annos, solteira, residente e fallecida á rua Mariz e Barros n. 40 A.

Lesão cardiaca — a fluminense Brazilia Cerrine Cabral, 22 annos, casada, residente e fallecida á rua do General Soveriano n. 16.

Lesão organica do coração — Faustino, 50 annos, presumiveis. O obito foi verificado no Necroterio.

Lymphatite pernicioso — o fluminense Francisco Garcia Rosa, 20 annos, solteiro, residente e fallecido á rua do Conselheiro Zacharias n. 65.

Marasmo senil — a africana Theodora Perpetua de Azevedo, 60 annos, solteira, residente á rua do Senador Euzebio n. 233 e fallecida na Santa Casa.

Meningite — a fluminense Alzira, filha de Bernardina Damasceno de Senna, 5 mezes, residente e fallecida á rua de D. Anna Nery n. 28.

Pneumonia dupla — a portugueza Anna Deolinha de Paiva Guimarães, 62 annos, casada, residente e fallecida á Estrada Velha da Ti-Juca n. 13.

Pneumonia suppurosa — o portuguez Francisco Espindola, 58 annos, casado, residente e fallecido á rua do Riachuelo n. 39.

Parometrite suppurada — a fluminense Mathildes Maria da Conceição, 34 annos, casada, residente e fallecida á rua do Mundo Novo

Pneumorrhagia — José de tal, 60 annos, presumíveis, residente no largo de Catumby q. 69. Verificado o obito no Necroterio.

Trabalho difficil de denticão — o fluminense Lourenço, 17 annos, residente e fallecido á rua do Jogo da Bola n. 38.

Tuberculose pulmonar — o portuguez Antonio Pereira, 25 annos, solteiro, residente á rua do Escorrega n. 13 e fallecido na Santa Casa.

o mineiro Belisario Moreira Gonçalves, 35 annos, solteiro, fallecido no Hospital Militar do Castello; o amazonense Francisco de Mello Rego, 24 annos, solteiro, residente e fallecido á rua Aprazivel n. 13 A; a portugueza Joaquina Rita dos Santos, 48 annos, casado, residente e fallecida á rua Visconde de Maranguape n. 53. Total, 4.

Fetos — um do sexo masculino, filho do Dr. Miguel Pereira da Motta, residente á rua do Mattoso n. 77; outro do mesmo sexo, filho de Eva Ferreira, residente á rua dos Invalidos n. 29. Total, 2.

Nephrite mixta — o africano Ventura, 60 annos, solteira, residente á rua do Cattete n. 1 A e fallecida na Santa Casa.

No numero dos 26 sepultados estão incluídos 6 indigentes cujos enterros foram gratuitos.

—E no dia 17

Accesso pernicioso — o fluminense Francisco José dos Santos, 76 annos, solteiro, residente e fallecido no Asylo de Meninos Desvalidos em Villa Isabel e o rio-grandense do norte Manoel Pinheiro do Nascimento, 17 annos, fallecido no Hospital Militar do Andarahy Grande. Total, 2.

Broncho pneumonia — a fluminense Antonia filha de Ribeiro de Oliveira Bastos, 15 mezes, residente e fallecida á rua de D. Feliciano n. 163.

Beriberi — a fluminense Maria Coutinho dos Passos Pereira, 25 annos, casada, residente á ladeira de João Homem n. 8 e fallecida á rua do Ipiranga n. 2 C.

Bronchite aguda — o fluminense Francisco, filho de Ignacio de Almeida França, 10 mezes, residente e fallecido á rua da Gloria n. 76.

Cachexia escrofulosa — o fluminense Gastão filho de Domingos José da Costa Fernandes, 13 annos e 1 mez, residente e fallecido á travessa de Santos Rodrigues n. 5.

Catarrho suffocante — o fluminense Archimedio da Costa Mendes, 3 mezes, residente e fallecido á rua Theodoro da Silva n. 5.

Deathese fibrosa — o portuguez Francisco Dias, 32 annos, casado, residente e fallecido na Santa Casa.

Desentheria — o portuguez Francisco de Souza Pinto, 53 annos, solteiro, residente e fallecido no Asylo de Mendicidade.

Enterocolite — o portuguez Manoel Mauricio Robello, 65 annos, viuvo, residente e fallecido á rua da Viscondessa de Pirassinunga n. 41; o fluminense Felipe, filho de Antonio da Silveira Maciel, 1 anno, residente e fallecido á rua Affonso Celso n. 14.

Febre remittente palustre — o piauiense Victor Francisco da Costa, 19 annos, solteiro, fallecido no Hospital Militar.

Gastro-hepate-enterite — a fluminense Albertina, filha de Antonio Joaquim da Lage, 2 annos, residente e fallecida á rua do General Pedra n. 13.

Insufficiencia mitral — as fluminenses Salustiana Josephina, 28 annos, solteira, residente em Santa Cruz e fallecida na Santa Casa, e Carolina Maria de Paula, 35 annos, solteira, residente e fallecida á rua de S. Christovão n. 131. Total, 2.

Inviabilidade — o fluminense Manoel, filho de Domingos José Gonçalves Pereira, 32 horas, residente e fallecido á rua de D. Anna Nery n. 13.

Insufficiencia mitral — o africano Vicente da Cunha, 70 annos, solteiro, residente á rua de S. Borge n. 50 e fallecido na Santa Casa.

Lesão cardiaca — o paulista Mauricio Pinheiro, 70 annos, solteiro, residente e fallecido á rua do Ipiranga n. 2 C.

Pneumorrhagia — o hespanhol José Ribas y Gomes, 75 annos, solteiro, residente e fallecido á rua de Santo Christo n. 41.

Pneumonia — o fluminense João Belisario de Almeida, 16 annos, solteiro, residente e fallecido á rua da Misericordia n. 58.

Rheumatismo agudo — o expost. Hermenegildo, 18 mezes, residente e fallecido na Casa dos Expostos.

Syncope cardiaca — o portuguez Antonio de Oliveira Botelho, 58 annos, casado, residente e fallecido á rua da Luz n. 39.

Tisica pulmonar — os fluminenses Hemolato, 50 annos, solteiro, residente á Barra do Pirahy e fallecido na Santa Casa; Faustino Domingos Corrêa, 28 annos, solteiro, residente á ladeira do Seminario n. 43 e fallecido na Santa Casa. Total, 2.

Tuberculose pulmonar — os fluminenses João Ferreira Natividade, 47 annos, solteiro, residente e fallecido á rua de João Alvares n. 9, Maria Luiza de Almeida, 45 annos, casada, residente e fallecida na Serra do Andarahy Grande (Cuiça de Agua); a maranhense Maria filha de Ezequiel Ferreira Mendes, 8 annos, residente e fallecida á rua do Lavradio n. 145; os portuguezes Manoel Ignacio Rabello, 43 annos, casado, residente e fallecido á rua de S. Leopoldo n. 83; Domingos Bernardino, 37 annos, solteiro, residente e fallecido no Hospital Militar. Total, 5.

Variola confluyente — os portuguezes Manoel José Rodrigues, 22 annos, solteiro, residente á rua do Senador Pompeo n. 108 e fallecido no Hospital de Santa Barbara; Florencio Martins, 46 annos, casado, residente e fallecido á rua de S. Christovão n. 169.

e o Pernambucano José da Costa Sampaio, 19 annos, solteiro, fallecido no Hospital de Santa Barbara.

Fetos — um do sexo masculino, filho de João Nunes 1 anno, residente á rua do Barão de S. Felix n. 153.

Outro, filho de José Joaquim da Rocha, residente á rua de S. Clemente n. 206.

Outro, filho de Augusto Nicolau de Souza Santos, residente á rua do Rezenle n. 159.

No numero dos sepultados estão incluídos indigentes, cujos enterros foram gratis.

N. B. Sepultou-se na dia 15 do corrente no cemiterio da Penitencia, tendo fallecido de:

Marasmo — o portuguez Manoel Joaquim Barbosa, 56 annos, solteiro, residente á rua da Alfindaga n. 203 e fallecido no Hospital da Ordem da Penitencia.

Santa Casa da Misericordia — O movimento do hospital da Santa Casa da Misericordia, dos hospícios de Nossa Senhora da Saude, de S. João Baptista, de Nossa Senhora do Socorro e de Nossa Senhora das Dores, em Cascadura, foi, no dia 16 de outubro, o seguinte:

	Nac.	Est.	Total.
Existiam	766	583	1.352
Entraram	13	16	31
Sahiram	8	19	27
Falleceram	1	0	1
Existem	775	581	1.358

O movimento da sala do banco e dos consultorios publicos foi, no mesmo dia, de 319 consultantes, para os quaes se aviaram 379 receitas.

Fizeram-se 21 extracções de dentes.

TRIBUNAES

CONSELHO SUPREMO MILITAR DE JUSTIÇA

sessão em 18 de outubro de 1890

Achando-se presentes os Srs. conselheiros de guerra Barão de Ivinheima, Barão de Miranda Reis, Elisiário, Alreu e Simeão, e ministros adjuntos desembargadores Pindabyba de Mattos, Motta e Pinheiro, foi aberta a sessão.

Lida e approvada a acta da antecedente, o secretario de guerra deu conta do expediente, que se acha lançado no livro da porta, na sessão de hoje.

O Sr. desembargador Pindabyba de Mattos relatou os seguintes processos:

Soldado Hermenegildo Antonio de Vasconcellos, condemnado a seis mezes de prisão e mais castigos por primeira deserção simples. — Foi confirmada a sentença.

Soldado Tiburcio João, condemnado a dous mezes de prisão e mais castigos, por primeira deserção simples, tendo-se apresentado dentro de tres mezes. — Foi confirmada a sentença.

Soldado João Baptista de Faria, condemnado a um anno da prisão com trabalho e mais castigos, por segunda deserção aggravada. — Foi reformada a sentença para condemnar o réo a seis mezes de prisão com trabalho e mais castigos por ser simples a deserção, visto não estar provada a aggravação e ter-se apresentado dentro de tres mezes.

Soldado José Rodrigues do Nascimento, condemnado a seis mezes de prisão e mais castigos por primeira deserção simples. — Annullou-se o processo do julgamento por terem sido nomeados, e servirem no conselho de guerra somente seis membros em vez de sete que é o numero legal, e mandon que se procedesse a novo julgamento em numero legal de juizes;

Marinheiro nacional Trajano Ernesto, condemnado a servir nos navios da armada por um anno e mais castigos por primeira deserção simples. — Foi confirmada a sentença.

O desembargador Mittos relatou o seguinte:

Soldado Manoel Soares da Silva. Foi confirmada a sentença do conselho de guerra que o condemnou a pena de seis mezes de prisão e mais castigos, por primeira deserção simples.

Soldado Abel Neves. — Foi confirmada a sentença que o condemnou á pena de quatro mezes de prisão simples e mais castigos por crime de primeira deserção simples.

Soldado Isaias Propheta Muniz. — Foi reformada a sentença para condemnar o réo á pena de um anno de prisão simples e mais castigos por primeira deserção aggravada;

Soldado Ildefonso da Silva Sacramento. — Foi confirmada a sentença que o condemnou á pena de seis mezes de prisão simples e mais castigos, por crime de 1ª deserção simples.

O Sr. desembargador Pinheiro relatou os seguintes:

Soldado Manoel José dos Santos, condemnado a dous annos de prisão com trabalho por crime de 2ª deserção simples. — Foi confirmada a sentença.

Marinheiro nacional Martiniano Pesqueiro, condemnado a servir nos navios de guerra por um anno, vencendo somente o fato e a razão que se costumam dar aos galés, por crime de 5ª deserção simples. — Foi confirmada a sentença.

Soldado Antonio da Costa Soares, condemnado a seis annos de prisão com trabalho por crime de 3ª deserção simples. — Foi confirmada a sentença.

Soldado Bernardino Francisco Affonso, condemnado a seis mezes de prisão simples e mais castigos por crime de 1ª deserção simples. — Foi confirmada a sentença.

Cabo de esquadra Antonio Pereira Silva o soldado Luiz Francisco dos Santos, condemnado o primeiro a seis mezes de prisão com trabalho, e o segundo a tres mezes de prisão idêntica por crime de ferimentos leves. — Foram confirmadas as sentenças.

Soldados Manoel Victorino da Silva e Avellino José da Silva, e cabo de esquadra José Francisco de Oliveira, condemnados, o primeiro a dous annos de prisão com trabalho

por crime de ferimentos graves, e o segundo a um anno de prisão com trabalho por crime de ferimento leve, e absolvido o terceiro. — Foram confirmadas as sentenças.

Soldado Manoel Benedito dos Anjos, condemnado a ser arcabuzado por crime de ferimentos e insubordinação. — Foi reformada a sentença para condemnar o réo a dous annos de prisão com trabalho.

Soldado João Bulbino Pereira, condemnado a dous annos de prisão com trabalho por crime de insubordinação. — Foi reformada a sentença para condemnar o réo a quatro annos de prisão com trabalhos.

E nada mais se podendo tratar, o Sr. presidente encorrou a sessão da qual foi lavrada esta acta.

EDITAES E AVISOS

Banco Nacional do Brazil

Emissão

Faça publico que este banco deliberou emitir a 2ª serie de notas de duzentos mil reis, cuja estampa já foi descripta por annuncios feitos nos jornaes desta capital e designadamente no *Diario Official* n. 201 de 29 de julho deste anno.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1890.
— *Conde de Figueiredo*, presidente.

Banco Nacional do Brazil

Emissão

Faço publico que este banco deliberou emitir notas do valor de quinhentos mil reis, em conformidade com o decreto n. 253, de 8 de março de 1890, sendo os distinctivos dessas notas os seguintes:

Notas de 500\$000, 1ª estampa — Estampadas em papel de linho a tres cores: preta, verde e rosea, tendo mais: Na parte superior o nome do banco. No centro, o desenho de um navio em viagem, impellido por vapor e velas; e na parte que forma o semi-circulo inferior do espaço occupado pelo mesmo navio, duas cornucopias de cor verde. A esquerda, uma grande vinheta em cor preta, contendo, a meio, em um oval, o busto de uma mulher, engrinaldado. A direita, em attitudo de quem caminha, uma figura de mulher, representando o progresso, tendo ao pés uma locomotiva, e sustentando nas mãos direita uma bandeira symbolizando a abundancia. A esquerda, na parte inferior, o numero da nota; e por baixo desta assignatura de chancellia do thesoureiro da Caixa da Amortização — A. A. Vieira da Costa, notando-se nessa mesma parte inferior duas vezes, impressas, em letras grandes e de cor rosea, os algarismos — 500 — uma à direita e outra à esquerda. Na vinheta do angulo superior, à direita, os algarismos 500; e no corpo da nota os dizeres seguintes: — «Na thesouraria do banco se pagará ao portador nos termos do decreto n. 253 de 8 de março de 1890, em moeda de ouro e à vista, a quantia de quinhentos mil reis.» O reverso da nota tem a cor roxo-escura, e no centro o busto de uma mulher, emoldurado por um grande oval, em que se lê: «Lei 3403 de 24 de novembro de 1888, quinhentos mil reis»; à esquerda e direita deste oval, a meio da nota, a palavra — quinhentos — e na vinheta de cada um dos angulos, os algarismos — 500 —; tendo tambem estes algarismos escriptos repetidas vezes, mas em ponto menor, nas vinhetas superior e inferior.

Banco Nacional do Brazil, no Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1890. — *Conde de Figueiredo*, presidente.

Alfandega do Rio de Janeiro

Edital

Pela Inspectoria desta Alfandega se faz publico, para conhecimento dos interessados, que foram descarregados para esta repartição os volumes abaixo mencionados com signaes de avarias e de falta; devendo seus donos ou consignatarios apresentar-se para providenciar a respeito.

Vapor nacional *Alagôas*, dos portos do sul.
Armazem n. 8 — Marca ZR&C: 1 caixa repregada. Manifesto em traducção.
Marca SFB: 5 ditas, idem. Idem.
Marca FSA: 1 dita, idem. Idem.
Marca CCB: 1 dita, idem. Idem.
Vapor nacional *Mathilde*, de Cannavieiras.
Marca CIS: 1 caixa sem numero, repregada. Idem.
Vapor americano *Alliance*, de Nova York.
Armazem n. 6 — Letreiro Carneiro Rocha & Comp.: 1 caixa n. 71, avariada. Idem.
Vapor allemão *Pernambuco*, de Hamburgo.
Marca B: 1 caixa n. n. 330, repregada, Idem.
Marca CP: 1 dita n. 195, idem. Idem.
Marca CHC: 5 ditas, idem. Idem.
Marca C: 5 ditas, idem. Idem.
Letreiro Drogeria Janvrot: 2 barricas ns. 7.089 e 7.062, vassias. idem. idem.
Marca FR: 5 ditas, repregadas. Idem.
Marca FO — 389 — 266: 1 dita n. 2.702, idem. Idem.
Marca FR: 1 dita N. 4, idem. Idem.
Marca CFC: 1 dita n. 5.481, idem. Idem.
Marca C&P: 1 dita n. 106, idem. Idem.
Marca JC: 3 ditas, com falta. Idem.
Vapor allemão *Pernambuco*, de Hamburgo.
Armazem n. 3 — Marca B: 1 caixa n. 330, avariada. Manifesto em traducção.
Marca MJMM: 1 dita n. 564, idem. Idem.
Marca OBC: 1 dita n. 50, idem. Idem.
Marca 17: 1 dita n. 298, idem. Idem.
Marca TVC: 1 dita n. 1.034, idem. Idem.
Armazem n. 8 — Letreiro Rosario — AG: 1 dita n. 201, repregada. Idem.
Vapor inglez *Glanhafren*, de Nova York.
Armazem n. 8 — Marca ALC: 1 caixa n. 48, quebrada. Manifesto em traducção.
Marca B&M: 1 dita sem numero, repregada. Idem.
Marca JEM: 1 dita n. 19, idem. Idem.
Marca B&M — B&M: 1 dita n. 22, idem. Idem.
Marca FMB: 1 dita n. 1.076, idem. Idem.
Marca CDC: 1 dita n. 310, idem. Idem.
A mesma marca: 1 dita n. 318, idem. Idem.
Marca JSM: 1 dita n. 5, idem. Idem.
Marca JMCFC: 5 engradados sem numero, quebrados. Idem.
A mesma marca: 3 ditos ns. 379, 315 e 336, idem. Idem.
Letreiro Lisboa Carrasado: 1 caixa n. 5, e repregada. Idem.
Marca MN&C: 1 dita n. 387, idem. Idem.
Marca FMB: 1 dita n. 12, idem. Idem.
Vapor francez *La Plata*, de Bordéus.
Armazem das amostras — Marca CM&C: 1 caixa n. 4.067, repregada. Manifesto em traducção.
Marca LF&C: 1 dita n. 1.993, idem. Idem.
Marca MJ: 1 dita n. 22, idem. Idem.
Armazem n. 11 — Marca CD: 1 dita n. 121, avariada. Idem.
Marca PI: 1 dita n. 5.924, idem. Idem.
Marca PSQ: 1 dita n. 207, idem. Idem.
Vapor francez *Bretagne*, de Marselle.
Armazem n. 1 — Marca ADC: 5 caixas repregadas. Manifesto em traducção.
Marca BC: 2 ditas idem. Idem.
A mesma marca: 1 dita n. 1.602, idem. Idem.
Marca BTP: 3 ditas, idem. Idem.
Marca C — CA: 22 ditas, idem. Idem.
Marca C&M: 2 ditas, idem. Idem.
Marca DAC: 2 ditas, idem. Idem.
Marca EEC: 1 dita n. 832, idem. Idem.
Marca C&C: 5 ditas, idem. Idem.
Marca MB — CV: 3 ditas, idem. Idem.
Marca JAC: 5 ditas, idem. Idem.
Marca JACC: 3 ditas, idem. Idem.
Marca MM&C: 2 ditas, idem. Idem.
Marca SIP: 4 ditas, idem. Idem.

Marca SJP: 5 ditas, idem. Idem.
Marca TPC: 3 ditas, idem. Idem.
A mesma marca: 4 ditas, idem. Idem.
Marca TB: 9 ditas, idem. Idem.
Marca VGC: 4 ditas, idem. Idem.
Marca C — CB: 9 ditas, idem. Idem.

Alfandega do Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1890. — Pelo inspector, *Alexandre A. R. Santamini*.

DIA 27

Vapor allemão *Pernambuco*, de Hamburgo.
Armazem n. 3 — Marca FO 409 — JAC 1107: 1 caixa n. 513, repregada. Manifesto em traducção.

Marca GPC: 1 dita n. 1, idem. Idem.
Marca ASL: 1 dita n. 2.335, idem. Idem.
Marca C — S — S: 1 dita n. 1.328, idem. Idem.

Marca LB: 1 dita n. 1.033, idem. Idem.
Marca TVC: 1 dita n. 6.433, idem. Idem.
Marca A: 20 ditas, idem. Idem.
Marca MC: 10 ditas, vasando. Idem.
Marca RS: 1 dita n. 6.432, avariada e repregada. Idem.

Vapor americano *Alliance*, de Nova York.
Armazem da Estiva — Marca M — H: 3 caixas, com falta. Idem.

A mesma marca: 15 ditas, vasando. Idem.
Despacho sobre agua — Marca CG&F: 1 barril, idem. Idem.

Armazem da estiva — Marca M — H: 15 caixas, avariadas. Idem.

Marca X: 12 ditas, idem. Idem.
Vapor inglez *Humboldt*, de Liverpool.
Armazem n. 9 — Marca BC&C: 1 fardo n. 563, roto. Idem.

Marca CSL: 1 caixa n. 5.290, quebrada. Idem.

A mesma marca: 1 volume, repregado. Idem.

Marca CUM: 1 caixa n. 732, idem. Idem.
Marca EA — C: 1 dita n. 5.213, idem. Idem.
Marca EL: 1 fardo n. 211, roto. Idem.

Vapor ingloz *Humboldt*, de Liverpool.

Armazem n. 9 — Marca LA: 1 caixa n. 2.304, quebrada. Manifesto em traducção.

Marca MER: 1 dita n. 61, repregada. Idem.

Marca M: 1 fardo n. 354, roto. Idem.

Marca N: 1 caixa n. 631, repregada. Idem.

Marca OP&C: 2 ditas ns. 4.075 e 9.288, idem. Idem.

Marca RS: 1 dita n. 4.212, idem. Idem.

Marca V&F — W&S: 19 ballas rotas. Idem.

Marca V — SML: 1 caixa n. 9.121, repregada. Idem.

Marca JC: 1 dita n. 159, avariada. Idem.

Marca MPB: 1 dita n. 61, idem. Idem.

Marca 143: 1 fardo n. 406, idem. Idem.

Vapor ingles *Galileo*, de Liverpool.

Armazem n. 6 — Marca D: 1 caixa avariada. Idem.

AA mesma marca: 1 dita n. 3.929, idem. Idem.

Armazem n. 6 — Marca JFM&C: 1 dita n. 164, idem. Idem.

Armazem n. 9 — Marca JD&S: 1 dita n. 12, idem. Idem.

Marca HW: 2 fardos ns. 6.782 e 6.783, idem. Idem.

Marca JSM — CBR: 1 caixa idem. Idem.

Marca L&C — F: 1 dita n. 2.499, idem. Idem.

A mesma marca: 1 fardo n. 2.506, idem. Idem.

A mesma marca: 1 caixa n. 2.470, idem. Idem.

Armazem n. 6 — Marca OE: 3 ditas ns. 23, 24 e 19, idem. Idem.

Marca OP: 3 ditas ns. 1, 5 e 6, idem. Idem.

Armazem n. 9 — Marca OV&C: 2 ditas ns. 7.502 e 2.514, idem. Idem.

Armazem n. 15 — Marca M: 21 ditas sem numero, repregada. Idem.

Marca GS&C: 2 ditas sem numero, idem.

Letreiro Gliz Poreira & Comp.: 2 ditas idem. Idem.

Marca LC: 1 dita sem numero, idem. Idem.

Marca C&C: 1 dita sem numero, idem.
Idem.
Marca CPS&O: 3 ditas sem numero, idem.
Idem.
Marca DC&Son: 1 dita sem numero, idem.
Idem.
Armazem n. 6—Marca AJC: 1 peça n. 3.
quebrada. Idem.
Armazem n. 9—Marca ALC—SB: caixa
n. 93, idem. Idem.
Marca B&FG—M: 1 dita n. 42, idem.
Idem.
Marca B&IM—N: 1 dita n. 751, idem.
Idem.
Marca BW—CN: 1 dita n. 2.712, idem.
Idem.
Vapor inglez *Trent*.

Armazem das amostras—Marca FHC: 1
caixa n. 13, de lacre partido.
Armazem n. 8—Marca BSC: 3 caixas
ns. 56, 57 e 58, quebrada.
Marca BM—VBC: 1 dita n. 3, idem.
Marca GDC: 1 dita n. 319, repregada.
Marca JMC—SG: 1 dita n. 11, repregada.
Marca JPMC: 1 dita n. 357, idem.
Marca JCC: 1 dita n. 118, idem.
Marca WRC—LG: 1 dita n. 1.068, idem.
Marca W: 3 ditas n. 3, vasando.
Marca TP: 9 barris. idem.
Vapor francez *La Plata*, de Bordeaux.
Armazem n. 1—Marca MM&C: 1 caixa
n. 11, avariada. Manifesto em traducção.
Marca AA&C: 1 dita n. 3.467, idem.
Idem.
Marca JK: 1 dita repregada. Idem.
Marca BTP: 4 ditas idem. Idem.
Marca MMC: 4 ditas idem. Idem.
Marca MMC: 4 ditas idem. Idem.
Marca C—A—C: 4 ditas idem. Idem.
Marca DLF: 1 dita idem. Idem.
Marca D—Z—F: 1 dita idem. Idem.
Marca ECC: 1 dita idem. Idem.
A mesma marca: 2 ditas idem. Idem.
Marca KVC: 2 ditas idem. Idem.
Marca GSC: 1 dita idem. Idem.
Armazem n. 11—Marca NAN: 1 dita
n. 25.863, avariada. Idem.
Marca AJFF: 1 dita n. 1.327, quebrada.
Idem.
Marca FFP: 1 dita n. 597, idem. Idem.
Marca NAN: 2 ditas n. 25.893 e 25.894,
repregadas. Idem.
Marca SC&C: 1 dita n. 152, quebrada.
Idem.
Marca NAN: 1 dita n. 25.890, repregada.
Idem.
Marca GCSC: 1 dita n. 118, avariada.
Idem.
Marca JLF: 1 dita n. 1.485, idem. Idem.
Marca MI: 1 dita n. 338, idem. Idem.
Marca NAA: 1 dita n. 1.419, idem. Idem.
Marca PK: 1 dita n. 1.059, idem. Idem.
Armazem n. 8—Marca MG: 1 dita n. 2,
repregada. Idem.
Alfandega do Rio de Janeiro, 27 de setem-
bro de 1890.—Pelo inspector, *Alexandre A.
R. Sattamini*.

DIA 29

Vapor belga *Coleridge*, de Londres.
Armazem n. 1—Marca C: 1 caixa, repre-
gada. Manifesto em traducção.
Marca PS&M—WS: 1 dita, idem. Idem.
Vapor allemão *Rio*, de Hamburgo.
Despacho sobre agua—Marca AO&C: 2 cai-
xas ns. 7.503 e 7.506, repregadas. Manifesto
em traducção.
Armazem n. 11—Marca AR&C: 2 ditas
ns. 2.413 e 2.415, quebradas. Idem.
Marca BJS&C: 1 dita n. 2.356, repregada.
Idem.
Despacho sobre agua—Marca CAF&C: 1
dita n. 7.538, idem. Idem.
Armazem n. 11—Marca CSC—JS: 2 di-
tas ns. 1878 e 1864, idem. Idem.
Marca FG&C—L&C: 1 dita n. 299, idem.
Idem.

Marca G—M—&—C: 1 dita n. 205, quebra-
da. Idem.
Marca HG—C: 1 dita n. 5.054, repregada.
Idem.
Marca JMB&C: 3 ditas ns. 311/13, idem.
Idem.
Armazem n. 16—Marca LB&C: 1 barrica
n. 4.883, quebrada. Idem.
Armazem n. 11—Marca MB&C: 1 caixa
n. 4.564, repregada. Idem.
Vapor allemão *Pernambuco*, de Hamburgo.
Armazem n. 3—Marca CM&C: 1 caixa
n. 8.923, quebrada. Manifesto em traducção.
Marca ML: 1 dita n. 823, idem. Idem.
Marca MAY: 1 dita n. 181, idem. Idem.
Marca SXC: 2 ditas ns. 750 e 752, idem.
Idem.

Vapor inglez *Humboldt*, de Liverpool.
Despacho sobre agua—Marca SGM: 10
caixas sem numero, repregadas. Manifesto
em traducção.

Vapor francez *La Plata*, de Bordos.
Armazem n. 1—Marca JP: 6 caixas re-
pregadas. Manifesto em traducção.
Marca B&C: 5 ditas, idem. Idem.
Marca GS&C: 6 ditas, idem. Idem.
Marca PPZ: 2 ditas, idem. Idem.
Marca MM&C: 1 dita, idem. Idem.
Marca CPS: 1 dita, idem. Idem.
Armazem das amostras—Marca B&C: 1
dita n. 868, idem. Idem.

Vapor francez *Ville de Ceard*, do Havre.
Armazem das amostras—Marca AMC&C:
1 caixa sem numero, avariada. Manifesto em
traducção.

Marca AFR: 1 dita n. 7.697, idem. Idem.
Vapor allemão *Rio*, de Hamburgo.

Armazem n. 11—Marca F&O 317—CB&C
597: 1 caixa sem numero, repregada. Mani-
festo em traducção.

Marca L&C: 1 dita n. 49.770, idem. Idem.
Marca S 339 S: 1 dita n. 33.640, idem.
Idem.

Marca JMS: 1 sacco sem numero, roto.
Idem.

Marca PM&C: 1 caixa n. 5.004, repregada.
Idem.

Marca PC&C: 1 dita n. 6.165, idem.
Idem.

Marca Q—T: 3 ditas ns. 7.530/32, idem.
Idem.

Marca R: 1 dita n. 5, idem. Idem.

Marca S 339 S: 1 dita n. 33.641, idem.
Idem.

Marca FC—S—JF: 1 dita n. 47, idem.
Idem.

Marca ARC: 1 dita n. 2.414, idem. Idem.

Marca CR&C: 1 dita n. 2.338, idem. Idem.

Marca CPC: 1 dita n. 2.124, idem. Idem.

Marca DT: 1 dita n. 399, idem. Idem.

Marca EP&C—B&T: 6 ditas ns. 3.298,
8.335/339, idem. Idem.

Marca FF&C: 1 dita n. 4.994, idem. Idem.

Marca FMB: 1 dita n. 4.447, idem. Idem.

Marca CS&C—K: 1 dita n. 1.449, idem.
Idem.

Marca JVC—AJ: 1 dita n. 933, idem.
Idem.

Armazem n. 11—Marca MFS&C: 1 caixa
n. 1.664, repregada. Manifesto em traducção.

Marca PB&L: 1 dita n. 100, idem. Idem.

Marca RR: 1 dita n. 4.159, idem. Idem.

Lettreiro Serpa: 1 dita n. 2.537, idem.

Marca EB: 1 dita n. 819, idem. Idem.

Armazem n. 16—Marca F&O—GC&C: 2
engradados sem numero, quebrados. Mani-
festo em traducção.

Armazem n. 11—Marca AJP: 1 caixa
n. 3.407, repregada. Manifesto em traducção.

Marca AIPRC—BJSC: 2 ditas ns. 3.459,
3.460, idem. Idem.

Marca BJSC: 1 dita n. 1.030A, idem. Idem.

Marca SC—C: 1 dita n. 1.244, idem. Idem.

Marca CS&C—JS: 1 dita n. 1.327, idem.
Idem.

Marca CP&C: 3 ditas ns. 282/284, idem.
Idem.
Vapor francez *Ville de Ceard*, do Havre.
Armazem n. 12—Marca MR: 1 caixa
n. 45, avariada. Manifesto em traducção.
Vapor americano *Alliança*, de Nova York.
Armazem n. 6—Marca FS&C: 8 caixas,
avariadas.
Armazem da Estiva—Marca M: 190 ditas,
idem. Idem. Manifesto em traducção.
Marca H: 3 ditas, idem. Idem.

Alfandega do Rio de Janeiro, 29 de setem-
bro de 1890.—Pelo inspector, *Alexandre A.
R. Sattamini*.

DIA 30

Vapor allemão *Porto Alegre*, de Hamburgo.
Armazem das amostras—Lettreiro Casal
F. A. Grelle: 2 caixas, avariadas. Manifesto
em traducção.

Marca KJ: 1 dita n. 4.077, idem. Idem.

Marca PM: 1 dita n. 11, idem. Idem.

Marca VW—BT: 1 dita n. 350, idem.
Idem.

Marca CC: 2 volumes ns. 285 e 286, idem.
Idem.

Marca OVC: 1 caixa n. 9, idem. Idem.

Marca HPC—1.258: 1 barrica n. 1, idem.
Idem.

Lettreiro Roth Schenz & Comp.: 2 caixas
ns. 1.827 e 1.828, idem. Idem.

Marca HSC: 3 ditas ns. 126, 632 e 638,
idem. Idem.

A mesma marca: 2 ditas ns. 62 e 7, idem.
Idem.

Marca HC—TAC: 1 dita n. 100, idem.
Idem.

Marca MNC: 1 volume, idem. Idem.

Lettreiro Harreo G. Trinha: 1 caixa, idem.
Idem.

Lettreiro Fichos Sclarter Anglesher: 1 vo-
lume, idem. Idem.

Marca D—SM—C: 1 dito, idem. Idem.

Marca JVC—AJ: 2 caixas ns. 231 e 5.221,
idem. Idem.

Marca HC: 1 dita n. 20, idem. Idem.

Marca CC—R: 2 volumes ns. 2.749, 2.753,
idem. Idem.

Marca CSC—F: 1 dito, idem. Idem.

Lettreiro Eugenio Meyer & Comp.: 1 dito,
idem. Idem.

Marca C—42—R—F: dito n. 134/5, idem.
Idem.

Marca 83—COC: 1 dito, idem. Idem.

Lettreiro Cardoso: 1 dito, idem. Idem.

Marca HC: 1 dito n. 5077/81, idem. Idem.

Lettreiro Samuel Bress & Comp.: 1 dito,
idem. Idem.

Vapor allemão *Porto Alegre*, de Hamburgo.

Armazem das amostras—Lettreiro Casa da
moeda: 1 volume n. 7, avariado. Manifesto em
traducção.

Marca PC&C: 1 dito n. 171, 176, idem.
Idem.

Marca HC: 1 dito n. 19, idem. Idem.

Lettreiro Moriny Brothers: 1 dito, idem.
Idem.

Lettreiro Trel Tard: 1 dito, idem. Idem.

Marca PC&C: 1 dito n. 6.080, 1, idem.
Idem.

Marca LJC—RJ: 2 ditos ns. 812, 813, idem.
Idem.

Marca RI: 1 dito n. 21, idem. Idem.

Marca FJM: ditos, idem. Idem.

Vapor allemão *Paranaguá*, do sul.

Armazem n. 6s—Lettreiro B. H. Lusiana:
10 caixas avariadas. Manifesto em traducção.

O mesmo lettreiro: 2 barricas idem. Idem.

Marca DL: 3 fardos ns. 33, 239 e 240,
idem. Idem.

Marca MC: 2 ditos ns. 258 e 266, idem.
Idem.

A mesma marca: 3 ditos ns. 259, 250 e 257,
idem. Idem.

Vapor allemão *Rio*, de Hamburgo:
Armazem n. 11—Marca CP&C: 1 caixa
n. 281, repregada. Manifesto em traducção.

Marca G&Ca: 1 dita n. 812, idem. Idem.

Lettreiro Old England: 1 dita n. 2.062, idem. Idem.

Marca PR&C: 1 dita n. 180, idem. Idem.

Vapor inglez *Wordsworth*, do Sul.

Armazem das amostras. — Marca Q & N: 1 caixa n. 205, repregada. Manifesto em traducção.

Vapor italiano *North America*, do Rio da Prata.

Armazem n. 6. — Lettreiro Leopoldo Gianinè: 2 caixas repregadas. Manifesto em traducção. O mesmo Lettreiro: 5 ditos, idem. Idem.

Vapor francez *Matapau*, do Rio da Prata.

Armazem n. 6. — Marca BCC: 7 caixas, avariadas. Manifesto em traducção.

— A mesma marca: 7 ditos, repregadas. Idem.

Alfandega do Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1890. — Pelo inspector, *Alexandre A. R. Sattamini*.

DIA 1 DE OUTUBRO

Vapor ingloz *Wordsworth*, do Rio da Prata.

Armazem n. 9 — Marca V: 1 barrica n. 20, quebrada. Manifesto em traducção.

Marca CDC: 1 dita n. 19, idem. Idem.

Marca B&MS — Rio Grande do Sul: 1 caixa n. 1.721, repregada. Idem.

Marca SS — HH: 1 dita n. 78, idem. Idem.

Marca FB&C: 1 barril, com falta. Idem.

Marca B&C — P: 1 fardo n. 3.226, avariado. Idem.

Marca MPL&C: 5 ditos, idem. Idem.

Marca AAP: 3 bollas de chumbo, idem. Idem.

Patacho nacional *Zulmira*, do Rio Grande do Sul.

Armazem n. 6 — Marca CDC: 10 caixas, repregadas. Manifesto em traducção.

Marca CSC: 30 ditos, idem. Idem.

Marca GPC: 4 ditos, idem. Idem.

Vapor ingloz *Humboldt*, do Liverpool.

Armazem n. 9 — Marca CC&C: 1 caixa n. 2664, repregada.

Marca E — A — T: 3 ditos ns. 5.234, 5.214 e 5.230, quebrada e repregada.

Despacho sobre agua. — Marca J — O — 2101: 6 ditos, idem, idem.

Marca MTL&C: 1 dita n. 5.075, idem, idem.

Vapor americano *Alliance*, de Nova York.

Armazem n. 6 — Marca A — PAC: 1 caixa n. 1, repregada. Manifesto em traducção.

Marca AM — Santa Catharina: 1 barrica n. 52, idem.

Marca BCR — Rio Grande do Sul: 1 caixa n. 4.366, idem.

Marca FSC: 1 dita, idem.

Lettreiro Harten B. Janes — Buenos Aires: 1 dita, idem.

Vapor allemão *Rio*, de Hamburgo.

Armazem n. 11 — Marca FMB: 1 caixa n. 9.434, avariada.

Marca AMC: 1 dita n. 1.340/2, repregada.

Marca AFS: 1 dita n. 85 e 86, idem.

Marca FCC — LC: 1 dita n. 679, idem.

Marca FMB: 1 dita n. 9.434, idem.

Marca CCS: 1 dita n. 190/111, idem.

Marca HSC: 1 dita n. 277, idem.

Marca JC — LC: 1 dita n. 183, idem.

Marca NA — P: 1 dita n. 945, idem.

Marca C — C: 1 dita n. 9.275, idem.

Marca CS — NB: 1 dita n. 755, idem.

Marca ML — C: 1 dita n. 13, idem.

Marca PC: 1 barrica n. 639, quebrada.

Marca Serpa — K: 2 caixas ns. 623 e 2.488, repregada.

Vapor allemão *Porto Alegre*, de Hamburgo.

Armazem n. 11 — Marca CL: 1 caixa n. 4, repregada.

Marca HS&C: 1 dita n. 2.450, idem.

Marca JEPF&C: 1 dita n. 10, idem.

Marca PC: 1 dita n. 769, idem.

Armazem n. 16 — Marca DF: 1 volume n. 104, quebrado.

Alfandega do Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1890. — Pelo inspector, *Alexandre A. R. Sattamini*.

Repartição do Serviço Sanitário do Exército

De ordem do Sr. general inspector geral convido os individuos que estiverem no caso de servir como enfermeiros nos hospitais do exercito a comparecer nesta secretaria nos dias uteis das 9 horas da manhã às 3 da tarde.

Secretaria da Repartição do Serviço Sanitário do Exército 13 de outubro de 1890. — Dr. *Mello Braga*, major, secretario.

Estrada de Ferro Central do Brazil

Horario dos trens do ramal de Santa Cruz

Para conhecimento do publico, declara-se que segunda-feira, 20 do corrente, começará a vigorar o novo horario dos trens do ramal de Santa Cruz, o qual será affixado nas estações desta estrada.

As horas da partida dos trens de passageiros são:

Ida
S. Diogo — MS 1 — 6^{hs} 15^m da manhã.
Central — MS 3 — 7^{hs} 30^m da »
» MS 5 — 5^{hs} da tarde.
Cascadura — MS 7 — 12^{hs} 45^m da »
correspondendo com o SU de 19
que parte da Central às 11^{hs} 30^m
da manhã.

Volta

Santa Cruz — MS 2 — 6^{hs} 10^m da manhã.
» MS 4 — 10^{hs} 30^m »
correspondendo em Cascadura
com o SU 24 que d'ahi parte
para a Central às 12^{hs} 48^m da
tarde.
Santa Cruz MS 6 3^{hs} 15^m da — tarde
correspondendo em Sapopemba,
com o S 4, que d'ahi parte
para a Central às 4^{hs} 33^m da
tarde.
Matadouro — CV 2 — (carne verde)
11^{hs} 30^m da manhã.
« CV 4 — (carne verde) 2^{hs} da
tarde.

Escriptorio do Trafego, 8 de outubro de 1890. — *Abel Ferreira de Mattos*, chefe do trafego.

Corpo de Bombeiros

Recebem-se ropostas em carta fechada até ás 11 horas do dia 31 do corrente mez, para o fornecimento de 400 blusas de brim pardo, 60 blusas de panno azul, 400 botinas de bezerro (paras), 400 calças de brim pardo, 60 calças de panno azul, 400 camizas de morim, 400 gravatas de seda, 40 jaquetões de morim, 250 capacetes de couro da Russia, tudo igual ás amostras existentes na secretaria deste corpo, onde se informa acerca das condições do fornecimento.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1890. — *Henrique Eugenio de Assis Loureiro*, amanuense, servindo de secretario.

EDITAES

De praça

O Dr. José Joaquim Ferreira da Costa Braga, juiz substituto dos Feitos da Fazenda Nacional da Capital Federal, etc.

Faz saber a quantos o presente edital, com o prazo de nove dias, virem que, no dia 24 de outubro de 1890, o porteiro dos auditorios trará a publico prégão de venda e arrematação e entregará a quem mais der e maior lance offerecer, na execução que a Fazenda Nacional move contra Antonio Borges Tosta, o predio da rua Nova de S. Leopoldo n. 27 A, casinha de madeira ao fundo de um terreno que tem na

frente um taboado com um portão de madeira ao lado. A casinha tem de frente uma porta e uma janella de cada lado, sendo a parede do lado esquerdo que limita com o predio n. 29 de tijolo simples e o resto todo de madeira. Tem tres commolos com divisões de madeira, assoalhado e forrada; mede de frente 4^m,60 e de fundos 6 metros. O terreno tem de largura 5^m,60 e de comprimento 31 metros, murado de tijolo de um lado e do outro madeira. Avaliado em 1:000\$000.

E, não havendo arrematante pelo preço da avaliação, voltará o immovel á praça com o intervalo de 8 dias e com o abatimento de 10 %; si nesta ainda não encontrar lance superior ou igual ao valor determinado pelo dito abatimento, irá á terceira praça com o mesmo intervalo e novo abatimento de 10 % e neste caso será arrematado pelo maior preço que for offerecido, sem que, em hypothese alguma, seja permittida a acção de nulidade por lesão de qualquer especie, tudo na forma do art. 19, cap. 5º do regulamento que baixou com o decreto n. 9885, de 29 de fevereiro de 1888. E quem no mesmo quizer lançar deverá comparecer á praça deste juizo, que ha de fazer no dia acima designado ás portas da Relação. E para que chegue ao conhecimento e noticia de todos, o presente edital será publicado pela imprensa e affixado nos logares do costume pelo porteiro dos auditorios, que deverá lavrar a competente certidão para ser junta aos autos. Dado e passado na Capital Federal dos Estados Unidos do Brazil, aos 15 de outubro de 1890. E eu, Ielirerico Narbal Pamplona, o subscrevi. — *José Joaquim Ferreira da Costa Braga*.

De praça

O Dr. José Joaquim Ferreira da Costa Braga, juiz substituto dos Feitos da Fazenda Nacional da Capital Federal, etc.

Faz saber a quantos o presente edital, com o prazo de nove dias virem que, no dia 24 de outubro de 1890, o porteiro dos auditorios trará a publico prégão de venda e arrematação e entregará a quem mais der e maior lance offerecer, na execução que a Fazenda Nacional move contra Maria Carolina Ribeiro de Carvalho, o predio da rua Dr. Garnier n. 5, tem uma porta ao centro de duas janellas, com portadas de madeira na frente, divide-se este predio em duas salas, tres quartos, corredor ao centro, cozinha e despensa. Tem ainda dos lados tres janellas. Esta casa tem forma de chalet, assoalhada e forrada; construção de tijolo. Mede de frente 6^m,60 e de comprimento 17 metros. Ha na frente um pequeno jardim com gradil e portão de ferro. O terreno onde está este predio mede de largura 11^m,40 e de comprimento 30 metros. Acha-se em máo estado e precisa de reparos. Avaliado em 500\$ o usufructo.

E, não havendo arrematante pelo preço da avaliação, voltará o immovel á praça com o intervalo de oito dias e com o abatimento de 10 %; si nesta ainda não encontrar lance superior ou igual ao valor determinado pelo dito abatimento, irá á terceira praça com o mesmo intervalo e novo abatimento de 10 %, e neste caso será arrematado pelo maior preço que for offerecido, sem que, em hypothese alguma, seja permittida a acção de nulidade por lesão de qualquer especie, tudo na forma do art. 19, cap. 5º do regulamento que baixou com o decreto n. 9885, de 29 de fevereiro de 1888. E quem no mesmo quizer lançar deverá comparecer á praça deste juizo, que ha de fazer no dia acima designado, ás portas da Relação. E para que chegue ao conhecimento e noticia de todos, o presente edital será publicado pela imprensa e affixado nos logares do costume pelo porteiro dos auditorios, que deverá lavrar a competente certidão, para ser junta aos autos. Dado e passado na Capital Federal dos Estados Unidos do Brazil, aos 15 de outubro de 1890. E eu, Ielirerico Narbal Pamplona, o subscrevi. — *José Joaquim Ferreira da Costa Braga*.

De praça

O Dr. José Joaquim Ferreira da Costa Braga, juiz substituto dos Feitos da Fazenda Nacional da Capital Federal, etc.

Faz saber a quantos o presente edital, com o prazo de nove dias, virem que, no dia 24 de outubro de 1890, o porteiro dos auditórios trará a publico prégo de venda e arrematação e entregará a quem mais der e maior lance oferecer, na execução que a Fazenda Nacional move contra Joaquim de Freitas Lima, o predio da ladeira do Castello n. 4, o qual é de sobrado de dous andares, tem nas lojas tres portas, sendo duas para uma taverna e uma para o pavimento superior. No 1º andar ha quatro janellas e no 2º 3 ditas de portadas de madeira, no lado esquerdo tem mais uma janella para o telhado; a loja consta de uma sala na frente onde está o negocio e mais dous quartos e cozinha, havendo no meio uma escada de madeira, não tem quintal, no 1º andar duas salas, duas alcovas, um quarto e cozinha; no 2º andar duas salas, duas alcovas e cozinha, é forrado e assoalhado, o predio precisa reformas. Mede de frente 8^m,60 e de comprimento 10 metros. Avaliado em 6:000\$000.

E, não havendo arrematante pelo preço da avaliação, voltará o immovel á praça com o intervalo de oito dias e com o abatimento de 10 %; si nesta ainda não encontrar lance superior ou igual ao valor determinado pelo dito abatimento, irá á terceira praça com o mesmo intervalo e novo abatimento de 10 % e, neste caso, será arrematado pelo maior preço que for offerecido, sem que, em hypothese alguma, seja permittida a acção de nullidade, por lesão de qualquer especie, tudo na forma do art. 19, cap. 5º do regulamento que baixou com o decreto n. 9885 de 29 de fevereiro de 1888. E quem no mesmo quizer lançar deverá comparecer á praça deste juizo, que ha de fazer, no dia acima designado, ás portas da Relação. E, para que chegue ao conhecimento e noticia de todos, o presente edital será publicado pela imprensa e affixado nos logares do costume pelo porteiro dos auditórios, que deverá lavrar a competente certidão para ser junta aos autos. Dado e passado na Capital Federal dos Estados Unidos do Brazil aos 15 de outubro de 1890. E eu, Iclirerico Narbal Pamplona, o subscreevi.— José Joaquim Ferreira da Costa Braga.

De praça

O Dr. José Joaquim Ferreira da Costa Braga, juiz substituto dos Feitos da Fazenda Nacional da Capital Federal, etc.

Faz saber a quantos o presente edital, com o prazo de nove dias virem que, no dia 24 de outubro de 1890, o porteiro dos auditórios trará a publico prégo de venda e arrematação e entregará a quem mais der e maior lance oferecer, na execução que a Fazenda Nacional move contra Ferreira da Silva, o predio da rua do Visconde no Maranguape n. 21, mede de frente 4^m,20 e de fundos 21^m,20, menos a meia agua em que está a cozinha e dispensa, sua construcção é de pedra e cal parte, o o mais de paredes da frontal de tijolo, é toda forrada e assoalhada, menos a cozinha e dispensa, e dividida em tres salas, tres quartos, dispensa e cozinha, tem corredor que vai ter a 2ª sala e desta pelo lado da de jantar tem uma area estreita com canteiros para flores, tem uma sala de jantar, duas portas e duas janellas, para a dita area, são todos as portadas de madeira. E' de construcção muito antiga e muito baixo o pé direito, está muito velha pelo que foi avaliada pela quantia de 2:000\$000.

E, não havendo arrematante pelo preço da avaliação, voltará o immovel á praça com o intervalo de oito dias e com o abatimento de 10 %; si nesta ainda não encontrar lance

superior ou igual ao valor determinado pelo dito abatimento, irá á terceira praça com o mesmo intervalo e novo abatimento de 10 % e, neste caso, será arrematado pelo maior preço que for offerecido, sem que, em hypothese alguma, seja permittida a acção de nullidade por lesão de qualquer especie, tudo na forma do art. 19, capitulo 5º do regulamento que baixou com o decreto n. 9885 de 29 de fevereiro de 1888. E quem no mesmo quizer lançar, deverá comparecer á praça deste juizo, que ha de fazer no dia acima designado ás portas da Relação. E para que chegue ao conhecimento e noticia de todos, o presente edital será publicado pela imprensa e affixado nos logares do costume pelo porteiro dos auditórios, que deverá lavrar a competente certidão para ser junta aos autos. Dado e passado na Capital Federal dos Estados Unidos do Brazil aos 15 de outubro de 1890. E eu, Iclirerico Narbal Pamplona, subscreevi.— José Joaquim Ferreira da Costa Braga.

De praça

O Dr. José Joaquim Ferreira da Costa Braga, juiz substituto dos Feitos da Fazenda Nacional da Capital Federal, etc.

Faz saber a quantos o presente edital, com o prazo de nove dias, virem que, no dia 24 de outubro de 1890, o porteiro dos auditórios trará a publico prégo de venda e arrematação e entregará a quem mais der e maior lance oferecer, na execução que a Fazenda Nacional move contra José Vieira Couto Magalhães o predio da Ilha de João Damasceno n. 3. Mede de frente 17^m,40 e de fundos 12^m,40. Construcção de tijolo e pau apique, portadas de madeira, toda assoalhada e forrada menos a cozinha que é ladrilhada de tijolo e telha vã; tem tres salas, cinco quartos e tem no centro uma area sobre o compido, toda ladrilhada de tijolos para onde deita porta e janella e tem duas saídas para a chácara, tem um corpo separado onde está a cozinha, uma sala e um quarto. Esta casa está muito estragada e é muito baixa.

Avaliada em 500\$. O terreno é uma terça parte da Ilha que faz frente para o lado de S. Christovão, é parte plantado e parte matto.

Avaliado em 3:000\$. Somma 3:500\$000.

E, não havendo arrematante pelo preço da avaliação, voltará o immovel á praça com o intervalo de oito dias e com o abatimento de 10 %; si nesta ainda não encontrar lance superior ou igual ao valor determinado pelo dito abatimento, irá á terceira praça com o mesmo intervalo e novo abatimento de 10 % e neste caso será arrematado pelo maior preço que for offerecido, sem que, em hypothese alguma, seja permittida a acção de nullidade por lesão de qualquer especie, tudo na forma do art. 19, cap. 5º do regulamento que baixou com o decreto n. 9885, de 29 de fevereiro de 1888. E quem no mesmo quizer lançar deverá comparecer á praça deste juizo, que ha de fazer no dia acima designado ás portas da Relação. E para que chegue ao conhecimento e noticia de todos, o presente edital será publicado pela imprensa e affixado nos logares do costume pelo porteiro dos auditórios, que deverá lavrar a competente certidão para ser junta aos autos. Dado e passado na Capital Federal dos Estados Unidos do Brazil, em 15 de outubro de 1890. E eu, Iclirerico Narbal Pamplona o subscreevi.— José Joaquim Ferreira da Costa Braga.

De praça

O Dr. José Joaquim Ferreira da Costa Braga, juiz substituto dos Feitos da Fazenda Nacional da Capital Federal, etc.

Faz saber a quantos o presente edital, com o prazo de nove dias virem que, no dia 24 de outubro de 1890, o porteiro dos auditórios trará a publico prégo de venda e arrematação e entregará a quem mais der e maior lance oferecer, na execução que a Fazenda

Nacional move contra Joaquina Maria Pereira, o predio da rua D. Mariana n. 3, mede de frente 39^m,10, e de fundos vai até a parede do predio nos fundos, tem na frente 5 janellas de sacada com gradil de ferro, tem por baixo de cada janella um oculo para arejamento, tem do lado do vizinho confrontante o n. 7, uma janella de sacada e gradil de ferro, duas ditas de peitoril e duas portas que dão todas para uma varanda aberta e sobre columnas de ferro fundido, tendo nesta uma escada com 9 degraus de cantaria, que dá entrada para a casa e tem outra janella de peitoril com grades de ferro, tem por baixo da varanda tres arcos e tem do outro lado um joelho com duas janellas, portadas de cimento, tem na frente jardim e no terreno a lado um pequeno chafet com duas portas e janella, este casa parece nova. Avaliada em 8:000\$. O terreno mede de frente 39^m,10 e tem na frente gradil e portão de ferro. Avaliado em 1:170\$000.

E não havendo arrematante pelo preço da avaliação, voltará o immovel á praça com o intervalo de oito dias e com o abatimento de 10 %; si nesta ainda não encontrar lance superior ou igual ao valor determinado pelo dito abatimento, irá á terceira praça com o mesmo intervalo e novo abatimento de 10 % e, neste caso, será arrematado pelo maior preço que for offerecido, sem que, em hypothese alguma, seja permittida a acção de nullidade, por lesão de qualquer especie, tudo na forma do art. 19, cap. 5º do regulamento que baixou com o decreto n. 9885 de 29 de fevereiro de 1888. E quem no mesmo quizer lançar, deverá comparecer á praça deste juizo, que hei de fazer no dia acima designado, ás portas da Relação. E, para que chegue ao conhecimento e noticia de todos, o presente edital será publicado pela imprensa e affixado nos logares do costume, pelo porteiro dos auditórios, que deverá lavrar a competente certidão para ser junta aos autos. Dado e passado na Capital Federal dos Estados Unidos do Brazil, aos 15 de outubro de 1890. E eu, Iclirerico Narbal Pamplona o subscreevi.— José Joaquim Ferreira da Costa Braga.

SOCIEDADES ANONYMAS

Companhia Manufactura de Chapéus

ESTATUTOS

CAPITULO I

Da companhia, sede, fim e duração

Art. 1.º A companhia Manufactura de Chapéus, sociedade anonyma constituída de conformidade com a lei n. 3150 de 4 de novembro de 1882 e o decreto n. 8821 de 30 de dezembro do mesmo anno, e o de 17 de janeiro do corrente anno, tem a sua sede e foro juridico nesta Capital Federal.

Art. 2.º Os fins da companhia são:

1.º Estabelecer uma fabrica a vapor para o fabrico de chapéus de lã, lebre, coelho, castor, etc., adoptando para isto os mais aperfeiçoados machinismos;

2.º Edificar em terrenos que venha adquirir, a fabrica com todos os melhoramentos modernos;

3.º Edificar casas apropriadas em terrenos da fabrica para operarios.

4.º Comprar e vender materia prima, os productos da fabrica neste mercado e nos dos estados do sul e norte desta Republica, estabelecendo agencias nos logares em que convier;

5.º Adquirir por compra para os fins aqui autorizados, terras, edificios, machinas, materias ou bens de qualquer natureza.

Art. 3.º O prazo da duração da companhia é de 30 annos, contados da data da constituição da mesma, podendo ser prorrogado si a assembleia geral dos accionistas assim o resolver.

Parapho unico. Antes, porém, da época referida, poderá a companhia ser dissolvida por deliberação da assembleia geral, nos casos e termos que a lei prescriptua.

CAPITULO II

Do capital social

Art. 4.º O capital da companhia é de 500:000\$, dividido em 2,500 acções do valor nominal de 200\$ cada uma, podendo ser elevado a 1.000:000\$000.

Parapho unico. A primeira entrada de 10% é feita para a constituição da companhia, a segunda de 10% depois de 60 dias, e as outras serão feitas a juizo da directoria, porém sempre de 10% com intervallos nunca menores de 30 dias.

CAPITULO III

Das acções e dos accionistas

Art. 5.º As acções serão nominativas, assignadas pelo presidente e secretario e em cada uma das se fará expressa menção do valor nominal que representar, bem como a importancia das prestações pagas e de mais exigencias da lei.

Art. 6.º Cada acção é indivisivel com relação á companhia, a qual não reconhece mais de um proprietario para cada uma acção.

Art. 7.º A transferencia das acções só pôde ser effectuada no escriptorio da sóda da companhia, por termo assignado pelo cedente e cessionario, seus legitimos representantes ou procuradores revestidos dos poderes necessarios e pelo secretario.

Parapho unico. Não são transferiveis as acções que não tiverem 20% do seu valor realisado.

Art. 8.º O accionista que não fizer as entradas do capital no dia marcado ficará sujeito á multa de 1% da respectiva importancia e, si em 30 dias não pagar essa importancia e a multa, a directoria poderá declarar em commissão as suas acções, salvo o caso de força maior justificada perante a directoria.

§ 1.º O commissão importa a perda das entradas feitas, sendo as acções reemittidas.

§ 2.º O produto do commissão, das multas e o agio das acções reemittidas será levado ao fundo de reserva.

Art. 9.º O accionista poderá possuir o numero de acções que quizer, tendo por cada grupo de 10 acções um voto.

CAPITULO IV

Da administração

Art. 10. A companhia será administrada por uma directoria de cinco membros, sendo um presidente, um vice-presidente, um secretario, um director tecnico e um gerente, que é nomeada na forma dos presentes estatutos, exercerá o mandato por seis annos a partir da data da installação da companhia, sendo de tres annos a duração das outras directorias futuras.

§ 1.º Só pôde ser eleito director o accionista que possuir, pelo menos, 50 acções, as quaes servirão de caução á sua responsabilidade.

§ 2.º Os membros da directoria poderão ser reeleitos.

§ 3.º No impedimento ou ausencia por mais de quatro mezes, renuncia ou fallecimento de qualquer membro da directoria, esta chamará um dos membros do conselho fiscal até á primeira reunião da assembleia geral, na qual o cargo será definitivamente provido, servindo o eleito pelo tempo que faltar do substituto.

§ 4.º Os directores vencerão os seguintes honorarios: 6:000\$ cada um annuaes.

§ 5.º Para deliberar basta a presença de tres directores:

Art. 11. São attribuições da directoria:

§ 1.º Administrar todos os negocios da companhia.

§ 2.º Celebrar quaesquer contractos para fins sociaes, ouvindo o conselho fiscal.

§ 3.º Fixar o numero, categoria, funções e vencimentos dos empregados, nomeal-os e demittil-os.

§ 4.º Apresentar á assembleia geral ordinaria dos accionistas, que se verificará no mez de janeiro, um relatório circumstanciado das operações da companhia, o qual será acompanhado do balanço geral, da demonstração da conta de lucros e perdas e bem assim o parecer do conselho fiscal.

§ 5.º Organizar os regulamentos que forem necessarios.

§ 6.º Escolher o estabelecimento bancario de sua confiança para serem recolhidos os dinheiros da companhia; não podendo ser retirados sinão por cheques assignados pelo presidente e secretario.

§ 7.º Chamar, nos termos do § 3º do art. 10, o membro do conselho fiscal que tiver de substituir o director impedido por falta ou renuncia.

§ 8.º Tomar em commum por maioria de votos as deliberações necessarias ao bom andamento dos negocios da companhia, lavrando actas de tres deliberações em livro especial.

§ 9.º Ouvir o conselho fiscal nos casos expressos nos presentes estatutos e sempre que se tratar do objecto importante ou quando o mesmo conselho entender conveniente aos interesses da companhia.

§ 10. A directoria escolherá dentre si, no acto do ser empossada, o presidente, vice-presidente, secretario e os dous gerentes da fabrica e do deposito.

§ 11. Os directores reputam-se revestidos de amplos poderes para praticarem todos os actos da gestão relativa aos fins e objecto da companhia, representando em juizo activa e passivamente.

Art. 12. Compete ao presidente, além das attribuições inherentes ao cargo de director:

§ 1.º Ser orgão da directoria e represental-a em juizo.

§ 2.º Presidir as reuniões da directoria e as do conselho fiscal, quando este funcionar com aquella em sessão conjuncta e bem assim os trabalhos preparatorios da assembleia geral dos accionistas até proceder-se á eleição do presidente respectivo.

§ 3.º Convocar as reuniões da directoria e as de sessão conjuncta com o conselho fiscal e dar cumprimento ás deliberações respectivas.

§ 4.º Assignar com o director-secretario os cheques ou recibos para o movimento em conta corrente com estabelecimentos bancarios e bem assim lettras ou quaesquer papeis de credito.

§ 5.º Convocar as assembleias geraes ordinarias e as extraordinarias sempre que, por deliberação da directoria ou do conselho fiscal, forem julgadas necessarias ou requeridas por sete ou mais accionistas que representem, pelo menos, um quinto do capital social, na forma da lei.

Art. 13. Compete ao secretario, além das attribuições inherentes ao cargo de director:

§ 1.º Redigir todas as actas das reuniões da directoria e as de sessão conjuncta com o conselho fiscal, consignando em tres actas, que assignará com os demais membros presentes, ás deliberações que forem tomadas.

§ 2.º Autorizar a transferencia de acções e bem assim assignar com o presidente os titulos respectivos.

§ 3.º Assignar as certidões que forem requeridas.

§ 4.º Velar pela boa ordem do archivo e regularidade da escripturação da companhia.

§ 5.º Substituir o vice-presidente nos seus impedimentos momentaneos.

Art. 14. Compete ao vice-presidente na ausencia temporaria ou momentanea do presidente, substitui-lo em todos os encargos e attribuições.

Art. 15. Compete aos gerentes, além das attribuições inherentes ao cargo de directores:

§ 1.º Occupar-se, o da fabrica, na fiscalisação e deliberação de todo o serviço della, interno e externo.

§ 2.º O do deposito, occupar-se especialmente na venda de todos os productos da fabrica; na direcção e fiscalisação de todo o serviço interno e externo do mesmo.

§ 3.º Substituir o secretario nos seus impedimentos momentaneos. Nos impedimentos temporarios dos directores gerentes, serão as respectivas funções exercidas por outro director presidente.

CAPITULO V

Do conselho fiscal

Art. 16. A assembleia geral elegera annualmente cinco fiscaes e outro, tantos supplentes accionistas, o obrigados de dar parecer sobre negocios e operações da companhia no anno seguinte, tomando por base o balanço, inventario e contas da administração, servindo de relator aquelle que dentro si designarem.

§ 1.º Na falta ou impedimento dos fiscaes e dos supplentes eleitos, proceder-se-ha como é de lei.

§ 2.º O parecer do conselho fiscal, acerca das contas e balanço annual, será entregue á directoria a tempo de poder ser publicado pela imprensa no prazo da lei.

§ 3.º O conselho fiscal pôde em qualquer tempo convocar extraordinariamente a assembleia geral, desde que occorram motivos graves e urgentes e que a directoria se recuso a fazer a convocação.

§ 4.º É applicavel aos membros do conselho fiscal o disposto na lei geral.

§ 5.º Os cinco membros do conselho fiscal, vencerão o honorario de 600\$ annuaes cada um.

CAPITULO VI

Da assembleia geral

Art. 17. A assembleia geral será composta dos accionistas cujas acções se acharem averbadas no registro da companhia.

Parapho unico. Nos tres dias que antecederem o dia da reunião da assembleia geral ordinaria ou extraordinaria, ficará suspensa a transferencia das acções.

Art. 18. A mesa da assembleia geral será composta de um presidente e dous secretarios, sendo aquelle aclamado na occasião e estes por escolha do presidente eleito.

Art. 19. Nas assembleias geraes ordinarias se tratará do exame e deliberação sobre o relatório e contas da administração e do parecer do conselho fiscal.

As assembleias geraes serão constituidas de conformidade com os §§ 2º, 3º e 4º art. 15 da lei n. 3150 de 4 de novembro de 1882 e as deliberações tomadas por maioria dos socios presentes, segunlo prescreve o § 6º do mesmo artigo.

Art. 20. Nas assembleias geraes só se tratará do assumpto especial que tiver motivado a convocação.

Art. 21. Para todos os effeitos podem os accionistas fazer-se representar nas assembleias geraes por procuração, observando o que é de lei.

Art. 22. As votações nas assembleias geraes serão contadas na razão de um voto por grupo de dez acções, conforme o art. 9º, não cabendo a nenhum accionista mais de dez votos, seja qual for o numero das acções que possuir ou representar.

Art. 23. Salvo o caso do § 2º do art. 71 do decreto n. 8821 de 30 de dezembro de 1882, o accionista que possuir menos de 10 acções, não tem direito de voto, mas pôde assistir ás reuniões, discentir e propor o que entenlor conveniente dentro da ordem.

Art. 24. O accionista que tiver transferido suas acções em caução, conserva o direito de representação nas assembleias geraes, e bem assim o de receber os dividendos, salvo quando houver estipulação em contrario e comunicação á companhia pelos interessados.

Art. 25. Não podem votar nas assembleias geraes: os administradores, para approvarem os balanços e contas; os fiscaes, os seus par-

ceras, e os accionistas a avaliação de seus quinhões ou quaesquer vantagens em seus interesses.

Art. 26. Quando se proceder às eleições, a votação será por escrutínio secreto e quando se tratar da reforma dos estatutos, augmento de capital ou liquidação da companhia, será por acções salvo voto unanime da assembleia em contrario, observando os arts. 22 e 32.

Paragrapho unico. Todas as outras votações serão symbolicas, salvo resolução em contrario da assembleia geral.

Art. 27. Compete às assembleias gerais:

- 1.º Reformar os estatutos;
- 2.º Augmentar ou reduzir o capital;
- 3.º Julgar as contas annuaes;
- 4.º Eleger os directores;
- 5.º Eleger o conselho fiscal;
- 6.º Alterar as quotas destinadas ao fundo de reserva;
- 7.º Tomar conhecimento e resolver sobre todos os interesses da companhia.

Art. 28. A approvação das contas apresentadas pela directoria em assembleia geral com o parecer do conselho fiscal, concedido aos directores plena e geral quitação, salvo as hypotheseas previstas nos arts. 74 e 75 do decreto n. 8-21 de 30 de dezembro de 1832.

CAPITULO VII

Do fundo de reserva e dividendos

Art. 29. O fundo de reserva é exclusivamente destinado a reparar as perdas que possam haver no capital da companhia e será constituído com uma quota de 10 % dos lucros liquidados semestralmente.

Art. 30. Esta quota poderá ser augmentada a juizo da directoria, quando os lucros o permittirem e cessará logo que o fundo de reserva tenha attingido a um terço do capital social.

Art. 31. Para conservação das machinas o reparação nos predios será retirado dos lucros liquidados 5 %, e, no caso de haver excesso de verba, será elle levado á conta de lucros suspensos, para no semestre futuro ser distribuidos aos accionistas.

Paragrapho unico. São applicados 3 %, sendo 1 1/2 % a cada um dos gerentes (directores) dos lucros liquidados verificados semestralmente, além dos seus honorarios.

CAPITULO VIII

Disposições geraes

Art. 32. Pôr derogação do art. 10 a primeira directoria se comporá dos cinco accionistas seguintes:

Presidente, Eduardo Augusto Pinto de Abreu.

Vice-presidente, Joaquim Mayrink de Azevedo.

Secretario, Antonio M. de Oliveira Junior.
Director-technico, João Fernandes da Gama.
Gerente, João M. M. Cavadas.

Art. 33. Tambem por derogação do art. 10 o primeiro conselho fiscal será composto dos accionistas seguintes:

Manoel José da Silva Braga.
Francisco Ferreira Vaz.
C. J. Alves Vianna.
José da Silva Leite.
João Francisco de Freitas.

Art. 34. Na reunião da installação da companhia serão ratificados os directores e os membros do conselho fiscal e suppletes e se marcará a quota dos lucros que compete aos accionistas João Fernandes da Gama, João M. M. Cavadas e Antonio M. de Oliveira Junior pelo serviço da incorporação da companhia como do art. 3.º § 3.º do decreto n. 164 de 17 de janeiro de 1890.

Art. 35. O anno social principia em 1 de janeiro e termina em 31 de dezembro.

Art. 36. Os accionistas reconhecem e aceitam a responsabilidade que lhes é attribuida pela lei; aceitam e approvam estes estatutos, e, usando da faculdade que lhes confere o § 3.º do art. 26 do decreto 8821 de 30 de dezembro de 1882, nomeam para os cargos de directores da companhia, durante

os primeiros seis annos, os fundadores e mais accionistas já indicados no art. 32 e bem assim para fiseaes os do art. 33.

Capital Federal, 2 de outubro de 1890.

Presidente Eduardo Augusto Pinto de Abreu, negociante, travessa de Santa Rita n. 14.

Vice-presidente, Joaquim Mayrink de Azevedo, negociante, rua Municipal n. 21.

Secretario, Antonio M. de Oliveira Junior, negociante, rua de S. Pedro n. 97.

Director-technico, João Fernandes da Gama, rua de S. Pedro n. 145.

Gerente, João M. M. Cavadas, rua da Ajuda n. 50.

Conselho fiscal

Manoel José da Silva Braga.

Francisco Ferreira Vaz.

C. J. Alves Vianna.

José da Silva Leite.

João Francisco de Freitas.

Suppletes

José Barros da Fonseca.

Luiz Portugal.

Paulino Dias Pimenta.

Antonio dos Santos Vianna.

Manoel Rodrigues da Cruz.

N. 1.037. — Certifico que foram archivados nesta repartição, sob n. 1.037, em virtude de despacho da Junta Commercial, os estatutos da Companhia Manufactora de Chapéus com os demais documentos exigidos por lei.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 16 de Outubro de 1890. — O secretario, Cesar de Oliveira.

Achavam-se colladas duas estampilhas do valor de 5\$200, e ao lado o grande sello da Junta Commercial.

Companhia Agricola e Industrial Paraizo

ESTATUTOS

CAPITULO I

Da companhia e seus fins

Art. 1.º Fica constituida na Capital Federal uma companhia anonyma sob a denominação de Companhia Agricola e Industrial Paraizo, que se regulará por estes estatutos e pelo o decreto de 17 de janeiro do corrente anno.

Art. 2.º Será de 30 annos, a contar do dia de sua installação, o prazo de duração da companhia, podendo, por deliberação da assembleia geral dos accionistas, ser prorogado.

Art. 3.º O capital da companhia é de 400 contos de réis, divididos em 2.000 acções de 200\$000 cada uma, podendo ser elevado a mil contos de réis em *devenures* ou nova emissão de acções.

Art. 4.º As chamadas de capital não serão maiores de 10 %, sendo a 1.ª no acto da subscrição e as outras em prestações tambem de 10 % e com intervillo nunca inferior a 30 dias.

Art. 5.º Poderão fazer dentro dos 60 dias posteriores, com os juros de 10 % ao prazo determinado para as entradas de capital, os accionistas que não entrarem em tempo com as suas prestações.

Art. 6.º As acções da companhia serão integralizadas com 50 % sobre o seu valor; finda a integralização será creado um fundo de reserva de 10 % dos lucros liquidados, até attingir a quantia de cem contos de réis.

Art. 7.º Os fins da companhia são:

§ 1.º Manufacturar e desenvolver a industria de fabricação de licores, xaropes, vinhos e vinagres, em appropriado estabelecimento e pelos processos mais adiantados.

§ 2.º Vender todos os productos na Capital Federal e bem assim nos estados da Republica, em depositos ou agencias, creados de combinação entre a directoria e o conselho fiscal.

§ 3.º Comprar e vender todos os generos de facil venda.

§ 4.º Comprar a chácara denominada *Paraizo* em Cascadura, onde existe uma fabrica montada, até á quantia maxima de cem contos de réis, para o que fica, desde já, competentemente autorizada a directoria.

CAPITULO II

Da administração da companhia

Art. 8.º A companhia será administrada por uma directoria de tres membros, que entre si designarão o presidente, o secretario, o thesoureiro e o gerente, sendo assim as funções da directoria acumuladas pelos tres directores e por um supplente.

Art. 9.º Os directores para entrar em exercicio devem possuir cada um 100 acções, que ficam sujeitas á caução até á approvação de suas ultimas contas. Os que não se habilitarem na forma acima, dentro de 10 dias seguintes á sua eleição, serão considerados como não tendo accedido á nomeação.

Art. 10. O mandato da directoria durará cinco annos, podendo ser reeleita.

Art. 11. O director que deixar de exercer o cargo por mais de 60 dias, sem ser por molestia justificada ou por licença concedida pelos outros membros, é considerado como tendo renunciado o logar, e, em ambos os casos, será substituido interinamente pelo supplente até á primeira reunião da assembleia geral, devendo prestar a caução determinada no art. 9.º.

Art. 12. A directoria compete:

§ 1.º Dirigir e fiscalizar todos os negocios e operações da companhia.

§ 2.º Cumprir e fazer cumprir os presentes estatutos.

§ 3.º Fixar a época das entradas de capital, observando o disposto no art. 4.º.

§ 4.º Determinar os dividendos semestraes.

§ 5.º Organizar os relatorios e contas annuaes, remetendo-as ao conselho fiscal para dar parecer.

§ 6.º Estabelecer uma tabella de vencimentos comprehensiva dos empregados da fabrica.

§ 7.º Exercer livre e geral administração, para o que lhe são conferidos plenos poderes, representar a companhia em juizo e fora delle, constituir procuradores ou mandatarios com ou sem sem direito de substabelecer os poderes conferidos.

Art. 13. Ao director-gerente compete:

Paragrapho unico. A demissão e nomeação de todos os empregados da fabrica.

Art. 14. Todos os actos da directoria para surtirem effeito serão authenticados com as assignaturas de dous directores.

Art. 15. Os honorarios dos directores serão de 300\$ mensaes cada um e mais 10 % sobre os dividendos a dividir pelos accionistas; o supplente terá metade do vencimento do director.

Art. 16. No impedimento do director por motivo de molestia ou licença dada pela directoria, esta, de accordo com o conselho fiscal, designará quem o substitua.

Art. 17. O thesoureiro recolherá ao banco que a directoria deliberar todas as quantias em disponibilidade. Os cheques a retirar devem ser assignados por dous directores.

CAPITULO III

Do conselho fiscal

Art. 18. O conselho fiscal é composto de tres membros effectivos e de tres suppletes.

Art. 19. As funções serão exercidas pelos effectivos e nas suas faltas pelos suppletes.

Art. 20. O conselho fiscal será eleito annualmente e é reelegivel.

Art. 21. Ao conselho fiscal incumbe:

§ 1.º Apresentar o seu parecer sobre o relatorio e contas da directoria.

§ 2.º Dar parecer por escripto sobre tudo quanto a directoria julgar conveniente ou vil-o.

§ 3.º Auxiliar a directoria nas vendas e compras dos productos da fabrica.

Art. 22. Os vencimentos dos membros effectivos do conselho fiscal serão de 100\$ mensaes e tem a caução de 30 acções cada um delles.

CAPITULO IV

Da assembleia geral

Art. 23. A assembleia geral é constituída por accionistas, cujas acções estejam averbadas nos registos da companhia com antecedencia pelo menos de 60 dias, e só podem ser representados por outro accionista com poderes especiaes.

Art. 24. As reuniões da companhia serão ordinarias tendo sempre logar no correr do mez de março, e extraordinarias que podem ser em qualquer época.

Art. 25. Nas reuniões ordinarias tratar-se-ha do julgamento das contas apresentadas pela directoria, eleição do conselho fiscal annualmente, e da directoria de 5 em 5 annos, assim como de quaesquer assumptos de interesse geral, inclusive a reforma dos estatutos; nas extraordinarias só se tratará do assumpto para que for convocada.

Art. 26. O presidente das assembleias geraes poderá ser eleito por aclamação; todas as outras eleições serão por escrutinio secreto. Os dous secretarios das mesmas assembleias serão designados pelo presidente eleito.

Art. 27. Cada cinco acções dá direito a um voto, não podendo cada accionista ter mais de 20 votos. Os accionistas de menos de cinco acções tem o direito de discutir e propor, mas não podem votar ou ser votados.

CAPITULO V

Disposições geraes

Art. 28. O anno económico da companhia principia no dia 1 de janeiro de 1891 e finaliza em 31 de dezembro de cada anno.

Art. 29. Para auxiliar a integralização das acções da companhia, os accionistas receberão como dividendo no maximo de 10 a 15 % ao anno.

Art. 30. Usando da autorização que lhe confere a lei das sociedades anonymas, os accionistas que subscrivem os presentes estatutos nomeiam para a sua primeira directoria pelo tempo de cinco annos os assignados:

Dr. Manoel de Siqueira Cavalcante, presidente.

José Manoel de Lima Fontes, secretario.

João Dias da Costa, thesoureiro,

e como suplente da directoria o incorporador:

A. J. Marques Peixoto.

CONSELHO FISCAL

Commendador Jorge Naylor,

Mandol Antonio Ribeiro,

Francisco M. de Oliveira Fontes.

Art. 31. Os accionistas abaixo assignados approvam inteiramente estes estatutos, que serão apresentados na assembleia geral de instalação para os devidos effeitos.

N. 1.063—Certifico que foram archivados hoje, nesta repartição, sob n. 1.063, em virtude de despacho da Junta Commercial os estatutos da Companhia Agricola e Industrial Paraizo com os demais documentos exigidos por lei.

Secretaria da Junta Commercial, 16 de outubro de 1890. — O secretario, Cesar de Oliveira.

Acham-se inutilizadas duas estampilhas, sendo uma de \$5 e uma \$200.

Companhia Industrial de Encaxotamentos
ESTATUTOS

CAPITULO I

Organização, sede, fins, duração, dissolução e liquidação

Art. 1.º A sociedade anonyma Companhia Industrial de Encaxotamentos, organizada em vista destes estatutos, considerar-se-ha constituída logo que os mesmos forem approvados em assembleia geral, representada por dois terços de seus accionistas, e tiver sido depositada, em um banco, a somma correspondente a 10 % do capital social.

Art. 2.º A sede da companhia será nesta capital, onde terá o seu foro juridico.

Art. 3.º A companhia tem por fim: a fabricação de caixas, engradados, caixões, barricas e tudo quanto é necessario para o acondicionamento de mercadorias em transporte.

§ 1.º Terá em deposito grande quantidade de madeiras nacionaes e estrangeiras apropriadas aos misteres acima declarados.

§ 2.º Terá em deposito os artigos acima referidos, e também caixões lineados ou incardados, para servir de prompto aos consumidores.

§ 3.º Incumbir-se-ha mais de fabricar balcões, mesas, vitrines, mostradores, armações, divisões para escriptorios, etc.

Art. 4.º A duração da companhia será de 30 annos, contados da data de sua instalação.

Art. 5.º A dissolução e liquidação da companhia serão regidas pelas leis de 4 de novembro de 1882, de 17 de janeiro do corrente anno e seus respectivos regulamentos.

CAPITULO II

Do capital e sua realisação

Art. 6.º O capital da companhia é de cem contos de réis, divididos em 2.000 acções de \$5 cada uma.

Paragrapho unico. Esse capital pôde ser elevado por deliberação da assembleia geral dos accionistas.

Art. 7.º A realisação do capital será feita em prestações; sendo: a primeira de 10 %, no acto da subscrição, a segunda também de 10 % logo depois de installada a companhia, e as demais com intervallos nunca menores de 30 dias.

Art. 8.º Feita qualquer chamada para prestação do capital, incorrerão na multa de 5 % os accionistas que, findo o prazo não a tenham realisação; podendo realisa-la dentro dos 30 dias subsequentes.

§ 1.º Serão declaradas em commissão, findo esse segundo prazo, as acções do accionista retardatario, e reverterão em beneficio do fundo de reserva as prestações anteriores, salvo caso de força maior, devidamente justificada perante a directoria.

§ 2.º As acções que, por esse facto, caírem em commissão, poderão ser recemittidas.

CAPITULO III

Fundo de reserva e dividendos

Art. 9.º O fundo de reserva compor-se-ha:

a) do capital das acções que caírem em commissão;

b) das porcentagens pagas pelos accionistas segundo o art. 8.º;

c) dos dividendos não reclamados durante cinco annos;

d) das quotas, até 10 %, dos lucros liquidados verificados semestralmente.

§ 1.º O fundo de reserva é exclusivamente destinado a reparar as perdas do capital social.

§ 2.º Logo que o fundo de reserva tenha attingido a 50 % do capital da companhia, cessará a deducção dos lucros liquidados.

Art. 10. Os dividendos serão pagos nos mezes de janeiro e julho de cada anno, e serão tirados dos lucros liquidados, provenientes de operações effectivamente concluidas, dentro do respectivo semestre, e depois de feita a deducção a que se refere a condicção d) do art. 9.º.

§ 1.º Nenhum dividendo será distribuido quando se tenha verificado perdas que desfalquem o capital social, o até que este tenha sido integralmente restaurado.

§ 2.º Os dividendos não reclamados, dentro do prazo de cinco annos, contados do primeiro dia fixado para seu pagamento, prescrevem em beneficio da companhia.

CAPITULO IV

Dos accionistas

Art. 11. São accionistas os possuidores de uma ou mais acções, inscriptas no registro da companhia.

Art. 12. As acções ou cautelas serão nominativas enquanto não forem integralizadas, e em cada uma dellas se fará menção do valor nominal que representar, bem como da importância das prestações pagas.

Art. 13. Cada accção é indivisivel, em relação á companhia; porém, si a mesma pertencer a dous ou mais individuos, somente um poderá exercer direitos em virtude do dito titulo.

Art. 14. A transferencia das acções effectuar-se-ha no escriptorio da companhia, por termo assignado pelos transferentes e adquirentes ou procuradores com poderes especiaes para o acto, e pela directoria.

Paragrapho unico. Enquanto as acções não forem integralizadas, a transferencia dellas depende da approvação da directoria.

Art. 15. No caso de morte ou fallencia de algum accionista, antes de realisação o capital social, pôde a directoria vender, em leilão ou por intermedio do corrector, as respectivas acções, ficando o producto liquido depositado na companhia, sem vencer juros, á disposição de quem de direito.

Art. 16. A responsabilidade dos accionistas da companhia é limitada ao valor de suas acções.

Art. 17. Os recibos passados pelos accionistas ou seus procuradores ou representantes lezaes, de qualquer dividendo ou outra somma que lhe seja afferente, equivale para a companhia plena quitação.

Art. 18. São direitos dos accionistas:

§ 1.º Tomar parte nas deliberações da assembleia geral.

§ 2.º Votar na mesma assembleia, si tiver o numero de acções que lhe permitta, isto é, pelo menos cinco, entendendo-se que cada cinco acções dá direito a um voto e que o accionista não poderá ter mais de 20 votos.

§ 3.º Exercer os cargos de director ou de membro do conselho fiscal, si para elles for eleito, e satisfizer o que preceituam estes estatutos.

§ 4.º Recber os dividendos que competirem ás suas acções.

§ 5.º Exercer, em geral, quaesquer outros direitos que, por estes estatutos, lhes são conferidos.

CAPITULO V

Da assembleia geral

Art. 19. A assembleia geral é a reunião dos accionistas habilitados, em numero legal e regularmente convocada.

§ 1.º Consideram-se habilitados os possuidores de acções, inscriptas no registro da companhia com antecedencia de 30 dias.

§ 2.º Os que tiverem menos de cinco acções, e os que as tiverem sem os 30 dias de inscripção, poderão fazer numero, discutir, mas não votar.

Art. 20. E' numero legal o de accionistas que representem um quarto do capital social, nos casos geraes, e dous terços nos casos especiaes.

São casos especiaes:

§ 1.º Augmento do capital da companhia.

§ 2.º Reforma dos estatutos.

§ 3.º Prorogação de prazo.

§ 4.º Dissolução e liquidação da mesma.

Art. 21. A convocação é feita pela imprensa, por annuncios repetidos da directoria, com antecedencia de 15 dias, tratando-se de reunião ordinaria, e de 5 a 8 nos demais casos; guardadas as normas dos arts. 64 e 65 do decreto n. 8821 de 30 de dezembro de 1882.

§ 1.º A convocação será sempre motivada.

§ 2.º Em qualquer reunião podem ser apresentadas quaesquer propostas, mas só se vota sobre o objecto da ordem do dia, salvo tratando-se de proposta da directoria ou do conselho fiscal, alheia aos casos do art. 22, a

qual poderá ser logo discutida e votada, sendo a reunião ordinária.

Art. 22. A reunião ordinária tem lugar até 31 de março de cada anno, a extraordinária quando a directoria a julgar conveniente, ou assim lhe for competentemente requisitada.

§ 1.º Podem requisitar a convocação, o conselho fiscal ou accionistas, em numero de sete pelo menos, que representem um quinto do capital social.

§ 2.º O conselho fiscal pôde fazer directamente a convocação, na hypothese do art. 61 do decreto n. 8821, de 30 de dezembro de 1882.

Art. 23. A reunião ordinária tem por objecto principal: a apresentação, discussão e deliberação sobre o relatório, contas da directoria e parecer do conselho fiscal, bem como a eleição da directoria e dos membros desse conselho.

Art. 24. As deliberações são tomadas por maioria absoluta de votos, tendo o presidente voto de qualidade, no caso de empate. A votação é feita *per-capita* ou por acções, quando assim for reclamada por tres accionistas, pelo menos.

§ 1.º As eleições são sempre feitas por escrutínio secreto.

§ 2.º Cada accionista tem um voto por cinco acções, mas nenhum terá mais de 20, seja qual for o numero de acções que represente, proprias ou alheias.

Art. 25. Os accionistas toem o direito de se fazerem representar na assembleia geral, para quaesquer representações e eleições, por bastantes procuradores.

Art. 26. Os membros da administração não podem votar sobre os balanços, inventarios e contas que prestarem, nem o conselho fiscal sobre os pareceres que formularem.

Art. 27. A assembleia é presidida por um accionista aclamado na ocasião, ou por eleição, quando o seja reclamado por tres accionistas ou mais.

Paragrapho unico. O presidente convidará dous accionistas para 1.º e 2.º secretarios que serão approvados pela assembleia.

Art. 28. Compete á assembleia geral, de liberar sobre as contas da administração, nomear seu presidente, eleger os directores e fiscaes, e resolver, em geral, todos os negocios da companhia, sem outra limitação mais do que a estabelecida em preceitos imperativos ou prohibitivos da lei, ou destes estatutos.

Art. 29. As deliberações da assembleia obrigam a todos os accionistas, ainda que ausentes, ou dissidentes.

Art. 30. A approvação do balanço e contas, sem reserva, importa a ratificação dos actos e operações referentes ao anno social.

CAPITULO VI

Da administração

Art. 31. A companhia será administrada por uma directoria, composta de tres membros, que entre si escolherão o presidente, o secretario e o thesoureiro.

Art. 32. A directoria será eleita, em assembleia geral, por maioria de votos, e durará tres annos o seu mandato, podendo ser reeleita.

§ 1.º Si, no primeiro escrutinio, não houver maioria absoluta, proceder-se-ha a segunda entre os candidatos mais votados; sendo então eleitos os que tiverem maioria relativa.

§ 2.º Só os accionistas poderão ser elegiveis, qualquer que seja o numero de suas acções, mas, para entrar em exercicio, deve cada um dos eleitos possuir 50 acções, pelo menos.

§ 3.º As 50 acções ficam caucionadas á companhia, até a approvação das ultimas contas do director. A caução é feita, por termo, no livro de registro.

§ 4.º O eleito que não entrar em exercicio dentro do prazo de 30 dias, entende-se, que renuncia o cargo.

§ 5.º A directoria se reunirá em sessão uma vez pelo menos mensalmente, e fará lavrar actas das quaes constem as deliberações tomadas.

Art. 33. Em caso de vaga do cargo, por morte ou renuncia do director, ou por outro motivo, assim como em caso de impedimento, ou de ausencia não justificada, maior de 30 dias, os directores restantes ou fiscaes poderão nomear o substituto de entre os accionistas.

§ 1.º Na primeira hypothese, a assembleia geral proveja o lugar na reunião immediata. O novo eleito servirá pelo tempo que faltar para o do substituto. E-lhe applicavel o disposto no art. 32.

§ 2.º No caso, porém, de justificado impedimento, cessará a substituição logo que se apresente o director impedido.

Art. 34. Cada director perceberá 400\$ mensaes e mais dous por cento dos dividendos que a companhia distribuir.

Art. 35. São attribuições da directoria:

1.º Elaborar e propor á assembleia geral o quadro dos empregados, com os vencimentos correspondentes a cada um.

§ 2.º Nomear, suspender e demittir livremente os empregados.

§ 3.º Formular e por em execução um regulamento expedindo as instrucções precisas para a regul. ritual do serviço.

§ 4.º Representar a companhia em juizo e em todas as acções por ella intentadas, ou contra a mesma.

§ 5.º Celebrar os contractos necessarios.

§ 6.º Transigir e renunciar quaesquer direitos da companhia.

§ 7.º Contrahir obrigações, vender ou alienar os bens da companhia.

§ 8.º Convocar a assembleia geral para a reunião ordinaria, no prazo marcado no art. 22, e, para as reuniões extraordinarias, sempre que for necessario, ou for requerido pelos accionistas ou conselho fiscal.

§ 9.º Declarar em commissão as acções dos accionistas que não satisfizerem a importância das respectivas chamadas, dentro e de accordo com as condições do art. 8.º e seus paragraphos.

§ 10.º Procurar conciliar, por meios amigaveis, as contencções que se possam suscitar entre a companhia e terceiros, ouvindo o conselho fiscal.

§ 11.º Administrar, sob sua immediata responsabilidade, todos os negocios da companhia.

§ 12.º Assignar os balanços que se publicarem e toda a correspondencia da companhia.

§ 13.º Accordar com o conselho fiscal na somma de lucros liquidos, que deverá ser distribuida, por acção, semestralmente.

§ 14.º Praticar todos os actos, que forem precisos, para a boa gestão dos negocios da companhia.

§ 15.º Apresentar á assembleia geral ordinaria um relatório circumstanciado das operações da companhia, acompanhado do balanço geral, demonstração de lucros e perdas, e bem assim do parecer do conselho fiscal acerca do mesmo relatório e contas.

§ 16.º Determinar o maximo e o minimo das quotas semestrais, levadas ao fundo de reserva.

§ 17.º Executar e fazer cumprir fielmente estes estatutos e as decisões da assembleia geral.

Art. 36. Os balanços, inventarios e contas annuaes da companhia deverão estar terminados e encerrados em 31 de dezembro de cada anno.

CAPITULO VII

Do conselho fiscal

Art. 37. O conselho fiscal é composto de tres membros effectivos e respectivos supplentes, eleitos dentre os accionistas de qualquer numero de acções, annuamente.

§ 1.º A eleição é feita conforme o disposto no art. 32.

§ 2.º Os supplentes só funcionarão na falta ou impedimento dos effectivos.

§ 3.º Esgotada a lista dos supplentes, a substituição será feita por acto do presidente da Junta Commercial, a requerimento da directoria.

§ 4.º Na primeira reunião, que o conselho celebrar, elegerá o seu presidente e secretario.

Art. 38. Ao conselho fiscal compete:

§ 1.º Exercer as attribuições definitas nestes estatutos e dar parecer sobre os negocios que a directoria submeter ao seu estudo.

§ 2.º Examinar, no escriptorio da companhia, os livros, documentos e a caixa, para formular o parecer sobre as contas da administração, a tempo de ser apresentada á assembleia geral em sua reunião ordinaria.

Art. 39. O conselho fiscal se reunirá uma vez por mez, pelo menos, para tomar conhecimento dos negocios da companhia, lavrando a competente acta.

Paragrapho unico. Cada membro do conselho fiscal perceberá annuamente 600\$, quando não for substituido; caso em que o substituto perceberá a remuneração.

CAPITULO VIII

Disposições geraes e transitorias

Art. 40. O anno social principia em 1 de janeiro e termina em 31 de dezembro de cada anno.

Art. 41. Fazem parte destes estatutos todas as disposições das leis n. 3150, de 4 de novembro de 1882 e de n. 164 de 17 de janeiro do corrente anno.

Art. 42. Os accionistas nomeiam a seguinte directoria, para os cinco primeiros annos, e o conselho fiscal para o primeiro anno:

Directoria

Cypriano Mallet de Souza Soares, commercio, rua Mariz e Barros n. 19.

Antonio Victor Guerreiro, commercio, rua Theophilo Ottoni n. 78.

Americo de Albuquerque, commercio, rua Pedro II n. 68.

Conselho fiscal

José Julio Pereira da Silva.

José Machado da Cunha.

Luiz Costa.

Supplentes

Antero Pereira da Araujo Bessa.

Joaquim José Gomes Brandão.

Dr. Augusto Las Casas dos Santos.

Capital Federal, 6 de Setembro de 1890.

N. 1.059 — Certificado que foram archivados hoje, nesta repartição, sob n. 1.059, em virtude do despacho da Junta Commercial, os estatutos da Companhia Industrial de Encastamento, com os demais documentos exigidos por lei:

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 16 de outubro de 1890. — O secretario Cesar de Oliveira.

Achavam-se colladas cinco estampilhas no valor de 5\$200 e ao lado um sello da Junta Commercial em alto relevo.

Companhia Nova Era Rural do Brazil

Em data de 16 do corrente foram archivados na Junta Commercial desta capital os documentos relativos a constituição da companhia Nova Era Rural do Brazil conforme o certificado abaixo:

N. 1055 — Certificado que foram archivados hoje nesta repartição sob n. 1055, em virtude do despacho da Junta Commercial, os estatutos da companhia Nova Era Rural do Brazil com os documentos exigidos por lei.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 16 de outubro de 1890. — O secretario, Cesar de Oliveira.

Estava sellado com estampilhas do sello adhesivo no valor de 5\$200 devidamente utilizadas.

São directores da companhia acima referida, nomeados em assembleia geral de 27 de setembro de 1890.

Hermano Joppert, negociante, morador a rua dos Benedictinos n. 28.

Barão do Rio Bonito, lavrador, residente a rua de S. Clemente n. 150.

José de Miranda Silva Saraiva, negociante, morador a rua do Rosario n. 6.

Dr. Constantino José Gonçalves, advogado, morador a rua da Alfândega n. 7.

Manoel de Mesquita Cardoso, negociante, morador a rua do General Camara n. 63.

ESTATUTOS

CAPITULO I

Da companhia e sua organização

Art. 1.º E' constituída nesta Capital Federal uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Nova Era Rural do Brazil, para os fins declarados nestes estatutos.

Art. 2.º Sua duração será de 40 annos, contados do dia em que estes estatutos forem publicados no *Diario Official*, e poderá ser dissolvida somente nos casos previstos pela lei.

Art. 3.º A sede da companhia é nesta Capital Federal, que será também o foro para todos os seus contractos e para ser demandada.

Art. 4.º O anno social será contado de 1 de julho a 30 de junho.

CAPITULO II

Objecto da companhia

Art. 5.º A companhia tem por fim:

1.º Comprar e cultivar fazendas do café, de canna e de cereaes nos estados do Rio de Janeiro Minas Geraes, S. Paulo e em outros adquirir fazendas e engenhos centraes para o fabrico de assucar, alcool e outro qualquer fim, por compra directa quer por aquisição de acções e debentures de empresas já fundadas, que aggregará a si de accordo com a lei, para explorar-as por sua conta, podendo também explorar taes estabelecimentos por conta de terceiro.

2.º Construir e montar novos engenhos centraes e estabelecimentos industriaes destinados ao preparo e beneficio dos productos de suas lavouras, e dos nucleos colonias que fundar ou por conta de terceiros

3.º Collocar nas propriedades que adquirir trabalhadores nacionaes ou estrangeiros, mediante os favores que para esse fim sejam concedidos pelo governo central e dos estados.

4.º Subdividir terras, facilitando sua mobilização de accordo com a lei Torrens, registrando por este systema as propriedades territoriaes que adquirir, e fazer igual serviço por conta de terceiros.

5.º Formar lotes de terras construir casas e todo o mais preparo necessario á boa collocação dos colonos, arrendando-lhes ou vendendo-lhes esses lotes.

6.º Explorar em larga escala a cultura do café, canna, algodão, fumo, vinha, cereaes e outras que se adaptarem aos terrenos das propriedades que adquirir.

7.º Promover a industria pastoril em propriedades a este fim especialmente destinadas, ou nas fazendas que adquirir, aproveitando os terrenos que não se prestem mais á cultura.

8.º Explorar a industria de assucar, nos engenhos que adquirir e construir, empregando os processos mais modernos, de modo a extrahir da canna a maior percentagem em assucar e alcool.

9.º Explorar a industria de tijolos, telhas e cal, aproveitando os elementos de que dispuserem suas propriedades.

10. Estabelecer armazens em todos os seus estabelecimentos, nos logares mais apropriados para fornecer aos trabalhadores todos os generos de consumo, podendo, para tal fim, fazer toda a especie de transações commerciaes.

11. Effectuar todas as operações bancarias, commerciaes, e de credito movel e agricola comprehendidas nos decretos ns. 165 e 169 de 17 e 18 de janeiro de 1890 e 528 de 28 de junho de 1890.

12. Abrir creditos, tomar parte em contractos de conta de participação, organizar e incorporar outras empresas, prestando-lhes seus auxilios. Fundar caixas regionaes nas localidades proximas aos seus nucleos colonias afim de auxiliar os seus colonos com recursos pecuniarios, instrumentos, aratorios, adubos, etc.

13. Receber em sua sede, para vender ou exportar, os productos de suas propriedades agricolas e industriaes, podendo também receber-os, comprar-os e vendel-os por conta propria ou alheia, mediante commissão.

14. Explorar os rumaes ferreos que adquirir, e construir novos para o transporte dos productos de suas fazendas e conlucção de materia prima para suas fabricas das zonas vizinhas, solicitando do governo central e dos estados os favores por elles concedidos em casos identicos.

15. Emittir empréstimos por debentures, dentro ou fora do paiz, de conformidade com o art. 32 do decreto n. 164 de 17 de janeiro de 1890, até ao valor de seu capital, para o que fica a directoria desle já autorizada com plenos poderes para dar em garantia de taes empréstimos hypothecas de todos os immoveis da companhia, podendo tomar a responsabilidade de quaesquer empréstimos que pesarem sobre as propriedades que adquirir, ou sobre as companhias cujas acções comprar, resgatando-os ou renovando-os, como entender.

CAPITULO III

Do capital social

Art. 6.º O capital da companhia é de 25.000:000\$, dividido em 125.000 acções de 200\$ cada uma.

Art. 7.º A primeira entrada será realizada na razão de 20 % do valor nominal, das acções, no acto da subscrição, e as demais a juizo da directoria com espços nunca menores de trinta dias umas das outras nem maiores de 10 %, até ao maximo de 50 % do capital.

Os restantes 50 %, serão integralizados, pelo excedente do maximo fixado para dividendos; pelos valores a acrescerem nas suas propriedades pelo augmento da renda, por novas aquisições, privilegios, concessões ou favores que forem concedidos á companhia, podendo esses acrescimos de valores serem distribuidos aos accionistas como bonus, si assim entender a assembleia geral.

Art. 8.º O accionista é responsavel pelo valor a realizar de suas acções e das que lhe forem cedidas.

Ao que não realizar qualquer das chamadas será imposta a pena de commissão. O commissão importa a perda das entradas feitas, podendo a companhia reenittir as ditas acções.

Art. 9.º Justificada a causa de força maior da impontualidade das entradas, será marcado ao accionista novo prazo para effectual-as, pagando porém, o juro de mora á razão de 10 % ao anno.

Art. 10. O capital poderá ser augmentado por deliberação da assembleia geral.

Art. 11. As acções são nominativas e transferíveis por termos no registro da companhia assignado pelo accionista ou por legitimos procuradores. Desde, porém, que si quem integralizadas, poderão tornar-se ao portavel á vontade do possuidor.

CAPITULO IV

Da administração da companhia

Art. 12. A administração da companhia é exercida por uma directoria de cinco membros, eleitos de cinco em cinco annos e reelegiveis, e de superintendentes geraes e gerentes em numero que for deliberado pela directoria.

1.º Os cinco directores funcionarão na sede da companhia e escolherão entre si o presidente, secretario e thesoureiro.

2.º Cada um dos directores prestará caução de 100 acções que serão inalienaveis enquanto exercerem o cargo, e até á approvação das contas de sua gestão.

3.º Só os accionistas poderão ser eleitos directores.

4.º A directoria poderá delegar poder a de gerencia em um ou mais de seus membros para direcção dos negocios da companhia com vencimentos que lhe forem marcados, podendo também nomear para esses cargos pessoa de sua confiança, preferindo accionistas.

Art. 13. Aos directores competem:

1.º Dirigir todos os negocios da companhia de conformidade com estes estatutos.

2.º Nomearem e demittirem o profissional ou profissional para os trabalhos technicos dos engenhos centraes, os superintendentes geraes e gerentes. Os administradores das fazendas, e gerentes das casas de negocio por proposta dos superintendentes geraes.

3.º Nomearem e demittirem os demais empregados da companhia, á excepção dos immediatos delegados dos superintendentes e gerentes.

4.º Celebrarem todos os contractos, inclusive o de que trata o art. 5.º

5.º Representarem a companhia activa e passivamente, em juizo e fora d'elle, e perante as autoridades constituídas.

6.º Transigirem livremente, adquirir bens, acções e titulos de divida de companhias cujos acervos pretenda aggregar a si.

7.º Alienarem os moveis e semoventes que não prestem utilidade á companhia, alienarem lotes de terras com ou sem benfiteorias, á vista ou a prazo.

8.º Convocarem a assembleia geral, ordinaria ou extraordinariamente por orgão de seu presidente.

9.º Nomearem substitutos dos directores impedidos dentre os accionistas, que exercerão o cargo até á primeira assembleia geral, prestando previamente a respectiva caução.

10. Considerar-se-ão impedidos de exercerem os mandatos; os directores que se ausentarem por mais de seis mezes sem dar sciencia á directoria, ou que forem impedidos de negociar por lei. O director ausente pôde ainda assim considerar-se em exercicio de seu mandato, desde que preste serviços á companhia.

11. Em geral promoverem os interesses da companhia na forma dos estatutos e das leis, tomando e praticando todas as providencias que não compitam exclusivamente á assembleia geral, com plenos e illimitados poderes, inclusive os de procuradores em causa propria.

Art. 14. Os directores reúnem-se em sessão todas as vezes que for necessario, mas pelo menos duas vezes por mez em dias para isso previamente marcado.

Dessas sessões se lavrarão actas que serão assignadas pelos directores presentes.

Nestas sessões o presidente terá o voto de qualidade no caso de empate de votações.

Para haver sessão é indispensavel o comparecimento de tres membros da directoria sendo suas deliberações validas como se estivessem todos presentes.

Art. 15. Compete ao presidente da companhia:

1.º Apresentar á assembleia geral em sua reunião ordinaria o relatório annual dos negocios da companhia.

2.º Presidir as reuniões da directoria, dirigir os seus trabalhos, executar e fazer executar estes estatutos, assim como as deliberações da directoria e das assembleas geraes.

3.º Convocar a directoria sempre que julgar conveniente aos interesses da companhia.

4.º Assignar os balanços e balancetes, escripturas, quaesquer documentos e contractos.

5.º Assignar conjunctamente com o thesoureiro os cheques para retiradas de dinheiro dos bancos, e os títulos de responsabilidade que tiver de tomar a companhia.

6.º Propor a nomeação e demissão de empregados, suspendel-os se julgar necessario, dando disto parte á directoria na primeira sessão.

7.º Representar em juizo e fóra d'elle, e em todos os actos de caracter publico ou particular a companhia.

Art. 16. Ao secretario compete:

1.º Redigir as actas das reuniões da directoria.

2.º Dirigir e inspecionar a escripturação geral da companhia e o seu expediente.

3.º Assignar a correspondencia diaria.

Art. 17. Ao thesoureiro compete:

1.º Ter a seu cargo a caixa da companhia.

2.º Assignar conjunctamente com o presidente os cheques para retiradas de dinheiro dos bancos em que se achar, e os títulos de responsabilidade.

3.º Fazer os pagamentos ordenados pela directoria.

Art. 18. Os honorarios da directoria serão de 12:000\$ para cada director, e mais 6:000\$ para o presidente, *pro labore*, todos contados ao anno.

Estes honorarios serão pagos mensalmente.

CAPITULO V

Do conselho fiscal

Art. 19. A assemblea geral em sessão ordinaria annual elegerá o conselho fiscal, que será composto de cinco membros effectivos, e cinco supplentes dentre os accionistas que possuirem 50 acções inscriptas em seu nome.

Art. 20. O conselho fiscal exercerá suas funções de accordo com o que determina a lei, e seu mandato durará um anno podendo ser reeleito.

Art. 21. O conselho fiscal pôde assistir ás reuniões da directoria para voto consultivo, quando for convidado pela directoria.

Art. 22. O conselho fiscal é remunerado com 200\$ mensaes a cada membro.

CAPITULO VI

Das dividendos e fundo reserva

Art. 23. To los os semestros depois de apurado o lucro liquido, deduzir-se-ha delle 10%, para fundo de reserva, e o excedente será dividido entre os accionistas até 10%, do capital realzado applicando-se o restante á integralização das acções. Dada a integralização das acções por esta forma ou pelas applicações do art. 7º, será o excedente do dividendo distribuido como bonus aos accionistas.

CAPITULO VII

Da assemblea geral

Art. 24. A assemblea geral geral compõe-se de accionistas em numero legal, regularmente convocados, e cujas acções estejam inscriptas em seus nomes, ou depositadas com antecedencia minima de 30 dias.

Art. 25. Os accionistas podem fazer-se representar na assemblea por procuradores bastantes, contanto que sejam tambem accionistas.

Art. 26. O presidente da companhia ou quem suas vezes fizer presidirá as reuniões da assemblea geral e convidará dous accionistas para com elle constituirem a mesa, servindo de secretarios.

Art. 27. A reunião ordinaria é convocada com antecedencia de 15 dias e a extraordinaria com a de oito dias, por meio de annuncios repetidos.

§ 1.º Na reunião ordinaria delibera-se sobre o relatório e contas da administração e parecer do conselho fiscal, assim como sobre quaesquer assumptos que interessem á companhia.

§ 2.º Nas extraordinarias só se delibera sobre o assumpto que as motivar, constante da ordem do dia, declaradas nos annuncios de convocação.

Art. 28. As deliberações da assemblea são tomadas por maioria relativa do votos. Os votos são contados por cabeça, salvo si a assemblea geral deliberar que o sejam por acções.

§ 1.º Neste ultimo caso, cada accionista tem um voto por cada dez acções.

§ 2.º Todas as eleições são feitas por escrutinio e acções.

Art. 29. A assemblea entende-se legitimamente constituída, quando concorram accionistas que representem o quarto capital social.

Todavia, nos casos dos arts. 3º e 6º da lei n. 164 de 17 de janeiro de 1890, é necessario que se achem assim representados dous terços do capital.

Parapho unico. As deliberações da assemblea, tomadas de conformidade com os estatutos e a lei, obrigam todos os accionistas, ainda que ausentes ou dissidentes.

Art. 30. As reuniões ordinarias da assemblea geral terão logar no mez de setembro de cada anno.

Art. 31. Compete á assemblea geral:

1.º Exercer as attribuições que lhes são conferidas em diversos artigos destes estatutos.

2.º Deliberar livremente sobre todos os negocios da companhia, e actos que lhe interesse, de accordo com a lei.

3.º Eleger os administradores e fiscaes.

CAPITULO VIII

Disposições geraes e transitórias

Art. 32. A directoria procurará sempre para ultimar por meio de arbitros, as contestações que se suscitarem na gerencia dos negocios da companhia.

Art. 33. A directoria fica autorizada para demandar e ser demandada e para exercer livre e geral administração sem reserva alguma, comprehendendo nos seus poderes o de procurar em causa propria.

Art. 34. A directoria fica autorizada a effectuar to las as despesas necessarias para organização da companhia.

Art. 35. Os casos omissos nestes estatutos serão regulados pelas leis que regem a materia e especialmente pelo decreto n. 164 de 17 de janeiro de 1890.

Art. 36. A primeira directoria da companhia pelo prazo de cinco annos, será composta dos seguintes Srs.:

Hermano Joppert.

Barão do Rio Bonito.

José de Miranda Silva Saraiva.

Dr. Constantino José Gonçalves.

Muñoz de Mesquita Cardoso.

Os abaixo assignados approvam os presentes estatutos em to las as suas disposições, com as vantagens e onus nelles estabelecidas.

Capital Federal, 22 do setembro de 1890.

Banco Regional do Estado de Minas Geraes

ESTATUTOS

CAPITULO I

Sêde, organização, fins e duração

Art. 1.º Com a denominação de Banco Regional do Estado de Minas Geraes, fica organizada uma sociedade anonyma, cuja sêde, fóro juridico e domicilio é no Rio de Janeiro, e que se regerá pelos presentes estatutos,

pelo decreto n. 164 de 17 de janeiro de 1890 e mais leis em vigor, na parte que lhe digam respeito.

Art. 2.º O Banco Regional do Estado de Minas Geraes é destinado a desenvolver o progresso do mesmo estado, pelo augmento de todas as industrias, povoamento do solo, cultivo de terras devolutas, fundação de engenhos centraes, introdução de novas culturas, aperfeiçoamento dos processos agricolas, e pela geral adaptação de todos os melhoramentos de reconhecida utilidade publica ou particular; — para o que:

§ I. Fundará colonias ou burgos agricolas em terras por elle adquiridas, com ou sem cultura, medidas e demarcadas, em lotes de 5 até 15 hectares, nos quaes fará construir casas provisórias de agasalho, de accordo com o preceitua lo nos decretos n. 528 de 28 de junho de 1890 de Governo Provisorio e o do governo do estado de Minas Geraes, de 30 de agosto do mesmo anno.

§ II. Introduzirá e collocará immigrantes europeos, ou trabalhadores nacionaes nas condições mencionadas nos referidos decretos e const antes do contracto de 2 de outubro de 1890 celebrado pelo governo de Minas Geraes com José de Souza Pereira.

§ III. Promoverá a fundação de cidades e villas nas localidades mais salubres do estado de Minas Geraes, levantando plantas e mapas, e procedendo aos estudos prévios ou necessarios.

§ IV. Poderá montar e explorar engenhos centraes ou machinismos de qualquer natureza e applicação; estações balnearias e estabelecimentos hygienicos de toda a especie.

§ V. Auxiliará, ou contractará a execução de empreitadas de qualquer genero, encarregando-se de conta propria ou alheia da construção e exploração de estradas de rodagem ou vias ferreas, publicas ou particulares de tramways, o do serviço de linhas de navegação fluvial.

§ 6.º Animará o desenvolvimento da pequena lavoura, mediante o penhor agricola e o anti-chresô.

Art. 3.º O Banco Regional do Estado de Minas Geraes creará cumulativamente uma carteira commercial, que terá por objecto desenvolver em toda a plenitude o credito, nas suas variadas demonstrações, abrangendo: o credito pessoal, o credito movel e o credito real, dando incremento a todas as industrias e servindo todos os ramos da actividade humana, estendendo suas relações commerciaes a to los os pontos que convenha, dentro do paiz ou fóra d'elle, e effectuando, alim de to las as operações bancarias que lhe são inherentes, as seguintes, especialmente:

1ª) Contractar empréstimos nesta praça ou nos centros financeiros estrangeiros por conta dos Estados Federaes, de intendencias e associações particulares, ou destinados a companhias e a empresas já existentes e que venham a fundar-se no Brazil;

2ª) Auxiliar a incorporação de sociedades anonymas para fins reconhecidamente uteis, economicos e sociaes;

3ª) Estabelecer relações de cambio com as demais praças da Republica, da Europa e Estados Sul e Norte Americanos;

4ª) Empréstar dinheiros sobre garantia de hypothecas rurais, urbanas e suburbanas;

5ª) Operar sobre credito real, nos termos que for permitido em lei:—em descontos e redescontos de letras de terra;—em caução de títulos, acções de bancos e companhias, letras do Thesouro e Thesourarias;—penhor mercantil de ouro, prata e pedras preciosas, ou tambem da mercadorias não sujeitas a facil deterioração, logo que depositadas em armazens e trapiches;

6ª) Receber dinheiro a premio em conta corrente ou por letra do prazo fixo;

7ª) Importar e exportar generos, mercadorias, machinismos de conta propria ou alheia;

8ª) Subscrever, comprar e vender por conta propria ou alheia titulos de divida publica, interna ou externa, acções e obrigações de bancos e companhias; metaes e pedras preciosas;

9ª) Fazer transacções de seguro contra riscos de mar e terra, e contra geadas;

10ª) Encarregar-se da cobrança de dividas, dividendos, juros de lettras ou apolices, alugueis de casas, liquidacões de heranças, estabelecer relações juridicas e promover inventarios;

11ª) Auxiliar as pequenas industrias e o commercio de retalho;

12ª) Estabelecer caixas filiaes ou agencias onde convier, dentro ou fora do paiz, mas especialmente no estado de Minas Geraes, e, finalmente, promover por todos os meios materiaes o bem-estar e a riqueza das diversas classes sociaes, augmentar a fortuna publica e particular pelo maximo desenvolvimento das forças vivas do paiz, e pela mobilisação de todos os valores inactivos, sem detrimento nem risco da subsistente garantia.

Art. 4.º Poderá tambem o banco, a juizo da sua administração, si as leis do paiz o permittirem, cumpridos em tal caso os preceitos legais, constituir-se em qualquer tempo em banco emissor e sociedade de credito real, sem alteração dos demais intuitos.

Parapho unico: A directoria fica autorizada a submeter, nessa hypothese, a approvação do governo os estatutos, e a aceitar quaesquer modificações por elle indicadas.

Art. 5.º Para desempenho e ampliação dos fins mencionados no artigo antecedente, bem como para execução de qualquer outro assumpto, consecução de qualquer nova pretensão, ou solução de quaesquer negocios imprevisos, não comprehendidos nem expressos nos arts. 2.º, 3.º e seus paragraphos, fica a directoria de pleno direito autorizada a deliberar pelo modo que julgar mais conveniente, procedendo sempre e em quaesquer circumstancias com toda a isenção e liberdade, perante autoridades ou particulares, sem necessidade de reforma de estatutos, nem prévias consultas á assemblea geral, ouvindo, porém, o conselho fiscal consultivamente, e dando contas do occorrido aos accionistas em assemblea na devida occasião.

Art. 6.º O banco durará pelo prazo de 50 annos, contados da installação, prorogando-se este prazo, quando convenha, ou liquidando-se de accordo com as previsões da lei.

Art. 7.º O anno social irá de 1 de janeiro a 31 de dezembro, terminando, por excepção, o 1.º anno em 31 de dezembro de 1891.

CAPITULO II

Capital e sua realisação

Art. 8.º O capital do banco é de quinze mil contos de reis (15.000.000\$) representado por 75.000 acções de 200\$ cada uma.

Art. 9.º As entradas serão effectuadas em prestações successivas, nunca maiores de 20 %, e prazos nunca menores de 30 dias.

Art. 10. O fundo social do banco mencionado no art. 8.º pôde ser augmentado desde logo até 30.000.000\$ e mais tarde até o valor de 80.000.000\$, por series de qualquer importancia, quando a sua administração o julgar opportuno ou necessario e com capitães estrangeiros ou nacionaes, ficando para esse fim, desde já, autorizada a mesma administração, sem haver mister de consulta á assemblea geral, salvo occorrença especial ou extraordinaria que o reclame.

Art. 11. O banco poderá contrahir empenhos de qualquer natureza, dentro ou fora do paiz, por obrigações ao portador, debentures, ou outros titulos, ficando a directoria autorizada de pleno direito a empenhar ou hypothecar quaesquer bens sociaes, na forma do art. 10 e 32 do decreto n. 161 de 17 de janeiro de 1890.

CAPITULO III

Acções e accionistas

Art. 12. Nos casos de augmento de capital, a que se refere o art. 10, serão preferidos os accionistas do banco para a subscrição e distribuição das novas acções, na proporção das que cada um possuir.

Art. 13. A emissão dessas acções podem fazer-se ao par, ou com agio, que reverterá em favor do fundo de reserva.

Art. 14. Os accionistas que deixarem de realisar as entradas das acções que tiverem subscripto ou lhes forem cedidas, nos prazos fixados nas respectivas chamadas, ou até 30 dias depois, com a multa de 1 %, perderão o beneficio do banco todas as entradas anteriores, e as suas acções serão declaradas em commisso, salvo o caso de força maior, justificado perante a directoria.

§ 1.º Si a directoria julgar justificados os motivos de força maior, assignará novo prazo ao accionista retardatario, cobrando, além da prestação, o juro da mora na razão de 1 % ao mez.

§ 2.º As acções que cahirem em commisso serão reemittidas, levando-se a fundo de reserva a importancia das prestações que ellas representarem, e a lucros e perdas o premio, si o houver.

§ 3.º Fica entendido que o commisso imposto pela directoria, ás acções cujas entradas não tiverem sido pagas nas épocas determinadas, é uma faculdade concedida á sociedade e a directoria terá o direito de, deixando de declarar o commisso, obrigar judicialmente o accionista a realisar as suas entradas, o mais o juro de 1 % ao mez, a contar do dia em que tiver findado o prazo fixado para a realisação das entradas.

Os juros serão divididos desde a referida data, independente de qualquer citação judicial.

Art. 15. Quando por successão ou herança as acções pertencam a um, ou mais de um individuo, as transferencias só se effectuarão á vista de alvará do juiz competente, ou do formal de partilha.

Art. 16. As acções serão nominativas enquanto não se acharem integralisadas; porém depois de integralisado o seu valor, podem, ser convertidas em acções ao portador, effectuando-se a respectiva cessão pela simples tradição, como é de lei.

Art. 17. A transferencia das acções será feita no registro do banco por termo assignado pelos contractantes ou seus bastantes procuradores.

§ 1.º Enquanto, porém, as acções não estiverem integralisadas, a transferencia dependerá da approvação da administração.

§ 2.º No caso de morte ou fallencia de algum accionista, antes de integralisadas as acções, poderá a directoria vender por intermedio de corrector, na bolsa, as acções respectivas, ficando o producto depositado no banco (sem vencer juros) á disposição de quem de direito.

CAPITULO IV

Fundo de reserva, integralisação e dividendo

Art. 18. O fundo de reserva do Banco Regional do Estado de Minas Geraes será constituído de 10 % tirado dos lucros liquidos de cada semestre, até atingir 25 % do capital primitivo, e é destinado a restaurar as perdas que soffrer o mesmo capital.

Art. 19. Além da quota destinada pelo artigo antecedente ao fundo de reserva, uma outra quota tirada dos lucros liquidos excedentes a 10 % no minimo, ou a 12 % no maximo, poderá ser applicada á creação de um fundo especial, o qual servirá, convindo, para integralisar as acções do banco, depois que tiverem 50 % de seu valor nominal realizado.

Parapho unico. Quando os dividendos excederem a 12 % do capital realizado, desse excesso se dará a cada um dos directores 1 % pro labore.

Art. 20. Os dividendos far-se-hão regularmente em janeiro e julho de cada anno; mas, quando hajam perdas que desfalquem o fundo social até que este seja restaurado, nenhum dividendo se fará.

CAPITULO V

A administração

Art. 21. A administração do Banco Regional do Estado de Minas Geraes será exercida por quatro directores, os quaes dentro si escolherão: presidente, vice-presidente, secretario e gerente.

§ 1.º O numero dos directores pôde ser elevado até seis, quando a mesma administração o entender, resolvendo esse augmento sem necessidade de consulta á assemblea geral e convidando dentro os accionistas os que lhe pareçam ter as aptidões e a idoneidade precisas para preencher o cargo, até completar o numero indicado neste paragrapho.

§ 2.º O director gerente será principalmente encarregado das operações da carteira commercial, mencionadas no art. 3.º destes estatutos, sem exclusão de poder intervir quanto lhe compete nos demais negocios do banco.

Art. 22. O cargo de director é remunerado e durará pelo prazo de cinco annos, devendo a eleição ser feita pela assemblea geral, por escrutinio secreto e maioria absoluta de votos.

A primeira directoria funcionará, porém, por espaço de seis annos, podendo ser reeleita.

§ 1.º Si no primeiro escrutinio não houver maioria absoluta de votos, proceder-se-ha a segundo entre os nomes mais votados, em numero igual aos que devem ser eleitos, e neste bastará a maioria relativa.

§ 2.º No caso de empate, decidirá a sorte.

Art. 23. Quando por fallecimento, impedimento legal ou resignação do cargo se dá alguma vaga de director, a directoria preencherá-a nomeando um accionista nas condições precisas de elegibilidade, o qual exercerá o mandato até á primeira reunião da assemblea geral ordinaria, em que se procederá á eleição definitiva.

Art. 24. O presidente será substituído em suas faltas temporarias pelo vice-presidente ou este pelo secretario. A directoria resolve validamente quando estiverem tres directores.

As deliberações serão tomadas por maioria de votos presentes, decidindo o presidente com o voto de qualidade nos casos do empate.

Art. 25. As operações exclusivamente commerciaes não serão attendidas, nem resolvidas, sem a consulta expressa e assentimento do director gerente da secção commercial.

Art. 26. Além das prerogativas e encargos que lhe cabem por lei, a directoria do banco poderá:

§ 1.º Transgir, renunciar direitos e acções relativas a bens sociaes, para execução dos fins mencionados nos arts. 2.º e 3.º destes estatutos; celebrar accordos e aceitar quaesquer contractos com o Estado Federal ou outros estados, e com as intendencias, o bem assim com particulares.

§ 2.º Fazer depositos dos dinheiros do banco em outros bancos desta praça, estabelecendo nelles conta corrente ou o que melhor convenha.

§ 3.º Representar o banco pela pessoa do seu presidente ou de quem suas vezes fizer, em todos os actos publicos ou particulares, para o que só lhe conformem por estes estatutos todos os poderes, inclusive os de procurador em causa propria.

§ 4.º Solicitar e aceitar dos poderes publicos quaesquer auxilios, favores, privilegios e concessões que possam ser utilizados ou explorados pelo banco.

§ 5.º Fiscalisar a estrita observancia dos estatutos e regimento interno.

§ 6.º Apresentar o relatório annual á assemblea geral dos accionistas; convocar as assembleas ordinarias e extraordinarias e de

alheiar sobre todos os contractos e operações.

§ 1.º Finalmente: cumprir e fazer cumprir o seu mandato com todas as attribuições e devida inherentes.

Art. 27. É de competência particular e exclusiva do director encarregado da secção commercial, nomear, admitir, e demittir os empregados, marcar a fiação dos que a doavam ter, fiscalisar e dirigir a escripturação, proceder ás averiguações que julgar necessarias, fixar as condições dos empréstimos e resolver as operações mercantis do banco.

Art. 28. Nenhum director assumirá o exercício das respectivas funções, sem garantir a sua gestão com o penhor de 100 acções do mesmo banco, as quaes não poderá alionar enquanto não forem approvadas pela assembleia geral as contas relativas ao periodo do seu mandato.

Art. 29. Cada membro da directoria perceberá como honorario 1:000\$ mensalmente, e o presidente o de 1:250\$, bem como para uns e outros a percentagem de 1 % na hypothese, somente, estabelecida no art. 19, parágrafo unico.

Art. 30. É indispensavel a presença diaria de dous directores no banco. As reuniões da directoria terão lugar semanalmente, lavrando-se acta do que se deliberar.

Art. 31. Os cheques, endossos e mais papeis de responsabilidade serão assignados pelo director presidente, ou quem suas vezes fizer, e pelo director da secção commercial.

CAPITULO VII Conselho fiscal

Art. 32. Será eleito annualmente em assembleia geral ordinaria um conselho fiscal, composto de tres membros effectivos e tres suplentes, aos quaes competem os direitos e deveres exarados na lei das sociedades anonymas.

Parágrafo unico. O cargo será remunerado com 200\$ mensalmente para cada um dos membros em exercicio.

Art. 33. Além dos deveres e attribuições consignados em lei, o conselho fiscal se reunirá quando convidado pela directoria para tomar conhecimento de assumptos que sejam submettidos á sua consulta.

CAPITULO VII Assembleas geraes

Art. 34. A assembleia geral é a reunião de todos os accionistas que tenham suas acções inscriptas no registro do banco, pelo menos 60 dias antes, e cuja soberania assim concretada é o unico poder competente para resolver todos os negocios, de conformidade com as leis em vigor.

Art. 35. Em geral, na reunião e convocação das assembleas geraes se observará todo o disposto nas mencionadas leis, e em especial fica estatuido que:

§ 1.º As assembleas geraes ordinarias terão lugar uma vez por anno até o mez de março, salvo impedimento justificado; e as extraordinarias sempre que forem necessarias, a fôrça da administração e conselho fiscal, ou nas hypotheseas da lei.

§ 2.º As assembleas geraes ordinarias e extraordinarias serão presididas pelo presidente do banco, ou quem suas vezes fizer ou por quem elle designar, convidando-se dous accionistas, que, sob approvação da assemblea, servirão de 1.º e 2.º secretarios.

§ 3.º Cada grupo de 10 acções averbadas com dous mezes de antecedencia dá direito a um voto; mas nenhum accionista disporá de mais de 25 votos, seja qual for o numero de acções que possuir. Igual direito caberá ao possuidor de acções ao portador, depositando no banco os titulos 60 dias antes.

§ 4.º As deliberações da assembleia geral, tomadas por maioria de votos, obrigam ausentes e dissidentes.

§ 5.º Todo o accionista poderá fazer-se representar por procurador especial, contando que este seja igualmente accionista do banco.

§ 6.º As assembleas geraes ordinarias suspendem a transferencia das acções nos oito dias anteriores áquella para que forem annunciadas.

§ 7.º As convocações serão feitas com o prazo da lei e motivadas.

§ 8.º Nas reuniões extraordinarias não se tratará de assumpto alheio ao que determinou sua convocação.

§ 9.º Os portadores de titulos de prelação e obrigações de divida, de que falla o art. 11, podem assistir ás assembleas geraes e discurrir, mas não votar, —contanto, porém, que os mesmos portadores tenham, com antecedencia de 60 dias, depositado as ditas obrigações na secretaria do banco.

§ 10. Fim do mandato estatuido no art. 22, far-se-ha eleição de novos directores ou reeleição dos mesmos.

§ 11. Si, constituida a assemblea geral, os trabalhos não puderem ser concluidos no mesmo dia, adiar-se-ha a sessão para o dia seguinte, sem nenhum impedimento.

§ 12. A excepção das eleições, as votações serão symbolicas, salvo si cinco ou mais accionistas reclamarem que sejam por escrutio ou por acções.

Art. 36. Os accionistas que tiverem caucionado as suas acções, não perdem o direito de representação nas assembleas geraes; e nem o de receber os dividendos ou quaesquer proventos, contanto que haja para isso estipulação expressa e o banco seja prevenido por comunicação do interessado ou interessados.

Art. 37. A assemblea geral, ordinaria ou extraordinaria, compete todas as attribuições marcadas em lei, e resolver sobre todos os interesses do banco, dos quaes tomará conhecimento; — não pôde, porém, derogar ou abrogar clausulas e compromissos tomados com terceiros, sinão mediante accordo prévio, celebrado pela directoria, que tem para isso a competencia necessaria no art. 5.º destes estatutos.

CAPITULO VIII

Disposições geraes e transitórias

Art. 38. A directoria procurará sempre ultimar por meios amigaveis, ou por arbitramento particular, as contestações que venham a originar-se no meneio dos negocios do banco; ficando, porém, a mesma directoria autorizada a demandar e a ser demandada sem reserva de poderes, que todos lhe são conferidos e por estes estatutos outorgados.

Art. 39. O banco não pôde emprestar sobre penhor de suas proprias acções, nem descontar lettras provenientes de dinheiros que receber a premio, sendo-lhe todavia licito admitir umas e outras, como reforço de garantia em transacções com o proprio estabelecimento, ou nas que intervier por conta de terceiro.

Art. 40. Os accionistas poderão integralisar, com anticipação e em qualquer tempo, o valor das suas acções, e nesse caso perceberá o juro de 5 % pelo excesso das entradas que realisarem além das chamadas.

Art. 41. Os dividendos não reclamados nunca vencerão juros em favor dos accionistas, preservando em beneficio do fundo de reserva no fim de cinco annos.

Art. 42. As sessões da directoria são obrigatorias e serão effectuadas ao menos uma vez por semana, lavrando-se em livro especial tudo quanto nellas se deliberar.

Art. 43. A assemblea geral que tiver por objecto assumpto que envolva alguma reforma de estatutos, poderá ser convocada pela directoria espontaneamente, ou mediante solicitação do conselho fiscal; e como tambem a requerimento de sete ou mais accionistas representando pelo menos uma 5.ª parte do capital social.

Art. 44. Fica a directoria autorizada:

1.º A impetrar e aceitar dos poderes publicos geraes ou de qualquer estado, e a requerer dos respectivos poderes legislativos todas as medidas que julgar convenientes a bem da prosperidade do banco, e firmar os competentes contractos;

2.º A adquirir, mediante indemnização, o contracto celebrado em 2 de outubro de 1890 pelo governador do estado de Minas Geraes com José de Souza Pereira;

3.º A arrendar, comprar ou construir os edificios necessarios ao serviço do banco;

4.º A organizar os regulamentos necessarios.

Art. 45. Fica entendido que nos casos omissos, não expressos nestes estatutos, regem as disposições das leis em vigor.

Art. 46. Os accionistas reconhecem e aceitam a responsabilidade que lhes é attribuida e approvam estes estatutos; e, usando da faculdade que lhes dá o art. 9.º do decreto n. 161 de 17 de janeiro de 1890, nomeam, por derogação parcial dos arts. 22 e 32 destes estatutos, para:

Directores

Dr. Antonio Jacob da Paixão.
Dr. José Viriato de Freitas.
Dr. Antonio Gonçalves Chaves.
José de Souza Pereira.

Conselho fiscal

Commendador Caetano Pinheiro da Fonseca.
Carlos A. Steele.
João Gonçalves Peixoto Sobrinho.

Suplentes

Dr. Custodio José da Cruz.
Joaquim Raymundo Delamara.
Augusto Barbosa da Silva.

Art. 47. Em confirmação e como complemento do art. 21, § 1.º destes estatutos, a directoria por delegação dos accionistas designará quando convier mais dous directores, os quaes exercerão o mandato pelo tempo tambem de seis annos, sujeitos ás mesmas obrigações e gozando de todos os direitos e proventos consignados nos presentes estatutos.

Approvados na assemblea geral constituinte de 9 de outubro de 1890.

N. 1.056 — Certifico que foram archivados hoje nesta repartição sob n. 1.056, em virtude de despacho da Junta Commercial, os estatutos do Banco Regional do Estado de Minas Geraes com os demais documentos exigidos por lei.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 16 de outubro de 1890. — Cesar de Oliveira.

Achavam-se duas estampilhas no valor de cinco mil e duzentos réis e o sello da Junta.

ANNUNCIOS

Associação Industrial e Mercantil Petróleo
Banco dos Estados Unidos do Brasil

Capital 120.000\$ em 60.000 acções de 2\$000

Ficou hontem constituida definitivamente por assemblea geral e nos termos da lei das sociedades anonymas, senão confirmados nos mandatos: de director-presidente, o Dr. Antonio Pereira dos Santos Leal, secretario Sr. Cassiano F. Gil; conselho fiscal: Srs. Adilino José Ribeiro, José Antonio da Veiga, Antonio dos Passos Ferreira; suplentes Luiz Justino d'Almeida e Souza, Guilherme Sarmento e Joaquim Alves da Silva.

Rio, 17 de outubro de 1890. — O Secretario interino, Alfredo Mattos.

As Sras. concessionarias de estradas de ferro e obras publicas

C. Lagleize, residente á rua do Ouvidor n. 43, empresario de construcções de vias ferreas e obras publicas ha sete annos nos Estados Unidos do Brasil, tendo chegado do Rio da Prata, deseja encontrar socio, tendo contractos importantes, e poderá se encarregar da parte tecnica e das construcções.

Rio de Janeiro. — Imprensa Nacional. — 189